OPEN FINANCE COMO POLÍTICA PÚBLICA

QUE ESTIMULA A AUTONOMIA DE DADOS

oportunidades e desafios



DIANA LOUREIRO MACIEL DE MOURA

CEUB

Biblioteca de Referência em Políticas Públicas

MOURA, Diana Loureiro Maciel de.
OPEN FINANCE COMO POLÍTICA PÚBLICA QUE ESTIMULA A AUTONOMIA DE DADOS: oportunidades e desafios.
155 p.
Brasília: CEUB, 2026

ISBN: 978-85-7267-239-9

1. Direito à proteção de dados pessoais. 2. Autonomia de dados. 3. Open finance

CDD: 332.178
CDU: 336.71:004.77

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 3

CAPÍTULO 1. DO DESENVOLVIMENTO DA AUTONOMIA DE DADOS A PARTIR DO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS 10

1.1 Contexto, surgimento e evolução do direito à proteção de dados pessoais no mundo 10

1.2 Evolução e atual regime de proteção de dados pessoais no Brasil 21

1.3 Os direitos à privacidade e à autodeterminação informativa como fundamentos para o desenvolvimento da autonomia de dados 33

1.4 A autonomia de dados como forma de controle mais efetivo e de uso mais racional dos dados 42

1.4.1 A titularidade dos dados pessoais como atribuição de poderes de controle à pessoa a quem eles se referem 45

1.4.2 Direito à portabilidade como mecanismo de controle ativo do fluxo informacional 53

CAPÍTULO 2. *OPEN FINANCE* E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS 60

2.1 Surgimento, objetivos e premissa do *open banking* 60

2.2 Regulação e funcionamento do *Open Finance* no Brasil 70

CAPÍTULO 3. A RELAÇÃO DE RETROALIMENTAÇÃO ENTRE O *OPEN FINANCE* E A AUTONOMIA DE DADOS 95

3.1 A necessidade de centralizar o *Open Finance* no cliente financeiro para promover maior engajamento do público 95

3.2 O *Open Finance* como ferramenta de estímulo à autonomia de dados 105

3.3 Oportunidades de melhoria no *Open Finance* para aumentar o engajamento do público e estimular sua autonomia de dados 113

CONCLUSÃO 139

REFERÊNCIAS 142

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda dois grandes temas relativamente recentes: o direito à proteção de dados pessoais e a política pública denominada *open finance*. A principal pergunta que se busca responder é se esta iniciativa, conforme disciplinada no Brasil, tem potencial e está adequada a estimular a autonomia de dados, entendida, conforme proposta deste trabalho, como o controle mais efetivo e o uso mais racional dos dados pessoais por seu titular, de modo a conferir plena efetividade ao direito à proteção de dados pessoais. Faz-se necessário responder a esta pergunta tendo em vista que tal iniciativa setorial não parece ter sido desenhada e implementada com esse propósito, em possível desperdício de um potencial com relevante interesse público.

Tem-se como hipótese preliminar que o *Open Finance* é iniciativa útil ao estímulo à autonomia de dados no Brasil, desde que cumpra os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018[1], e coloque o titular no centro das decisões a respeito do uso de seus dados. Conclui-se, desse modo, que ela merece aprimoramentos para alcançar todo seu potencial para contribuir com a efetividade do direito à proteção de dados pessoais.

Em razão da evolução tecnológica recente, que ampliou significativamente a capacidade de armazenamento e processamento de dados, nossa sociedade se encontra em um estágio no qual a informação é o elemento nuclear para o desenvolvimento da economia (*data-driven economy*), sendo os dados pessoais seu principal ativo econômico. Como consequência, cada vez mais, a participação social dos cidadãos depende do fornecimento desses dados, nas mais diversas esferas.

Diante deste cenário, vimos, nas últimas décadas, a ascensão do direito à proteção de dados pessoais, que busca proteger as pessoas do uso indevido de informações a elas relacionadas, por se entender que são um prolongamento de sua personalidade. Tal direito tem como elemento central a titularidade desses dados pela pessoa a quem eles se referem. Assim, esta proteção pode ser vista também

[1] BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

como uma oportunidade para que os titulares façam melhor uso de seus dados, quando travem relações, inclusive econômicas, no bojo da sociedade.

Em paralelo, o sistema financeiro tradicionalmente sofre com baixa competitividade[2], o que leva a níveis reduzidos de qualidade e preço com relação aos produtos e serviços ofertados a seus clientes, tornando-o menos eficiente. Entende-se que uma das principais causas deste problema é a falha de mercado conhecida como assimetria informacional, que ocorre quando uma das partes de um negócio tem mais informação que a outra, o que a coloca em condição de vantagem[3].

Da junção, então, da titularidade dos dados pessoais pelo cliente financeiro a quem eles se referem, com a necessidade de encontrar novas alternativas para solucionar o problema da baixa concorrência enfrentado pelo sistema financeiro, nasceu a ideia de compartilhamento de dados no bojo deste mercado, mediante consentimento de seu titular. Entendeu-se que esta medida teria potencial para reduzir a assimetria informacional e as barreiras à entrada, fomentando a competição entre os agentes econômicos. Foi assim que surgiu a política pública inicialmente denominada *open banking*, posteriormente rebatizada para *open finance*[4] – ou sistema financeiro aberto, em tradução literal –, após sua ampliação, em sua versão mandatória.

No tocante à relação do *open finance* com o direito à proteção de dados pessoais, intersecção na qual se insere o presente trabalho, resta claro que aquela iniciativa apenas se tornou possível em razão do entendimento de que os dados detidos pelas instituições do mercado financeiro são de titularidade do cliente a quem eles se referem, sendo possível que este determine seu compartilhamento,

---

[2] "Atualmente, em nível global, o sistema financeiro é reconhecido como um setor marcado por altas barreiras à entrada, baixa elasticidade da demanda, efeitos de rede e de trancamento (*lock-in*), e práticas de abuso de posição dominante pelos incumbentes" (BAQUEIRO, Paula de Andrade; SILVEIRA, Paula Farani de Azevedo. **Open Banking:** impactos sobre a concorrência e o bem-estar do consumidor. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-11/opiniao-impacto-open-banking-concorrencia-consumidor/. Acesso em: 27 ago. 2025).

[3] Segundo Otavio Yazbek, "a informação é uma das mais importantes formas de reduzir a insegurança dos agentes e, embora tradicionalmente se presuma que ela é distribuída de forma igualitária, em especial por meio do sistema de preços, isso não ocorre necessariamente, havendo discrepâncias na sua disponibilidade" (**Regulação do mercado financeiro e de capitais**. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. P. 38).

[4] O presente trabalho utilizará as expressões "*open banking*" e "*open finance*" para se referir genericamente a essas iniciativas, inclusive quando ocorridas em outros países, e as expressões "*Open Banking*" e "*Open Finance*" especificamente para se referir à iniciativa brasileira, no primeiro caso, em sua origem, com a denominação inicial, e no segundo caso após sua ampliação e na atualidade.

mediante seu consentimento. O sucesso do *open finance* depende, então, do engajamento desses clientes, o que, por sua vez, irá depender do desenho desta política pública, de modo que os titulares dos dados se sintam seguros e enxerguem benefícios em consentir com seu compartilhamento.

Sendo assim, o presente trabalho visa a analisar de que forma o ecossistema de compartilhamento de dados *Open Finance* deve ser aprimorado e implementado na prática, no Brasil, para estimular a participação do público, contribuindo para a promoção dos objetivos daquela iniciativa. Em função disso, como iniciativa setorial regulada pelo Estado e supervisionada pelo Banco Central do Brasil (BCB) e que tem declaradamente como objetivo, ainda que secundário, o empoderamento do cliente financeiro, investiga-se, por outro lado, as razões pelas quais e de que forma ela pode servir de instrumento que estimule a autonomia de dados dos cidadãos.

Ou seja, o *Open Finance* deve incentivar a autonomia de dados do cliente financeiro, de modo a contribuir com a efetividade do direito à proteção de dados pessoais, ao mesmo tempo em que o desenvolvimento desta autonomia de dados também se presta a estimular o engajamento do público na iniciativa, promovendo seu objetivo primário de aumentar a concorrência no mercado financeiro, em uma relação de retroalimentação.

Visando a responder à pergunta posta no presente trabalho, é necessário investigar, como objetivo intermediário, a possibilidade de se desenvolver, a partir do direito à proteção de dados pessoais e com base nos pressupostos jurídicos que orientaram a sua criação – direito à privacidade e autodeterminação informativa –, uma autonomia de dados, de modo que o empoderamento de seus titulares leve a um uso mais racional e eficiente de seus dados, podendo obter benefícios daí decorrentes.

Defende-se, desse modo, a necessidade de se avançar, dentro da moldura estabelecida pelas regras de proteção de dados pessoais no Brasil, para uma autonomia de dados, entendida como a capacidade de os indivíduos terem efetivo controle sobre os seus dados e usá-los de maneira mais consciente, conferindo plena efetividade ao direito à proteção de dados pessoais.

Para tanto, inicialmente é estudado o surgimento do direito à proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, avaliando o contexto e as razões jurídicas por

detrás deste acontecimento. Na sequência, investiga-se suas bases teóricas, quais sejam, o direito à privacidade e o direito à autodeterminação informacional, de modo a perquirir se há embasamento jurídico e se seria possível avançarmos, no Brasil, dentro da moldura do direito à proteção de dados pessoais, para o desenvolvimento de uma autonomia de dados.

Nesta análise, são levados em consideração os impactos individuais e coletivos de um aumento no uso de dados, bem como a hipossuficiência inerente ao titular de dados pessoais, devido ao ambiente digital no qual ocorre a maior parte deste trânsito informacional. Com isso, entende-se que o cidadão poderia deter maior controle sobre o uso dos dados de sua titularidade, garantindo um fluxo informacional que lhe seja efetivamente benéfico, na maior medida possível, sem descuidar da proteção inerente ao surgimento daquele direito.

Na análise da legislação brasileira de proteção de dados pessoais, se atentará para as regras e as discussões doutrinárias que têm maior relevância para o desenho e o funcionamento do *Open Finance*, com especial destaque para i) a ideia de titularidade de dados e seus impactos jurídicos, tida como sua premissa, em sua faceta mandatória, e ii) a portabilidade de dados, direito que, se entende, é operacionalizado no mercado financeiro por meio da iniciativa em questão. Tais aspectos, não por acaso, também são particularmente caros à ideia de autonomia de dados, conforme entendida no presente trabalho.

Após análise do objetivo intermediário da pesquisa, no Capítulo 2, avança-se em direção a seu objetivo final. Pretende-se discorrer a respeito da política pública *Open Finance*, surgida da regulação infralegal emanada do BCB e do Conselho Monetário Nacional (CMN), que vincula as instituições financeiras e as instituições de pagamento, incluindo as razões pelas quais se entendeu que o compartilhamento de dados no mercado financeiro seria benéfico para este setor e seus objetivos. Serão tratados o estado atual do *Open Finance* no Brasil, sua regulação específica e seu funcionamento, bem como sua relação com o direito à proteção de dados pessoais, para que, na sequência, se verifique as razões pelas quais ele serviria ao propósito de estimular a autonomia de dados dos clientes financeiros.

Não obstante o *Open Finance* tenha também o objetivo de empoderar o cliente financeiro a respeito de seus dados[5], não foram localizados estudos, no Brasil, que analisem a fundo sua relação com o direito à proteção de dados pessoais, verificando a adequação do funcionamento daquele – sejam as regras formalmente postas, seja a atuação *in concreto* do mercado no bojo desta iniciativa – a este, bem como avaliando o que poderia ser modificado para melhor promover os direitos do titular de dados pessoais no bojo desta iniciativa setorial.

No Capítulo 3 conclui-se que o sucesso do *Open Finance*, porque condicionado ao consentimento do cliente financeiro para o compartilhamento de seus dados e, portanto, de seu engajamento, depende de sua centralização neste, incentivando seu empoderamento e sua participação ativa. Há pesquisas, no entanto, que demonstram o escasso conhecimento da população acerca do que é o *Open Finance* e de seus potenciais benefícios, inclusive no Brasil. Elas verificaram, ainda, que os consumidores continuam cautelosos em relação à segurança e ao compartilhamento de dados financeiros.

Diante disso, defende-se que aquele engajamento pode ser promovido por meio do estímulo à autonomia de dados do cliente financeiro. Como consequência, passa-se a verificar as razões pelas quais o *Open Finance* tem potencial para promover a efetividade do direito à proteção de dados pessoais, estimulando a referida autonomia, de modo a incentivar um uso mais eficiente desses dados pelo cliente financeiro, estimulando sua participação naquela iniciativa.

É analisada, assim, a relação do *Open Finance* do Brasil com o direito à proteção de dados pessoais, de modo que aquele possa estimular a efetividade deste. E, por outro lado, sendo tal direito mais efetivo, possa contribuir para a promoção dos objetivos daquela iniciativa, por meio do aumento do engajamento do público, em verdadeira relação de retroalimentação.

Por fim, são feitas recomendações ao funcionamento da política pública, tanto no plano teórico, quanto em seu funcionamento prático, até mesmo extrapolando aspectos jurídicos. Objetiva-se que o *Open Finance* possa contribuir, em toda a sua potencialidade, para o desenvolvimento de uma autonomia de dados

[5] PORTO, Gabriel; TOLENTINO, Morgana. **Open banking no Brasil avança, mas entregará o que promete?** *In:* Retrospectiva do Sistema Financeiro 2021. Observatório do Sistema Financeiro do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/grupos/OSF/2022/osfretro2021.pdf. Acesso em: 4 jun. 2024.

do cidadão, ao mesmo tempo que se beneficia dela, ampliando sua base de atuação e realizando em maior medida seu objetivo principal de aumentar a concorrência no mercado financeiro.

Trata-se de trabalho que se insere, primordialmente, no âmbito do Direito Regulatório[6], já que analisa regulação infralegal emanada do BCB e do CMN, com base em seus poderes para regular, respectivamente, o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e o Sistema Financeiro Nacional (SFN), visando a reduzir falha de mercado consistente em assimetria informacional. Objetiva-se contribuir com recomendações de melhorias em tais normas, colaborando com os reguladores envolvidos, bem como com outros reguladores que pretendam implementar política pública de compartilhamento de dados em seus respectivos setores da economia. Além disso, busca-se contribuir com os agentes de mercado regulados, uma vez que traz recomendações de melhorias na aplicação daquelas normas.

Não obstante, também pode ser considerado um trabalho relacionado com a proteção de dados pessoais, uma vez que é nela que a regulação analisada está calcada, ou seja, é com base no direito à proteção de dados pessoais que a regulação do *Open Finance* busca corrigir falha de mercado existente no setor financeiro.

No tocante à metodologia aplicada, em uma primeira etapa, seguindo o método exploratório, o trabalho foi conduzido por meio de pesquisa bibliográfica a respeito das bases doutrinárias do direito à proteção de dados pessoais, com especial enfoque no direito à privacidade e na autodeterminação informativa. Na sequência, realiza-se análise descritiva da premissa, dos objetivos e do

[6] Pode-se definir o Direito Regulatório, em síntese, como o ramo do Direito Administrativo que estabelece normas para o funcionamento de setores da economia, fiscalizando-as e implementando-as. Ele trata das interações entre os entes reguladores, os agentes econômicos e os usuários. Utiliza-se, no presente trabalho, a acepção de regulação trabalhada por Yazbek, no sentido dos instrumentos pelos quais o ente estatal intervém nas atividades desenvolvidas no mercado financeiro e de capitais, 'regulando-as'. A expressão engloba as atividades estatais de criação de normas, sua implementação, fiscalização e punição dos infratores (**Regulação do mercado financeiro e de capitais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. P. 183 e 184). Referido autor entende a regulação, assim, como "uma efetiva atividade estatal, ou seja, como atividade exercida por órgãos públicos, incidente sobre relações privadas e corporificada em um amplo conjunto de atos de regulamentação e de execução que incidem sobre a possibilidade de acesso dos agentes privados ao mercado e o regime da sua atuação, assim como sobre a própria estrutura do mercado" (ibidem, p. 186 e 187). Dadas as especificidades do sistema financeiro, faz sentido, inclusive, falar em regulação própria deste setor como espécie de subsistema jurídico especializado que se volta para atender às suas necessidades (NEVES, Rubia Carneiro; DUDENA, Regis. **Regulação do Sistema Financeiro Nacional por meio da Disponibilização de Infraestrutura**: os casos do PIX e do DREX. *In*: NEVES, Rubia Carneiro (Org.). Novas Fronteiras do Sistema Financeiro Nacional. Belo Horizonte: Expert, 2024. V. 3. Disponível em: https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2025/05/Novas-fronteiras-do-sistema-financeiro-vol3.pdf. Acesso em: 20 out. 2025. P. 58-59).

funcionamento do *Open Finance*, de acordo com as razões para seu surgimento, parâmetros internacionais e sua regulação em âmbito nacional, focando em sua relação com a proteção de dados pessoais.

Finalmente, os resultados são avaliados de maneira crítica, em uma abordagem qualitativa, visando ao alcance de conclusão quanto à utilidade e viabilidade de utilização do *Open Finance* para o estímulo à autonomia de dados, bem como de que forma um direito à proteção de dados que se torne mais efetivo, no Brasil, pode contribuir para promoção dos objetivos daquela iniciativa. Este resultado é seguido de abordagem propositiva quanto às oportunidades de melhoria no *Open Finance* para alcançar este objetivo.

CAPÍTULO 1

DO DESENVOLVIMENTO DA AUTONOMIA DE DADOS A PARTIR DO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1.1 Contexto, surgimento e evolução do direito à proteção de dados pessoais no mundo

Com a recente evolução tecnológica, houve significativa ampliação da capacidade de armazenamento, comunicação e processamento de dados, especialmente com a ascensão do big data[1] e da inteligência artificial[2]. Com isso, cresceu também a variedade de formas por meio das quais os dados podem ser apropriados e utilizados. Conforme notou Stefano Rodotà, ainda em 1973, "[...] a novidade fundamental introduzida pelos computadores é a transformação de informação dispersa em informação organizada"[3].

A utilização cada vez maior de dados pessoais nos mais variados aspectos da vida das pessoas e para as mais variadas atividades – identificação, acesso, classificação, contratação, publicidade etc. – torna tais dados elementos essenciais para que elas possam transitar no meio social. A informação passou, assim, a ser o

[1] Entendido como o conjunto de tecnologias e práticas que permitem o processamento e a análise de grandes volumes de dados, em alta velocidade e de diversas origens, para extrair conclusões comercialmente valiosas (CETAX CONSULTORIA E TREINAMENTOS DE BI E BIG DATA. **Big Data:** O que é, conceito e definição (2024). Disponível em: https://cetax.com.br/big-data/. Acesso em: 11 fev. 2025). E, ainda, a capacidade de transformar dados brutos em gráficos e tabelas que permitam a compreensão do fenômeno a ser demonstrado (MAGRANI, 2019. *Apud* CORRÊA, Rafael. **Danos diluídos e a insuficiência do paradigma da autodeterminação informativa:** o desafio da tutela da privacidade na era da data-driven economy. ÂNIMA: Revista Eletrônica, v. 29, Curitiba, jul./dez., 2023. Disponível em: https://www.opet.com.br/storage/app/media/Revista%20Anima/N29/Artigo%206%20-%20Danos%20Diluídos.pdf. Acesso em: 17 fev. 2025. P. 180).

[2] A Inteligência Artificial é a capacidade que soluções tecnológicas têm de simular a inteligência humana, realizando determinadas atividades de maneira autônoma e aprendendo por si mesmas, graças ao processamento de um grande volume de dados que recebem de seus usuários (TABLEAU NEXT. **Aprenda tudo sobre o conceito de Inteligência Artificial (IA)**. Disponível em: https://www.tableau.com/pt-br/learn/articles/ai. Acesso em: 31 out. 2024).

[3] RODOTÀ, 1973. *Apud* DONEDA, Danilo. **A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental**. Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658. Acesso em: 21 jan. 2025. P. 93.

elemento nuclear para o desenvolvimento da economia (*data-driven economy*), sendo os dados pessoais seu principal ativo econômico[4]. Nesta sociedade da informação[5] a participação social tornou-se, cada vez mais, dependente do fornecimento desses dados pelos cidadãos[6].

Atualmente, o informacionalismo cede espaço para uma quarta revolução industrial, a revolução digital, caracterizada por uma combinação de tecnologias que borram as fronteiras entre os espaços físico, digital e biológico[7]. Nesta realidade, na qual há um sempre crescente uso de dados, vige a chamada "economia de vigilância" que tende a colocar o cidadão cada vez mais como um mero espectador do trânsito informacional[8], em uma posição de passividade.

No referido cenário, a sistematização de grandes volumes de informação foi operacionalizada por meio de bancos de dados[9], que podem ser conceituados como um conjunto de informações estruturado de acordo com uma determinada lógica utilitarista, que permite a extração do máximo de proveito possível dessas informações[10].

---

[4] "Os dados pessoais são os principais recursos econômicos da nossa época" (FRAZÃO, Ana. **Fundamentos da proteção dos dados pessoais** – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 24).

[5] Segundo Manuel Castells, o informacionalismo seria um novo modo de desenvolvimento, no qual a fonte de produtividade é a tecnologia de geração de conhecimentos, de processamento da informação e de comunicação de símbolos (**A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. V. 1. Trad.: Roneide Venâncio Majer; atual. para 6ª ed.: Jussara Simões. 18ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. P. 51 e 53).

[6] BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 160.

[7] SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution:** What it means, how to respond. *In*: SIMSEK, Zeki; HEAVEY, Ciaran; FOX, Brian C. (coord.). Handbook on Research on Strategic Leadership in the Fourth Industrial Revolution. Cheltenham - UK: Elgar, 2024. P. 29.

[8] ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância:** A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Edição digital. 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrinseca, 2021. Capitalismo de Vigilância é, dentre outros, definido pela autora como "1. Uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas; [...]".

[9] Tendo em conta os lucros que a informação pessoal proporciona e os custos que sua coleta e tratamento exigem, surgiu um novo ramo da indústria da informação - os construtores de bases de dados - dedicado à coleta e venda de informações, fenômeno referido como a "comoditização" dos dados pessoais (PURTOVA, Nadezda. **Property in Personal Data:** a European Perspective on the Instrumentalist Theory of Propertisation. European Journal of Legal Studies 2: 3, 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2363634. Acesso em: 10 mar. 2025).

[10] DONEDA, Danilo. **A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental**. Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 12, nº 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658. Acesso em: 21 jan. 2025. P. 92.

Dado é o estado primitivo da informação[11], uma informação em estado potencial, associado a uma espécie de "pré-informação", que antecederia a sua elaboração[12]. Dados são, assim, simplesmente fatos brutos dos quais é possível extrair uma informação, um significado, após interpretação ou processamento. Informação, por outro lado, é o resultado de um procedimento que utilizou como substrato os dados, seja pelo processamento, pela interpretação, pela organização, pela estruturação ou pela apresentação, e que passa a ser útil para a tomada de decisão[13]. A informação nada mais é, dessa forma, que a expressão do conhecimento humano[14].

Os dados podem ser de diversas naturezas. Quando ele possui um vínculo objetivo com uma pessoa natural, se refere a suas características ou ações, revelando algo dela, classifica-se como dado pessoal[15]. Este vínculo objetivo é importante para apartar esta espécie de dado de outras categorias de informações que, embora também possam se referir a uma pessoa, não seria propriamente manifestação de sua personalidade, como as opiniões alheias sobre ela, sua produção intelectual, em si considerada, dentre outros. Essa diferenciação tem especial relevância para a definição da amplitude do conceito de dados pessoais.

Os dados pessoais se caracterizam, assim, como uma projeção, extensão ou dimensão do seu titular[16], sendo um atributo de sua personalidade, considerada objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico. Verificou-se, em função disso, que seu uso poderia interferir em aspectos da personalidade, entendida como o conjunto de características e atributos da pessoa humana[17], que distingue uma da outra[18]. Aqueles dados merecem proteção, então, porque integram a categoria de

---

[11] DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais:** Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 140.

[12] BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo:** para além da informação creditícia. V. 2. Elaboração Danilo Doneda. Brasília: SDE/DPDC, 2010. P. 19.

[13] CRAVO, Daniela Copetti. **Direito à portabilidade de dados:** interface entre defesa da concorrência, do consumidor e proteção de dados. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. P. 9.

[14] Ibidem, p. 1.

[15] DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais:** Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 143.

[16] BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 56.

[17] TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3ª ed. rev. e atual. Renovar: Rio de Janeiro, 2004. P. 24.

[18] HOUAISS, Ântonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. P. 1.480

direitos da personalidade[19], que se propõe a resguardar a individualidade dos seres humanos[20], protegendo-a de interferências externas. Mesmo que a pessoa à qual eles se referem não seja a "autora" da informação, no sentido de sua elaboração, ela é a titular legítima dos elementos que os compõem[21].

O tratamento de dados pessoais, em particular por processos automatizados, é considerado, neste contexto, uma atividade de risco[22], tendo em vista a possibilidade de utilização indevida ou abusiva desses dados, de eles não serem corretos e representarem erroneamente seu titular, de sua utilização por terceiros sem autorização, de vazamento de informações etc.

Além disso, o controle unificado das diversas atividades e características de uma pessoa, nas múltiplas situações de vida, pode levar ao conhecimento de sua conduta pública e privada, até mesmo em seus mínimos detalhes, permitindo sua categorização e afetando sua liberdade em conduzir sua personalidade da maneira como melhor lhe aprouver.

O tratamento de dados permite, atualmente, não apenas traçar perfis de consumo[23], e destinar uma vasta gama de publicidade de acordo com interesses prévios, e perfis mais gerais dos indivíduos, nas diversas esferas nas quais se desenvolve sua personalidade, como também estabelecer, sem que seja percebido, quais serão seus próximos "interesses", inferindo e predizendo até mesmo aquilo

---

[19] BIONI, Bruno Ricardo. Op. cit., p. 56. Os direitos de personalidade são aqueles atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade (TEPEDINO, Gustavo. Op. cit., p. 27).

[20] Os direitos de personalidade seriam os caracteres corpóreos e incorpóreos que conformam a projeção da pessoa humana. Trata-se de conferir tutela jurídica aos elementos que emprestam conteúdo ao valor-fonte do ordenamento jurídico, aos bens (da personalidade) que individualizam o sujeito perante a sociedade. Sua função é promover e assegurar o valor-fonte do ordenamento jurídico, ou seja, a pessoa humana (BIONI, Bruno Ricardo. Op. cit., p. 55-56).

[21] CATALA, 1983. *Apud* DONEDA, Danilo. Op. cit., p. 143.

[22] DONEDA, Danilo. **A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental**. Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 12, nº 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658. Acesso em: 21 jan. 2025. P. 91.

[23] Trata-se da técnica conhecida como *profiling* que envolve a construção de perfil no qual determinado indivíduo se encaixaria, de acordo com suas características ou padrões de conduta (MAIA, Roberta Mauro Medina. **A titularidade de dados pessoais prevista no art. 17 da LGPD:** direito real ou pessoal? *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 141), o qual é utilizado pelos agentes econômicos.

que ninguém revela e que muitas vezes não tem nem mesmo consciência[24]. Afeta, dessa maneira, a capacidade de as pessoas decidirem os rumos de suas vidas, reduzindo o espaço de escolhas livre:

> Muito além de simples monetização[25] dos dados pessoais, a expansão das tecnologias de Big Data e Data Science pelas plataformas digitais projeta efeitos modificativos em nossas relações interpessoais e nas escolhas que realizamos, inclusive aquelas de matiz político[26].

Não obstante, a população, de modo geral, sequer tem conhecimento dos riscos envolvidos no fornecimento de seus dados e das precauções que deveriam ser tomadas nesta seara, não havendo tendência relevante a escolher serviços que invistam em políticas mais seguras de proteção de dados, salvo quando a segurança é tradicionalmente essencial, como nas áreas financeira e de saúde[27].

Diante disso, entendeu-se necessária a instituição de direitos e de mecanismos correlatos que possibilitassem à pessoa à qual os dados se referem ter conhecimento e controle sobre eles, já que consubstanciam expressão direta de sua personalidade. Surgiu, então, a disciplina da proteção de dados pessoais.

Vê-se que na proteção de dados pessoais não é somente a privacidade que se pretende proteger, mas a efetiva tutela da pessoa em vista das mais variadas formas de controle e contra a discriminação, para garantir a integridade de aspectos fundamentais de sua liberdade pessoal[28]. Isso significa que a função da proteção de

---

[24] FRAZÃO, Ana. **Plataformas digitais, big data e riscos para os direitos da personalidade**. *In*: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de [Coord.]. Autonomia Privada, Liberdade Existencial e Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 340.

[25] Monetizar significa converter um ativo em dinheiro, é sinônimo de gerar um retorno sobre um ativo que possuímos ou que criamos ao longo do tempo (REMOLINA, Nydia. **Open banking:** Regulatory challenges for new form of financial intermediation in a data-driven world. Singapore Management University (SMU) Centre for AI & Data Governance. Research Paper nº 2019/05, P. 1-57, 2019. Disponível em: https://ink.library.smu.edu.sg/cgi/viewcontent.cgi?article=1006&context=caidg. Acesso em: 3 jun. 2024. P. 48).

[26] CORRÊA, Rafael. **Danos diluídos e a insuficiência do paradigma da autodeterminação informativa:** o desafio da tutela da privacidade na era da data-driven economy. ÂNIMA: Revista Eletrônica, v. 29, Curitiba, jul./dez., 2023. Disponível em: https://www.opet.com.br/storage/app/media/Revista%20Anima/N29/Artigo%206%20-%20Danos%20Diluídos.pdf. Acesso em: 17 fev. 2025. P. 174.

[27] CRAVO, Daniela Copetti. **Direito à portabilidade de dados:** interface entre defesa da concorrência, do consumidor e proteção de dados. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. P. 17.

[28] DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais:** Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 24.

dados pessoais não é proteger os dados *per se*, mas a pessoa a quem eles se referem.

A inserção dos dados pessoais na categoria de direitos de personalidade também explica por que sua proteção se aplica apenas a pessoas naturais: somente estas possuem personalidade enquanto uma realidade do mundo dos fatos, como decorrência de sua dignidade e de sua própria existência humana, enquanto a personalidade das pessoas jurídicas é uma criação do direito. Desse modo, os dados das pessoas jurídicas são mais bem protegidos pelas regras que previnem a concorrência desleal[29].

Além do risco de ordem individual ao livre desenvolvimento da personalidade dos cidadãos, a utilização de dados pessoais também possui implicações sociais profundas, indo desde questões atinentes ao gozo de direitos por coletividades até a viabilidade de modelos de negócio[30]. A doutrina identifica riscos à coletividade de diversas ordens advindos do tratamento indevido de dados pessoais, como à higidez da democracia, à liberdade de informação e de expressão, de discriminação indevida de grupos, à segurança jurídica de mercados, dentre outros[31]. A concretização de tais riscos poderia acarretar a perda de bem-estar social, redução da inovação e do desenvolvimento e o enfraquecimento da busca por uma sociedade justa e plural[32].

---

[29] No Brasil, a disciplina da concorrência desleal consta, predominantemente, da Lei da Propriedade Industrial (BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 20 out. 2025) e pelo Código de Defesa do Consumidor (BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 14 ago. 2025). Desta legislação é possível extrair a definição de concorrência desleal como toda ação que visa a criar uma vantagem competitiva injusta, prejudicando, de maneira indevida, concorrentes ou consumidores.

[30] DONEDA, Danilo. Op. cit., p. 24.

[31] BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 91. DONEDA, Danilo. **Panorama histórico da proteção de dados pessoais**. *In*: MENDES, Laura; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang et al. (Coord.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 4. "Diferentemente da concepção liberal, entende-se que a privacidade, na sua vertente de proteção de dados pessoais, ultrapassa a dimensão de um direito individual fundamental. Isso porque a privacidade informacional, além de visar à proteção do indivíduo e de sua personalidade, exerce um importante papel perante a sociedade, atingindo também propósitos coletivos, como a preservação da democracia" (MENDES, Laura Schertel. **Transparência e Privacidade:** Violação e Proteção da Informação pessoal na sociedade de consumo. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB). Orientador: Cristiano Paixão Araujo Pinto. Brasília, 2008. P. 42).

[32] CRAVO, Daniela Copetti. **Direito à portabilidade de dados:** interface entre defesa da concorrência, do consumidor e proteção de dados. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. P. 5.

No nível individual, uma forma de se evitar tais efeitos é a criação de mecanismos que empoderem os indivíduos, permitindo que façam suas escolhas nos mercados quanto a quem poderá receber seus dados e como poderão utilizá-los, sinalizando aos fornecedores quais são seus anseios e preferências nesta seara. No nível coletivo, é necessário reforçar a tutela do Estado a respeito do uso de dados pessoais pelos agentes de mercado, independentemente da vontade de seus titulares. Tais aspectos foram identificados na evolução das legislações de proteção de dados pessoais no mundo, como será visto adiante.

O tema vem sendo debatido no mundo há pouco mais de cinco décadas, quando surgiu na Alemanha, em 1970, com a legislação do Estado de Hesse. Em 1980 foi, então, editado o documento *Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)[33], no qual se estabeleceu diretrizes para proteção e coleta de dados, de maneira não impositiva[34], aos países membros. Na sequência, em 1981, o Conselho da União Europeia promulgou a Convenção *For the Protection of Individuals with Regard to Automatic Processing of Personal Data*[35], que passou a vigorar em 1985.

Também o direito fundamental à proteção de dados pessoais foi reconhecido pela primeira vez na Alemanha, com a decisão de seu Tribunal Constitucional, em 1983, quando foi identificada a existência de um direito à autodeterminação informacional, formulado a partir do direito geral de personalidade e voltado a garantir ao cidadão o direito de controlar a amplitude da divulgação ou utilização de qualquer aspecto relacionado a sua personalidade por meio de seus dados pessoais[36].

---

[33] Paris: OECD, 1980. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/oecd-guidelines-on-the-protection-of-privacy-and-transborder-flows-of-personal-data_9789264196391-en.html. Acesso em: 28 maio 2024.

[34] Com o que consubstancia uma "*soft law*", entendida como um instituto do direito internacional, por meio do qual se cria um instrumento normativo ou standards normativos sem força de lei, ou seja, sem caráter vinculativo, considerados recomendações que buscam incentivar determinadas condutas, mas sem estabelecer sanção pelo seu descumprimento (BRITTO, Ayres. **Soft Law e Hard Law como caminho para afirmação do direito à proteção de dados**. Março, 2020. Disponível em: https://ayresbritto.adv.br. Acesso em: 15 jan. 2024).

[35] Strasbourg, 1981. Disponível em: https://rm.coe.int/1680078b37. Acesso em: 28 maio 2024.

[36] DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais:** Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 9.

A mudança do enfoque dado à proteção de dados desde então pode ser compreendida na classificação evolutiva das respectivas leis realizada por Viktor Mayer-Schönberger, trazida por Danilo Doneda, que vislumbra quatro diferentes gerações de leis[37]. Como será visto, elas partiram de um enfoque mais restrito e vinculado às atividades específicas existentes à época, até chegar a normas mais principiológicas, com enfoque no titular de dados e seus direitos fundamentais envolvidos na atividade de tratamento de dados como um todo, de modo a buscar conferir-lhe poder para um controle mais eficaz. As legislações mais modernas também se preocuparam em estabelecer padrões de proteção coletiva aos dados pessoais, tendo em vista especialmente suas formas de uso que independem da vontade de seu titular.

Assim, a primeira geração de leis de proteção de dados estava focada na atividade de processamento de dados e nos agentes que a praticavam, que eram de grande porte e concentravam a coleta e gestão dos dados pessoais. O núcleo dessas leis girava em torno da concessão de autorizações para a criação desses bancos de dados, priorizando a descrição de procedimentos, e do seu controle *a posteriori* pelo Estado[38]. O destinatário principal dessas leis era o próprio Estado, que concentrava o maior uso de dados. Ainda não havia maiores preocupações com o sujeito de direito ao qual o dado se referia, a quem não eram conferidos instrumentos para defender diretamente seus interesses.

Mas a proliferação dos centros de processamento de dados inviabilizou o regime de autorizações estabelecido pela primeira geração de leis. A segunda geração, então, deixou de se concentrar no fenômeno computacional e passou a se preocupar com o sujeito de direito afetado pelo tratamento de dados, baseando-se na consideração de sua privacidade, mas vendo esta proteção apenas como liberdade negativa, a ser exercida pelo próprio cidadão. Priorizando direitos sobre procedimentos, foi desenvolvida a ideia de eficácia do consentimento e da liberdade de escolha do indivíduo[39]. Criou-se, assim, sistema que fornecia instrumentos para

---

[37] 1997. *Apud* DONEDA, Danilo. **A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental**. Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 12, nº 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658. Acesso em: 21 jan. 2025. P. 96-98.

[38] SAMPAIO, 1997. *Apud* ibidem, op. cit., p. 96.

[39] MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor:** linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 38 e 39.

o cidadão identificar o uso indevido de suas informações pessoais e propor a sua tutela.

Percebeu-se, no entanto, que o fornecimento de dados pessoais pelos cidadãos tinha se tornado um requisito indispensável para a sua efetiva participação social[40]. Seu não fornecimento, não raro, significava sua exclusão de algum aspecto relevante da vida em coletividade. Diante disso, a terceira geração de leis de proteção de dados se aprofundou na trilha da segunda geração ao ampliar a participação do cidadão no tratamento de dados. Passou a "abranger mais do que a liberdade de fornecer ou não seus dados pessoais, preocupando-se também em garantir a efetividade desta liberdade"[41] e, consequentemente, do exercício da autodeterminação informativa.

As leis desta geração levam em consideração o contexto no qual é solicitado ao cidadão que revele seus dados, estabelecendo meios de proteção para as ocasiões em que sua liberdade de decidir livremente é cerceada por eventuais condicionantes. A proteção de dados passa a ser vista, assim, como um processo mais complexo que não se limita à autorização para sua utilização, buscando que a pessoa participe consciente e ativamente nas fases sucessivas do processo de tratamento e utilização de seus dados por terceiros[42].

No entanto, o custo social que os cidadãos deveriam suportar para exercer o seu direito tornaram essa participação ilusória[43]. Eram poucas as pessoas realmente dispostas a exercitar suas prerrogativas de autodeterminação informativa, dado que os custos sociais e econômicos envolvidos as levavam a concordar com aspectos que não seriam os ideais[44].

Vieram então as leis de quarta geração, atualmente vigentes em diversos países, que buscaram superar as desvantagens do enfoque individual, elevando o padrão coletivo de proteção e reconhecendo o desequilíbrio na relação entre o titular

---

[40] DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo:** para além da informação creditícia. Brasília: SDE/DPDC, 2010. P. 42.

[41] DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais:** Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 182-183.

[42] Ibidem, p. 183.

[43] MAYER-SCHÖNBERGER, 2001. *Apud* MENDES, Laura Schertel. **Transparência e Privacidade:** Violação e Proteção da Informação pessoal na sociedade de consumo. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB). Orientador: Cristiano Paixão Araujo Pinto. Brasília, 2008. P. 50.

[44] DONEDA, Danilo. Op. cit., p. 183.

dos dados e as entidades que os tratam, fortalecendo a posição da pessoa em relação a estas. Nesse intuito, paradoxalmente, essas leis reduziram o papel da decisão individual de autodeterminação informativa[45], em hipóteses consideradas potencialmente mais arriscadas e que, por isso, mereceriam proteção mais rígida, como no caso de dados considerados de maior sensibilidade para eventuais efeitos de discriminações indevidas.

As legislações contemporâneas buscaram, assim, a manutenção dos instrumentos individuais de garantia, mas agora convivendo com uma abordagem regulatória baseada no risco, inclusive nos riscos coletivos, em uma lógica de *accountability*. Neste contexto, surgiram novos direitos, como a portabilidade de dados e o direito à revisão das decisões automatizadas[46]. Pode-se dizer que a legislação brasileira correlata se encontra nesta geração.

O momento atual da proteção de dados pessoais inovou, ainda, no aparecimento de normativos com temática conexa, com regras específicas para alguns setores. Com isso, a legislação geral passou a ser complementada por normas setoriais[47]. Mas isso não significou uma setorização da disciplina de proteção de dados pessoais, antes são vistas como instrumentos que contribuem para a eficácia dos princípios presentes nas leis de proteção de dados[48], de acordo com as particularidades e as complexidades de diferentes situações. O *Open Finance* pode ser considerado um exemplo deste tipo de normativo, como ficará claro mais adiante.

Tudo indica que as normas de proteção de dados pessoais continuarão a evoluir, se transformando e se adaptando às novas realidades sociais. Nesse sentido, prevê-se que os direitos de participação dos indivíduos no processamento

---

[45] DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo:** para além da informação creditícia. Brasília: SDE/DPDC, 2010. P. 42.

[46] DONEDA, Danilo. **Panorama histórico da proteção de dados pessoais.** *In*: MENDES, Laura; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang et al. (Coord.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 4-5.

[47] MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor:** linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 43-44.

[48] DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais:** Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 184.

de seus dados pessoais sejam ampliados, na medida em que novas tecnologias de comunicação o permitam[49].

Atualmente, a legislação de referência no tema entre os países ocidentais é o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (GDPR, na sigla em inglês)[50] – Regulamento (UE) 2016/679[51], editado em 2016, que sucedeu a legislação anterior, a Diretiva 95/46/CE que tratava da mesma matéria. Dentre outros aspectos, apreende-se da experiência europeia que é possível a coexistência de uma lei geral de proteção de dados com outras normas específicas[52].

As leis de proteção de dados buscam, de modo geral, dentre outros objetivos, empoderar os indivíduos que têm seus dados massivamente tratados e, embora os direitos atualmente existentes configurem significativo empoderamento, seu estabelecimento nem sempre é suficiente para garantir adequada e efetiva proteção de dados na sociedade da informação[53].

Por isso a utilização massiva e disseminada de dados na economia digital requer uma atuação estatal por diferentes frentes, uma vez que qualquer política autônoma e estanque, além de não ser capaz de gerar sozinha os efeitos esperados, pode até ser prejudicial ao estado de coisas buscado[54]. Deve-se aparelhar os indivíduos com mecanismos e ferramentas efetivos para que, dentre outros objetivos, busquem serviços que respeitam os seus direitos ou que têm políticas que mais lhe agradam[55].

---

[49] MENDES, Laura Schertel. **Transparência e Privacidade:** Violação e Proteção da Informação pessoal na sociedade de consumo. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB). Orientador: Cristiano Paixão Araujo Pinto. Brasília, 2008. P. 40.

[50] DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais:** Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.. P. 5.

[51] PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Jornal Oficial da União Europeia, de 4.5.2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN. Acesso em: 10 mar. 2023.

[52] MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor:** linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 49.

[53] MENDES, Laura Schertel. **Transparência e Privacidade:** Violação e Proteção da Informação pessoal na sociedade de consumo. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB). Orientador: Cristiano Paixão Araujo Pinto. Brasília, 2008. P. 45.

[54] CRAVO, Daniela Copetti. **Direito à portabilidade de dados:** interface entre defesa da concorrência, do consumidor e proteção de dados. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. P. 54.

[55] Ibidem, p. 55.

É nesse contexto que o presente trabalho defende que políticas públicas setoriais, como o *Open Finance*, podem contribuir na evolução das ferramentas disponíveis para um efetivo controle dos dados pessoais por seus titulares, conforme buscado pelas atuais legislações.

1.2 Evolução e atual regime de proteção de dados pessoais no Brasil

Inspirado no GDPR, o assunto teve extenso tratamento no Brasil, em 2018, com a edição da LGPD[56], que apenas entrou em vigor dois anos depois. Na sequência, em 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por meio de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.387/DF[57], o caráter autônomo do direito à proteção de dados pessoais[58] e lhe conferiu status de norma constitucional, o enquadrando como um novo direito fundamental implícito. Mais recente, ocorreu a positivação do direito fundamental à proteção de dados pessoais, com a inclusão do inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal de 1988[59], pela Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022[60].

Com o reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental, além da limitação ao legislador, que não pode violar seu núcleo fundamental, passou a ser papel do Estado prover os mecanismos necessários para

---

[56] BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

[57] Idem. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo. Medida Provisória nº 954/2020. Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19). Compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, pelas empresas prestadoras, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [...]. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, 7 de maio de 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi6387mc.pdf. Acesso em: 26 set. 2025.

[58] BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 103.

[59] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.).

[60] Idem. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

que o cidadão possa exercer o controle do fluxo de informações a seu respeito na sociedade, viabilizando o exercício de sua autonomia[61].

Mas, antes mesmo da edição da LGPD[62] e do reconhecimento do direito fundamental à proteção de dados pessoais no Brasil, eles já eram protegidos em relações jurídicas específicas, por meio de legislações esparsas que tratam do tema e permanecem aplicáveis atualmente, inclusive incidindo sobre os dados compartilhados por meio do *Open Finance*.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990[63], disciplina os cadastros de consumo que armazenam informações a respeito dos consumidores. Em seu art. 43 é possível ver o direito de acesso (caput), o princípio da exatidão (§ 1º), a transparência (§2º) e o direito à retificação (§3º)[64]. Mas seu âmbito de aplicação se limita aos consumidores, sujeitos vulneráveis, ainda que pessoas jurídicas, enquanto as leis gerais de proteção de dados focam na regulação do uso desses, englobando todas as pessoas naturais, independentemente de sua caracterização como consumidor[65].

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que disciplina o sigilo bancário, também acaba por englobar o tratamento de dados pessoais, mas no que se refere especificamente a dados financeiros[66]. Dispõe detalhadamente sobre as

---

[61] MENDES, Laura Schertel. **Transparência e Privacidade:** Violação e Proteção da Informação pessoal na sociedade de consumo. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB). Orientador: Cristiano Paixão Araujo Pinto. Brasília, 2008. P. 42-43.

[62] BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

[63] Idem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

[64] Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. § 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. § 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas (Ibidem).

[65] CRAVO, Daniela Copetti. **Direito à portabilidade de dados:** interface entre defesa da concorrência, do consumidor e proteção de dados. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. P. 176.

[66] Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados (BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 14 ago. 2025).

hipóteses nas quais se admite o compartilhamento das informações, com ou sem o consentimento do titular. Se o CDC tem limitação subjetiva, ou seja, relacionada à pessoa a quem os dados se referem, o sigilo bancário traz limitação objetiva, relacionada à natureza dos dados.

Com base no art. 1º, § 3º, inciso I[67], daquela Lei Complementar, o CMN, inclusive, instituiu o Sistema de Informações de Crédito (SCR), atualmente disciplinado na Resolução CMN nº 5.037, de 29 de setembro de 2022[68]. Ele é gerido pelo BCB e congrega informações sobre operações com características de crédito realizadas pelas instituições supervisionadas por esta Autarquia. Além de tais informações subsidiarem o BCB no monitoramento do mercado de crédito (função pública), também podem ser acessadas pelas instituições para avaliar o risco de crédito de seus clientes (função privada)[69], neste último caso apenas mediante seu consentimento[70].

A Lei do Cadastro Positivo – Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011[71], por sua vez, disciplina o uso de informações de adimplemento para formação de histórico de crédito. Ao contrário da lei de sigilo bancário, inclui também informações não financeiras, mas, por outro lado, exclui informações de cunho negativo[72], trazendo também limitação objetiva quanto aos dados abarcados. Dispõe, em seu art. 3º,

---

[67] § 3º Não constitui violação do dever de sigilo: I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil; (BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 14 ago. 2025).

[68] Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolução%20CMN&numero=5037. Acesso em: 25 set. 2025.

[69] Art. 2º O SCR é administrado pelo Banco Central do Brasil e tem por finalidades: I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras e entre demais entidades, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito (ibidem).

[70] Art. 12. As consultas às informações de que trata o art. 9º ficam condicionadas à obtenção de autorização específica do cliente (ibidem).

[71] BRASIL. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

[72] Como esclarece Leonardo Roscoe Bessa, "não é possível estabelecer *a priori* um rol de informações positivas ou negativas, vez que um mesmo dado, dependendo do contexto de tratamento (coleta, armazenamento e divulgação), pode ter um efeito extremamente negativo (ofensivo) ou não" (**Nova Lei de Cadastro Positivo:** comentários à Lei 12.414, com as alterações da Lei Complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 31).

sobre a qualidade e a exatidão das informações[73] (§§ 1º e 2º, inciso III) e sua necessidade para as finalidades postas na norma (§§1º e 3º, inciso I), bem como sobre a proibição de anotação de informações sensíveis (§ 3º, inciso II)[74].

O art. 5º da referida Lei também dispõe sobre os direitos do cadastrado, prevendo expressamente o acesso (inciso II), a retificação (inciso III), a explicação (inciso IV), a informação (inciso V), a revisão (inciso VI) e a finalidade (inciso VII)[75]. Aspecto relevante desta norma, após alterada pela Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019, é que, ao contrário da LGPD, ela já traz a autorização para tratamento dos dados, cabendo ao titular destes, caso se oponha, demandar o cancelamento do cadastro (inciso I), em mecanismo de *opt-out* – em oposição ao mecanismo de *opt-in* previsto originalmente e presente na LGPD.

A Lei de Acesso à informação (LAI) – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,[76] também trata de dados pessoais, quando estabelece restrição à transparência de informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e

---

[73] Não obstante, os bancos de dados não exigem comprovação da exatidão para efetuar o registro, havendo apenas a presunção de que a informação é verídica (BESSA, Leonardo Roscoe. **Nova Lei de Cadastro Positivo:** comentários à Lei 12.414, com as alterações da Lei Complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 88).

[74] Art. 3º [...] § 1º Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado. § 2º Para os fins do disposto no § 1º , consideram-se informações: [...] III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei; e [...] § 3º Ficam proibidas as anotações de: I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas (BRASIL. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm. Acesso em: 14 ago. 2025).

[75] Art. 5º São direitos do cadastrado: I - obter o cancelamento ou a reabertura do cadastro, quando solicitado; II - acessar gratuitamente, independentemente de justificativa, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico e sua nota ou pontuação de crédito, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta às informações pelo cadastrado; III - solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 10 (dez) dias, sua correção ou seu cancelamento em todos os bancos de dados que compartilharam a informação; IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial; V - ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais; VI - solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e VII - ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados (ibidem).

[76] Idem. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

imagem, autorizando sua divulgação apenas mediante consentimento do titular ou nas hipóteses legalmente previstas[77].

Mais recente, o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014,[78] dispôs sobre o uso da internet no Brasil e tem como princípios norteadores, dentre outros, a proteção da privacidade e dos dados pessoais (art. 3º, incisos II e III). Seu art. 7º traz os direitos do usuário e cabe destacar a necessidade de consentimento para coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, bem como para seu fornecimento a terceiros (incisos VII e IX), informações sobre o uso dos dados pessoais e delimitação das finalidades (inciso VIII) e eliminação dos dados após o término do tratamento (inciso X)[79].

Como se pode observar, tais Leis já traziam, em seu âmago, a ideia de que o indivíduo deve ter controle sobre seus dados pessoais, tanto na sua criação, quanto em seu uso, ainda que o excepcionando em algumas hipóteses. Mas apenas uma lei

[77] Art. 31. [...] § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. [...] § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem; III - ao cumprimento de ordem judicial; IV - à defesa de direitos humanos; ou V - à proteção do interesse público e geral preponderante (BRASIL. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 14 ago. 2025).

[78] Idem. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

[79] Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...] VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; [...] (ibidem).

geral e unitária é capaz de conferir um nível uniforme de proteção aos dados pessoais, independente do setor em que esses estejam sendo utilizados[80].

Retornando à LGPD, esta define dado pessoal como a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, inciso I[81]). Em razão da amplitude desta definição legal em sua literalidade, para uma melhor delimitação do conceito, é necessário realizar interpretação teleológica do dispositivo. Para tanto, cabe retomarmos as razões que fizeram nascer o direito à proteção de dados pessoais.

Como visto, os dados pessoais foram incluídos na tutela do ordenamento jurídico porque se observou que seu uso desmedido poderia acarretar riscos ao livre desenvolvimento da personalidade. Assim, eles passaram a ser protegidos como um direito de personalidade, por se caracterizarem como um prolongamento da própria pessoa. Desse modo, os dados pessoais são aqueles objetivamente relacionados com uma pessoa natural, que exprimam uma característica sua, que possam ser considerados como uma manifestação de sua personalidade e, por isso, integram sua esfera jurídica.

De acordo com Bioni, a LGPD adotou um conceito expansionista de dado pessoal, segundo o qual ele equivale a uma informação que, direta ou indiretamente, identifica um sujeito, incluindo aquelas que têm apenas o potencial de identificar alguém, ainda que de maneira remota ou por meio do cruzamento de bases de dados[82].

Mas até onde iria esse potencial de identificar alguém para a classificação de um dado como pessoal? Seria necessária a adoção de um filtro que delimitasse a elasticidade do conceito expansionista. O mesmo professor esclarece que a LGPD adotou o critério da razoabilidade: "não basta a mera possibilidade de que um dado seja atrelado a uma pessoa para atrair o termo identificável. Essa vinculação deve ser objeto de um 'esforço razoável'"[83].

---

[80] CRAVO, Daniela Copetti. **Direito à portabilidade de dados:** interface entre defesa da concorrência, do consumidor e proteção de dados. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. P. 176.

[81] BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

[82] **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 64-65.

[83] Ibidem, p. 66.

A contrario sensu, caso esta vinculação decorra de um esforço fora do razoável, o dado será anônimo e não considerado pessoal (art. 12 da LGPD[84]), pois é relativo a pessoa que não pode ser identificada, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento (art. 5º, inciso III, da LGPD[85]), ou seja, o estado da arte da tecnologia. A constatação acerca da pessoalidade de um dado é, portanto, contextual, podendo variar de um lugar para o outro e de tempos em tempos.

A LGPD preceitua que o titular do dado pessoal é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento (art. 5º, inciso V[86]). Esta titularidade pode ser considerada o elemento central do direito à proteção de dados pessoais, uma vez que insere o objeto do estudo – os dados – na esfera jurídica de um sujeito de direito, permitindo o desenvolvimento de sua autonomia de dados. Trata-se de titularidade marcada por aspectos específicos, como será visto em detalhes mais adiante.

A LGPD não é uma lei de sigilo, antes disciplina o tratamento de dados pessoais, consoante seu art. 1º, reconhecendo que tal atividade é inerente à era da informação vivenciada na atualidade, essencial não apenas para o livre desenvolvimento da personalidade humana, mas também para a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; e a livre iniciativa e a livre concorrência (art. 2º, incisos III, V e VI[87]), dentre outros.

Em conceituação bastante ampla, a LGPD considera tratamento como toda operação realizada com dados pessoais, como a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle

---

[84] Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido. § 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios (BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022).

[85] Ibidem.

[86] Ibidem.

[87] BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (art. 5º, inciso X[88]).

A LGPD elenca diversas hipóteses nas quais considera lícito o tratamento de dados pessoais, iniciando com o consentimento de seu titular. É a hipótese na qual o *Open Finance* se baseia. Para estes fins, o consentimento é considerado como a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (art. 5º, inciso XII[89]), devendo ser fornecido por escrito, em cláusula destacada das demais cláusulas contratuais, ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular (art. 8º, caput e § 1º[90]).

Cabe ao controlador[91] o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto na LGPD, sendo, por óbvio, vedado o tratamento mediante vício de consentimento (art. 8º, §§ 2º e 3º[92]). O consentimento está intimamente ligado ao princípio da finalidade, que será estudado adiante, uma vez que ele deve referir-se a finalidades determinadas, sendo as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais nulas (art. 8º, § 4º[93]). O consentimento também será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca (art. 9º, § 1º[94])

Uma vez que é livre a concessão do consentimento, também é livre sua manutenção, sendo assegurado ao titular que ele seja revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa, por procedimento gratuito e facilitado, o que terá efeitos apenas deste momento em diante (art. 8º, § 5º, da LGPD[95]). Não obstante, o titular pode requerer que os dados tratados na vigência do consentimento sejam eliminados (art. 18, inciso VI, da LGPD[96]). A revogação do

---

[88] Ibidem.

[89] Ibidem.

[90] Ibidem.

[91] Controlador é definido pela LGPD como a "pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais" (art. 5º, inciso VI. Ibidem).

[92] Ibidem.

[93] Ibidem.

[94] Ibidem.

[95] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

[96] Ibidem.

consentimento é uma das hipóteses previstas para o término do tratamento de dados pessoais (art. 15, inciso III, da LGPD[97]).

A base legal de tratamento de dados consubstanciada no consentimento decorre do reconhecimento de que o direito à proteção de dados pessoais é um direito da personalidade disponível[98], privilegiando a autonomia privada. Trata-se de hipótese na qual o titular dos dados pode buscar – claro, dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico – seus interesses individuais. Cumpre lembrar, neste ponto, que a negociabilidade de dados pessoais, porque constantes da categoria dos direitos da personalidade, limita-se à fruição de tais bens e não à sua titularidade, tendo em vista a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade previstas no artigo 11 do Código Civil[99].

Nesse sentido e em sintonia com os diversos fundamentos da LGPD, as justificativas trazidas por esta Lei para o tratamento de dados que dispensam o consentimento do titular acabaram por estabelecer as fronteiras entre o direito à informação e o direito à privacidade, evidenciando os limites entre o público e o privado dentro deste regime legal[100].

Para os fins a que se destinam esse trabalho, cabe destacar, além do já comentado tratamento baseado no consentimento do titular de dados, as bases legais relativas ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas; quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja

---

[97] Ibidem.

[98] BESSA, Leonardo Roscoe. **Privacidade e Proteção de Dados Pessoais:** A categorização das bases legais na LGPD. *In:* MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; BESSA, Leonardo Roscoe (coord.). 5 anos de LGPD: Estudos em homenagem a Danilo Doneda. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. P. 236.

[99] Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 set. 2025).

[100] MACHADO, Bruno Amaral; RIBEIRO, Érica Bezerra Queiroz. **Privacidade e Transparência:** aplicação dos testes de dano e interesse público em recursos da LAI. Revista Jurídica da Presidência Brasília, v. 21, nº 125, out. 2019/jan. 2020, p. 615-643. Disponível em: http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2019v21e125-2028. Acesso em: 10 jun. 2025. P. 618.

parte o titular, a pedido do titular dos dados; e para a proteção do crédito (art. 7º, incisos, I a III, V e X, da LGPD[101]).

Isso porque, dentro do universo do mercado financeiro, são bases legais de tratamento que podem, com maior probabilidade, acabar por incidir sobre os dados pessoais do cliente financeiro que os entregou para dada instituição por meio do *Open Finance* (ou que foram coletados de outras maneiras). Tal abre margem para que eles sejam utilizados para finalidades diversas daquelas explicitadas por ocasião de seu compartilhamento por meio do referido ecossistema, quando cabível no caso concreto.

Mas, mesmo nas hipóteses nas quais é dispensada a exigência do consentimento do titular, os agentes de tratamento permanecem devendo observar as demais obrigações previstas na LGPD, especialmente os princípios gerais e os direitos do titular (art. 7º, § 6º[102]). O tratamento de dados deve se dar, assim, de acordo com os princípios estabelecidos no art. 6º da LGPD[103], independentemente da base legal de tratamento aplicável na hipótese, salvo as exceções expressamente trazidas pela Lei.

Em primeiro lugar, o princípio da finalidade exige que o tratamento de dados tenha um objetivo específico e legítimo, previamente informado ao titular dos dados, ficando o dado coletado vinculado ao propósito informado (inciso I). Como mencionado, a finalidade conforma o consentimento, sendo possível a estipulação de um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para uma certa finalidade[104]. Ou seja, ela serve como parâmetro para se julgar se determinado uso de dados pessoais é adequado e razoável, de acordo com a finalidade informada ao titular.

Vê-se assim, que, do princípio da finalidade, decorrem os princípios da adequação e da necessidade. De acordo com o primeiro, o tratamento dos dados deve ser compatível com as finalidades informadas ao titular, levando em consideração o respectivo contexto (inciso II). Já o princípio da necessidade limita os

---

101 BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

102 Ibidem.

103 Ibidem.

104 DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais:** Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 216-217.

dados tratados ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, devendo abranger apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos (inciso III).

O princípio do livre acesso garante, aos titulares, consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais (inciso IV). Em complemento, o princípio da transparência garante informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial (inciso VI).

Por meio do princípio da qualidade dos dados é assegurado ao titular a exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento (inciso V). Visa a garantir que tais dados reflitam a verdade dos fatos atinentes à personalidade da pessoa a quem eles se referem.

Como princípios que visam a resguardar os dados, há o da segurança, segundo o qual devem ser utilizadas medidas técnicas e administrativas aptas a protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão (inciso VII); e o da prevenção, que visa à adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais (inciso VIII); os quais devem ser conjugados com os princípios da responsabilização e da prestação de contas que determinam que o agente demonstre a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (inciso X).

Por último, há o princípio da não discriminação que veda que dados sejam tratados para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos (inciso XI). A discriminação, por si só, é legítima. As pessoas são categorizadas a todo momento na vida em sociedade, ainda mais com o advento do Big Data. O que esse princípio visa a prevenir é que isso seja realizado com base em aspectos ou características que a legislação veda que sejam utilizados como fator de discrime ou para finalidades não amparadas pelo ordenamento jurídico.

Na interpretação do arcabouço legislativo aplicável ao tratamento de dados pessoais, é necessário ter em mente a condição de (hiper)vulnerabilidade[105] de seu titular, em meio ao mercado informacional[106]. E, como consequência, que a intervenção em favor daqueles reconhecidos como vulneráveis deve ter por objetivo "a recomposição da igualdade jurídica, corrigindo os elementos fáticos de desigualdade"[107].

Especialmente diante desta condição, o titular de dados pessoais tem assegurado diversos direitos que pode exercer mediante requisição a qualquer momento, constantes do art. 18 da LGPD[108], dos quais cabe destacar os seguintes, para as finalidades do presente estudo.

O direito à confirmação da existência de tratamento é um primeiro passo, para que o titular possa saber que seus dados estão sendo tratados por determinada pessoa (inciso I). Na sequência, há os direitos de acesso aos dados tratados (inciso II) e à informação sobre o uso compartilhado dos dados (inciso VII), que instrumentalizam o princípio do livre acesso, garantindo informações sobre o tratamento de dados, abrangendo sua finalidade específica, forma e duração, a identificação do controlador e suas informações de contato e os direitos do titular, além de informações acerca do eventual uso compartilhado de dados e as responsabilidades dos agentes de tratamento (art. 9º da LGPD[109]).

Considerando que os dados pessoais são a projeção da personalidade de uma pessoa natural, eles devem guardar fidedignidade com a realidade da pessoa a quem eles se referem. Caso isso não ocorra, seu titular tem garantido o direito de retificação, consubstanciado na possibilidade de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados (inciso III).

No caso de os dados não serem tratados de acordo com a LGPD, o titular pode requerer, ainda, que eles sejam anonimizados, para que não seja mais possível associar o dado a uma pessoa; bloqueados, quando o controlador deve parar de

---

[105] MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 23.

[106] BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 159 e 162.

[107] MIRAGEM, Bruno. Op. cit., p. 23.

[108] BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

[109] Ibidem.

coletar os dados; ou eliminados, quando os dados já coletados devem ser excluídos da base de dados (inciso IV). A requisição para eliminação também é possível quando os dados são tratados com o consentimento do titular (inciso VI).

Há, ainda, os direitos relacionados com o consentimento, devendo ser informado sobre a possibilidade de não o fornecer e sobre as consequências da negativa (inciso VIII), bem como sobre a possibilidade de revogá-lo (inciso IX). Por último, há o direito à portabilidade de dados a outro fornecedor de serviço ou produto (inciso V), mas, por sua relevância para o presente trabalho, ele será tratado de maneira específica, mais à frente neste capítulo.

Um dos pontos mais relevantes a se avançar na proteção de dados refere-se justamente aos mencionados direitos que só passarão a ser efetivos quando os próprios titulares tiverem consciência e conhecimento da sua existência[110]. É, para tanto, indispensável a educação nesta temática, objetivando um avanço da cultura de proteção de dados, além da disponibilização de instrumental efetivo para seu exercício.

Não obstante o pouco tempo de existência da proteção de dados pessoais, trata-se de assunto de extrema relevância na atualidade e que gera repercussão em diversas searas (trabalhista, criminal, na saúde etc.). O presente trabalho se propõe a analisar sua repercussão especificamente no mercado financeiro, particularmente no bojo do compartilhamento de dados neste setor. Mas antes será analisada a possibilidade jurídica de desenvolvimento de uma autonomia de dados, no âmbito da proteção de dados pessoais no Brasil.

1.3 Os direitos à privacidade e à autodeterminação informativa como fundamentos para o desenvolvimento da autonomia de dados

Os direitos à privacidade e à autodeterminação informativa foram os principais fundamentos jurídicos para o surgimento do direito à proteção de dados pessoais. Cabe, então, avaliar se o conteúdo daqueles direitos e, especialmente, sua

[110] CRAVO, Daniela Copetti. **Direito à portabilidade de dados:** interface entre defesa da concorrência, do consumidor e proteção de dados. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. Nota da Autora à 2ª edição.

evolução ao longo do tempo poderiam, neste momento, embasar o desenvolvimento da assim chamada autonomia de dados, a partir do direito à proteção de dados pessoais.

Inicie-se com o direito à privacidade. O dado pessoal está intimamente ligado à privacidade, uma vez que um maior nível de privacidade está diretamente ligado à sua menor difusão e vice-versa[111]. E, com o aludido aumento da importância da informação na sociedade atual, foi justamente em torno dela que a temática da privacidade passou a orbitar. A partir desta complexa relação é que os dados pessoais passaram a ser protegidos pelo ordenamento jurídico como um desdobramento da tutela do direito à privacidade, atualizando-a e impondo características próprias[112].

Desde o célebre artigo The Right to Privacy, que popularizou a expressão "*the right to be let alone*"[113], a privacidade passou a ter lugar de destaque nos ordenamentos jurídicos e sua evolução, a partir daí, sempre esteve associada ao desenvolvimento da tecnologia, mesmo antes do início da era da sociedade da informação. E não poderia ter sido diferente com o aumento da importância econômica das informações nas últimas décadas, particularmente dos dados pessoais, em torno dos quais a temática da privacidade passou a orbitar. A trajetória percorrida por esse direito até a proteção de dados pessoais reflete, assim, não apenas uma mudança de perspectiva para a tutela da pessoa, mas também sua necessária adequação às novas tecnologias da informação[114].

Tradicionalmente, a privacidade era entendida em uma lógica binária de sigilo ou abertura, público ou privado, mas tal deixou de refletir a complexidade inerente ao fluxo informacional e ao processamento de dados. O direito à privacidade passou, então, a ser entendido não somente como escudo contra o exterior – em

---

111 "*Life where less is monitored is a life more private; and life where less can (legally perhaps) be searched is also a life more private*" (LESSIG, Lawrence. **The Architecture of Privacy**. Artigo apresentado na Conferência Taiwan Net'98, Taipei, Março de 1998. Disponível em: https://cyber.harvard.edu/works/lessig/architecture_priv.pdf. Acesso em: 19 mar. 25. P. 1).

112 DONEDA, Danilo. **A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental**. Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 12, nº 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658. Acesso em: 21 jan. 2025. P. 94-95.

113 WARREN Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The Right to Privacy**. Harvard Law Review, v. 4, nº 5, p. 193 a 220, 1890.

114 DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais:** Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 130.

uma lógica de exclusão, sigilo, restrição –, mas também como elemento positivo, indutor da cidadania, da própria atividade política em sentido amplo e das liberdades de uma forma geral[115].

Diante deste caminho, Danilo Doneda conclui que "a proteção mais adequada para a privacidade não reside mais na garantia de isolamento e segredo, mas sim em uma perspectiva de amplo controle da circulação de informações pessoais", significando que houve uma "transformação na definição do direito à privacidade, do 'direito a ser deixado em paz'", para o "direito a controlar o uso que os outros fazem das informações que me digam respeito"[116].

Alan Westin já advertia, em 1967, que, para manter a privacidade na era moderna, o indivíduo precisava ter a possibilidade de definir quando, como e quais as informações pessoais poderiam ser comunicadas a terceiros[117]. Também como Charles Fried já explicava, em 1968, privacidade não é simplesmente a ausência de informações sobre nós na mente dos outros, mas sim o controle que temos a respeito de informações sobre nós[118].

No mesmo sentido, Rodotà abandona a definição convencional de privacidade, como direito de impedir que os outros tenham acesso ou divulguem informação referente a si, e passa a entendê-la como "o direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada"[119]. Ele aponta que o direito à privacidade não mais se estrutura em torno do eixo "pessoa-informação-segredo", mas sim do eixo "pessoa-informação-circulação-controle"[120]. Ela passa a focar na liberdade do indivíduo de gerenciar e escolher em quais circunstâncias e em qual extensão deseja se expor[121].

---

[115] Ibidem, p. 131.

[116] **Brasil:** considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. REDI – Revista Electrónica de Derecho Informático, nº 24, jul./2000. Disponível em: https://vlex.es/vid/iniciais-dados-informatizados-privacidade-107553. Acesso em: 13 mar. 2022. P. 5.

[117] *Apud* BESSA, Leonardo Roscoe. **Autodeterminação informativa**. Brasília: Correio Braziliense, 09/04/2001. P. 4. Suplemento Direito e Justiça.

[118] **Privacy**. Yale Law Journal, v. 77:475, p. 475-493, 1968. Disponível em: https://openyls.law.yale.edu/server/api/core/bitstreams/62182e84-f93e-497b-88d4-70c3a9777840/content. Acesso em: 10 jun. 2024. P. 482.

[119] 1995. *Apud* DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais:** Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 135.

[120] 1995. *Apud* DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais:** Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 41.

[121] CRAVO, Daniela Copetti. **Direito à portabilidade de dados:** interface entre defesa da concorrência, do consumidor e proteção de dados. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. P. 24.

A concepção da privacidade como liberdade negativa, assim, passou a não mais ser suficiente[122]:

> cada vez é menos relevante o raciocínio em termos de 'espaços' e 'bens' protegidos pela privacidade, à medida que cresce em importância uma espécie de 'administração' das escolhas pessoais como forma de projetar a personalidade no exterior e, consequentemente, a determinação da própria esfera pessoal[123].

A privacidade assume, então, um caráter relacional, por determinar o nível de relação da própria personalidade com as outras pessoas e com o mundo exterior[124]. Com isso, ela se torna elemento essencial da liberdade individual e coletiva, salvaguardando as escolhas pessoais contra qualquer tipo de controle e estigma social, compondo a chamada 'cidadania eletrônica'[125].

Essa necessidade de funcionalização da proteção da privacidade, conjugada com outros direitos atribuídos aos seres humanos, fez com que ela desse origem a um novo direito autônomo, o direito à proteção de dados pessoais. Com isso, garantias a princípio relacionadas à privacidade passam a ser vistas em uma ótica mais abrangente, pela qual outros interesses devem ser considerados, abrangendo as diversas formas de controle possibilitadas com o incremento da manipulação de dados pessoais[126].

Apesar da disciplina da proteção de dados pessoais ser um desdobramento do direito à privacidade, com ele não se confunde:

> esta, em geral, protege o indivíduo contra uma intromissão no espaço privado, enquanto a proteção de dados regula o processamento de dados

---

[122] "A evolução do direito à privacidade, que englobaria o direito à proteção de dados pessoais, consistiria em uma proteção *dinâmica* e em uma *liberdade positiva* do controle sobre as informações pessoais" (BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 94).

[123] DONEDA, Danilo. Op. cit., p. 133.

[124] Ibidem, p. 134.

[125] RODOTÀ, Stefano. **Para uma cidadania electrónica:** a democracia e as novas tecnologias da comunicação. Lisboa, 1999. P. 124.

[126] DONEDA, Danilo. **A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental**. Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 12, nº 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658. Acesso em: 21 jan. 2025. P. 95.

> de um indivíduo, independentemente de esses dados serem ou não considerados privados[127].

A separação entre tais direitos resta evidente quando verificamos que a proteção de dados pessoais se aplica, inclusive, àqueles de caráter público, em relação aos quais cabe restringir não o acesso, mas apenas seu uso:

> o eixo da privacidade está ligado ao controle de informações pessoais do que seja algo íntimo ou privado do sujeito. A proteção dos dados pessoais não se satisfaz com tal técnica normativa, uma vez que a informação pode estar sob a esfera pública, discutindo-se, apenas, a sua exatidão, por exemplo[128].

Ou seja, nesta hipótese não cabe se cogitar de segredo. Nesse sentido, a LGPD determina que o tratamento de dados pessoais públicos deve levar em consideração as razões que justificaram sua disponibilização, sendo dispensado o consentimento do titular, quando ele próprio os tenha tornado públicos[129].

Além disso, o princípio da qualidade dos dados e o direito de correção, antes tratados, são construções que derivam da perspectiva da identidade do sujeito e não do direito à privacidade[130].

Laura Schertel Mendes, por sua vez, nos ensina, sobre as bases para o desenvolvimento do direito à proteção de dados pessoais, que o Tribunal Constitucional Alemão constatou que a combinação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade com a dignidade humana resultaria em um

---

[127] CRAVO, Daniela Copetti. Op. cit., p. 2.

[128] BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 58. "Ao contrário do direito à privacidade construído em torno da liberdade negativa do direito de 'estar só', a salvo de interferências alheias e, enfim, da faculdade da pessoa retrair aspectos de sua vida ao domínio público; o direito à proteção de dados pessoais baliza-se por uma liberdade positiva de exercer sobre eles controle, pouco importando se eles são informações públicas ou privadas" (BIONI, Bruno Ricardo; RIBEIRO, Marcio Moretto. **A Transposição da Dicotomia entre o Público e o Privado**. JOTA. 25/09/2015. Disponível em: https://www.academia.edu/28752091/A_Transposicao_da_Dicotomia_entre_o_Publico_e_o_Privado_a_dinâmica_própria_da_proteção_dos_dados_pessoais. Acesso em: 15 set. 2025).

[129] Art. 7º [...] § 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. § 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei (BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022).

[130] BIONI, Bruno Ricardo. Op. cit., p. 58.

direito fundamental à autodeterminação informativa que garantiria "o poder do indivíduo em determinar sobre a coleta e utilização de seus dados pessoais" [131].

No mesmo sentido, o Ministro Gilmar Mendes relembra, em seu voto no Referendo da Medida Cautelar na ADI 6.387/DF, que o marco identificador da reconceptualização do direito à privacidade coincide com o desenvolvimento jurisprudencial do conceito de autodeterminação informacional pelo Tribunal Constitucional Alemão. E, ainda, que este Tribunal reconheceu a existência de um direito constitucional de personalidade que teria como objeto de proteção o poder do indivíduo de "decidir sobre a divulgação e o uso dos seus dados pessoais", de "decidir sobre quando e dentro de quais limites os fatos da sua vida pessoal podem ser revelados" e, ainda, "de ter conhecimento sobre quem sabe e o que sabe sobre si, quando e em que ocasião"[132].

Em resumo, a sentença de 15 de dezembro de 1983 do Tribunal Constitucional Alemão consolidou a existência de um "direito à autodeterminação informativa", que consiste no direito de o indivíduo controlar a obtenção, a titularidade, o tratamento e a transmissão de dados relativos à sua pessoa[133]. De maneira mais detalhada, Leonardo Roscoe Bessa esclarece que

> [o] direito à autodeterminação informativa se constitui na faculdade que toda pessoa tem de exercer, de algum modo, controle sobre seus dados pessoais, garantindo-lhe, em determinadas circunstâncias, decidir se a informação pode ser objeto de tratamento (coleta, uso, transferência) por terceiros, bem como acessar bancos de dados para exigir correção ou cancelamento de informações[134].

---

[131] **Autodeterminação informativa:** a história de um conceito. Revista de Ciências Jurídicas Pensar, v. 25, nº 4, p. 1-18, out./dez. 2020, Fortaleza. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828. Acesso em: 13 mar. 2022.

[132] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo. Medida Provisória nº 954/2020. Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19). Compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, pelas empresas prestadoras, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [...]. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, 7 de maio de 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi6387mc.pdf. Acesso em: 26 set. 2025. P. 106 e 107.

[133] DONEDA, Danilo. **A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental**. Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 12, nº 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658. Acesso em: 21 jan. 2025. P. 95.

[134] **Autodeterminação informativa**. Brasília: Correio Braziliense, 09.04.2001. P. 4. Suplemento Direito e Justiça.

Doneda ensina que a autodeterminação informativa surgiu basicamente como uma extensão das liberdades presentes nas leis de segunda geração de proteção de dados[135], ou seja, na privacidade como uma liberdade negativa. Nessa perspectiva, inicialmente, ela serviria apenas para vedar determinados usos do dado pessoal, ainda não se caracterizando como um poder de controle mais amplo, como uma liberdade positiva, como ocorreu na sequência. Nesta evolução, ela passou a ser dinâmica, na medida em que acompanharia todo o "ciclo da vida dos dados nos mais variados meios em que possa circular"[136].

Laura Schertel Mendes lembra que, "para que o indivíduo possa exercer o seu poder de autodeterminação informativa, faz-se necessário um instituto jurídico por meio do qual se expresse a sua vontade de autorizar ou não o processamento de dados pessoais: o consentimento"[137]. Como antes mencionado, este é o mecanismo que o direito dispõe para fazer valer a autonomia privada do cidadão nesta seara.

Não obstante, a interpretação da terminologia autodeterminação informacional como atrelada à primazia e prevalência do consentimento do titular na proteção dos dados pessoais, a fim de que, justamente, o sujeito autodetermine as suas informações pessoais, é equivocada[138]:

> a conclusão que se extrai da releitura do julgado [do Tribunal Constitucional Alemão] é de que o consentimento poderia servir às avessas para a desproteção dos dados pessoais, na medida em que tornaria ilimitada a coleta e o processamento dos dados pessoais, tornando a pessoa, intermediada por seus dados, um objeto a ser ilimitadamente explorado[139].

---

[135] Op. cit., p. 97.

[136] PEREIRA, Pablo Rangell Mendes Rios. **O direito à autodeterminação informativa na Lei Geral de Proteção de Dados:** Empoderar para efetivar. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, nº 9, p. 92075-92091, set./2021. P. 92086.

[137] **Transparência e Privacidade:** Violação e Proteção da Informação pessoal na sociedade de consumo. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB). Orientador: Cristiano Paixão Araujo Pinto. Brasília, 2008. P. 49.

[138] BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 101. Ainda, "da decisão da Corte Constitucional alemã ao referencial teórico de Alan Westin consolidou-se a crença reducionista de que autodeterminação informacional corresponderia ao elemento volitivo – autonomia da vontade – do titular do dado" (ibidem, p. 134).

[139] Ibidem, p. 102.

Resta claro, assim, que a autodeterminação informativa constitui um dos eixos estruturantes do direito à proteção de dados pessoais, mas não se confunde com ele, uma vez que visa a assegurar que determinado sujeito possa decidir como a utilização dos dados que a ele se refiram irá impactar em sua personalidade. A proteção aos dados pessoais, por sua vez, traz regime mais amplo que busca disciplinar, de maneira objetiva, a utilização daqueles dados. Não se limita, desse modo, a aspectos que impactem individualmente a personalidade de seu titular, buscando proteger também aspectos coletivos da sociedade, como a democracia, o desenvolvimento tecnológico e de mercados, o acesso à informação etc.

A retromencionada decisão do STF, no bojo da ADI 6.387/DF, deixou claro que o direito à autodeterminação informativa se encontra na base do direito fundamental à proteção de dados pessoais[140]. A LGPD também deixou expressa a autodeterminação informativa como fundamento de sua disciplina (art. 2º, inciso II[141]), além do livre desenvolvimento da personalidade[142] da pessoa natural como um de seus objetivos (art. 1º[143]).

A proteção de dados pessoais tem, assim, como uma das suas finalidades principais, mas não única, prover o indivíduo de poder para controlar livremente a revelação e a utilização dos seus dados na sociedade, preservando sua capacidade de autodeterminação e de livre desenvolvimento de sua personalidade[144].

De maneira mais ampla, como decorrência dos referidos fundamentos jurídicos, o direito à proteção de dados pessoais contemporâneo, envolve, em uma

---

[140] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo. Medida Provisória nº 954/2020. Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19). Compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, pelas empresas prestadoras, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [...]. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, 7 de maio de 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi6387mc.pdf. Acesso em: 26 set. 2025.

[141] Idem. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

[142] "[...] expressão que abrange meios e escolhas individuais para realização pessoal e, paralelamente, o 'relacionar-se' com a sociedade (poder público e entes privados)" (BESSA, Leonardo Roscoe. **Autodeterminação informativa**. Brasília: Correio Braziliense, 09/04/2001. P. 4. Suplemento Direito e Justiça).

[143] BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

[144] MENDES, Laura Schertel. **Transparência e Privacidade:** Violação e Proteção da Informação pessoal na sociedade de consumo. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB). Orientador: Cristiano Paixão Araujo Pinto. Brasília, 2008. P. 41.

perspectiva subjetiva, a proteção do indivíduo contra os riscos que ameaçam a sua personalidade em face da coleta, processamento, utilização e circulação de seus dados pessoais e, em uma perspectiva objetiva, a atribuição ao indivíduo da garantia de controlar o fluxo desses mesmos dados[145], incluindo ferramentas para uma tutela coletiva, mecanismos de prevenção e gestão de risco e a integridade dos sistemas técnico-informacionais correlatos.

Diante do exposto, é possível observar que a evolução do direito à privacidade partiu da ideia de restringir o acesso e seguiu na direção de controlar quais aspectos da intimidade se deseja mostrar à sociedade e se tais aspectos estão adequadamente demonstrados. Foi, assim, neste último estágio que surgiu o direito à proteção de dados pessoais, ou seja, numa perspectiva de permitir que o cidadão decida como se mostra no meio social, por meio do fluxo de informações que lhe digam respeito.

Na mesma direção foi o desenvolvimento do direito à autodeterminação informativa, que busca prover o indivíduo com um controle pormenorizado sobre seus dados, incluindo seu uso, quem o detém, com quem compartilha etc. O controle englobaria a proteção, mas não se restringiria a ela, pois incluiria formas de monitoramento mais precisas e abrangentes, além de uma postura mais ativa por parte de seu titular, que poderia fazer um uso mais racional e eficiente de seus dados pessoais, de modo a obter benefícios na sociedade, inclusive econômicos. No extremo, há até mesmo quem defenda que, se a privacidade acabou na era de "crise pós-facebook", então os titulares de dados deviam vendê-los para lucrar com as próprias informações pessoais[146].

Vê-se, assim, que o vetor para o qual aponta o surgimento e a evolução do direito à proteção dos dados pessoais, em sua faceta de autonomia privada, é de controle pelo titular quanto a quais informações, a respeito de sua personalidade, poderiam ser utilizadas por terceiros e por ele próprio e como essa utilização poderia

---

[145] Idem. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor:** linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 176.

[146] JAMRISKO, Michelle; MILLER, Mark. **If Privacy Is Dead, Some Argue People Should Sell Their Own Data**. BLOOMBERG, 6/9/2018. Disponível em: https://www.bloomberg.com/news/articles/2018-09-06/if-privacy-is-dead-some-argue-people-should-sell-their-own-data?embedded-checkout=true. Acesso em: 28 jul. 2025. Relata a posição de Brittany Kaiser que trouxe a público o escândalo da Cambridge Analytica: do ponto de vista pessoal, a verdadeira propriedade e controle dos dados significa ter toda a informação em um único local, para que as pessoas possam decidir quem tem acesso e em quais condições. Isso pode significar qualquer coisa, desde vendê-la a conceder um uso limitado em troca de um serviço gratuito ou mantê-la completamente privada.

ocorrer. É aqui que se localiza a autonomia de dados, como expressão máxima da efetividade do direito à proteção de dados pessoais.

É importante repisar que tal direito, apesar de ter como seus principais fundamentos os direitos à privacidade e à autodeterminação informacional, não se confunde com eles, tendo inaugurado esfera própria de proteção à personalidade humana. Tal esfera, no entanto, ainda se encontra em fase de maturação tanto no Brasil, quanto no mundo, especialmente em virtude dos desafios impostos pela conexão da razão de ser do direito à proteção de dados pessoais com a tecnologia, sabidamente de rápida evolução. Diante disso, são intensos os debates sobre as possíveis maneiras de efetivá-lo e lhe dar concretude no mundo dos fatos, para além do estabelecimento de direitos e princípios no plano teórico.

1.4 A autonomia de dados como forma de controle mais efetivo e de uso mais racional dos dados

A partir do contexto e das razões para o surgimento do direito à proteção de dados pessoais, em conjunto com o norte trazido pelo desenvolvimento de seus dois principais fundamentos jurídicos – o direito à privacidade e a autodeterminação informativa –, fica claro o objetivo último almejado por aquele direito: a plena autonomia do titular dos dados na utilização e disposição destes, de modo a proteger aspectos de sua personalidade e obter os benefícios passíveis de dali advirem, conforme entenda pertinente. Isso, é claro, sem descuidar de todas as cautelas que o próprio contexto e as razões para a criação do direito em questão impuseram, como visto até aqui.

Nesse sentido, a seara da proteção de dados pessoais, tal qual seu precursor, o direito à privacidade, deve manter sua evolução alinhada à evolução da tecnologia e ao incremento do uso daqueles dados como ativo econômico em nossa atual sociedade.

Ainda é lugar comum o entendimento de que proteger dados pessoais significa estritamente limitar o acesso a eles ou assegurar o direito das pessoas em controlar as informações sobre elas mesmas. Discorda-se dessa visão. A plena efetividade do direito à proteção de dados pessoais não está em simplesmente

restringir o fluxo de informações, mas assegurar que elas fluam apropriadamente[147], no melhor interesse de seu titular e da sociedade como um todo.

Ainda é necessário, assim, evoluir dentro da ideia de proteção de dados, no sentido de uma liberdade negativa, para a ideia de autonomia de dados, como uma liberdade positiva, que estimula o cidadão a tomar determinadas atitudes relacionadas a seus dados e cobrar proteção do Estado. Isso porque, em uma economia movida a dados, "a capacidade de compartilhar informação é tão importante quanto a capacidade de a ocultar"[148]:

> faz-se necessário substituir o apelo da "privacidade de dados" por um conceito novo e mais abrangente, o da "autonomia de dados - a capacidade de os indivíduos terem controle sobre os seus dados. A autonomia dos dados equilibra a necessidade de os dados serem protegidos e seguros com a necessidade de serem acessíveis e partilháveis[149].

A respeito da autonomia de dados, parte-se da ideia trazida por Cesare Fracassi e William Magnuson, em trabalho intitulado *Data Autonomy*, que analisa a criação do *open banking* nos Estados Unidos da América. Os autores acreditam que a autonomia de dados, corretamente entendida, devolve ao indivíduo o direito de esconder e de revelar, de confiar e de divulgar, protegendo-o melhor em um mundo cada vez mais dependente de dados[150].

Cabe lembrar, aqui, que a LGPD não é uma lei de sigilo, como o é a Lei Complementar nº 105/2001[151], que dispõe sobre o sigilo bancário, por exemplo, mas uma lei sobre tratamento de dados[152]. Isso significa dizer que seu mote não é

---

147 No mesmo sentido, Helen Nissenbaum, 2010. *Apud* BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 203.

148 [Tradução livre do original] FRACASSI, Cesare; MAGNUSON, William. **Data Autonomy**. 74 Vanderbilt Law Review 327 (2021). Disponível em: https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol74/iss2/6. Acesso em: 15 dez. 2023. P. 330.

149 Ibidem, p. 328.

150 Ibidem, p. 334-335.

151 BRASIL. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

152 "A LGPD limita e, ao mesmo tempo, permite o tratamento de dados pessoais" (BESSA, Leonardo Roscoe. **Privacidade e Proteção de Dados Pessoais:** A categorização das bases legais na LGPD. *In:* MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; BESSA, Leonardo Roscoe (coord.). 5 anos de LGPD: Estudos em homenagem a Danilo Doneda. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. P. 234).

restringir o acesso aos dados, embora tenha que trazer e traga restrições, mas disciplinar o seu uso, no que se inclui, claro, seu não uso.

Não é à toa que a LGPD traz também, como seus fundamentos, ao lado da autodeterminação informativa, o desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação e a livre concorrência (art. 2º, incisos V e VI, respectivamente[153]). Nesse sentido, Bruno Bioni lembra que, "historicamente, normas de proteção de dados pessoais sempre tiveram a dupla função de não só garantir a privacidade e outros direitos fundamentais, mas também fomentar o desenvolvimento econômico"[154]. Sendo que o desenvolvimento econômico deve ter como objetivo último a melhoria do bem-estar da população.

Pode-se dizer então que, respeitados seus requisitos e ponderado com os demais fundamentos do direito à proteção de dados pessoais, o tratamento de dados pode e deve estar também a serviço do bem-estar econômico de seu titular. Este, por sua vez, apenas será alcançado com seu empoderamento, para que tenha conhecimento e ferramentas disponíveis e efetivas o suficiente para fazer uso de seus dados da maneira como entenda que irá melhor aproveitá-los, em uma postura mais consciente e proativa do que se vê atualmente.

Nesse diapasão, tão importante quanto a utilização de base legal de tratamento adequada, é assegurar que o fluxo informacional atenda às legítimas expectativas do titular dos dados e, sobretudo, não seja prejudicial ao livre desenvolvimento de sua personalidade[155].

É claro que um eventual maior uso de dados e, consequentemente, de seu compartilhamento, além de ter potencial para trazer benefícios para seu titular, também incrementa os riscos associados a seu uso ou armazenamento indevido[156].

---

153 BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

154 **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 108.

155 Ibidem, p. 109.

156 "Dar às pessoas o controle sobre seus dados suscitará novos riscos e preocupações, e os reguladores terão de estar atentos a práticas emergentes que possam explorar ou defraudar os consumidores recém-empoderados" [Tradução livre do original] (FRACASSI, Cesare; MAGNUSON, William. **Data Autonomy**. 74 Vanderbilt Law Review 327 (2021). Disponível em: https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol74/iss2/6. Acesso em: 15 dez. 2023. P. 334.).

É visando a tratar deste aspecto que o presente trabalho analisa o *Open Finance* neste contexto.

É importante tratar, então, da premissa pela qual é possível cogitar-se de um maior e melhor uso dos dados pela pessoa a quem eles se referem, buscando benefícios para si: a titularidade de tais dados a ela atribuída, a qual, não por acaso, também fundamenta a regulação do *Open Finance*, como será visto.

Vale a pena comentar de maneira mais detida, ainda, sobre o direito à portabilidade, já que é ele quem verdadeiramente viabiliza uma utilização mais ativa dos dados por seu titular e considerando que o *Open Finance* consubstancia sua operacionalização no âmbito do mercado financeiro, como restará claro no capítulo seguinte.

1.4.1 A titularidade dos dados pessoais como atribuição de poderes de controle à pessoa a quem eles se referem

Não restam dúvidas de que, na atualidade, os dados pessoais caracterizam bens dotados de valor econômico, existindo um verdadeiro mercado no qual eles são negociados[157]. Discute-se, assim, na doutrina nacional e internacional, se haveria um direito de propriedade relativo a eles. O cerne do debate reside nos potenciais danos que a comercialização de direitos da personalidade, em especial o da privacidade, podem acarretar aos direitos fundamentais, como a dignidade humana e a proteção da personalidade.

Sob a ótica da Análise Econômica do Direito, Lawrence Lessig, conhecido defensor de um direito de propriedade sobre os dados pessoais, argumenta que sua comercialização acarreta custos decorrentes de externalidades negativas, isto é, a violação ao direito à privacidade das pessoas que prefeririam que seus dados não fossem utilizados[158]. Para minimizar esses danos, ele defende que tal custo seja internalizado por quem usa o dado, exigindo que ele pague de alguma forma por isso, o que pode ser feito por meio da atribuição do regime de propriedade[159].

---

[157] LESSIG, Lawrence. **The Architecture of Privacy**. Artigo apresentado na Conferência Taiwan Net'98. Taipei, 1998. Disponível em: https://cyber.harvard.edu/works/lessig/architecture_priv.pdf. Acesso em: 19 mar. 25. P. 17.

[158] Ibidem, p. 17.

[159] Ibidem, p. 17. A introdução de direitos de propriedade sobre os dados pessoais tem sido defendida a partir de várias perspectivas: ajudaria as pessoas a recuperar o controle perdido sobre os seus dados pessoais e reconheceria uma conexão inerente entre uma pessoa e os dados que lhe dizem respeito (PURTOVA, Nadezda. **Property in Personal Data:** a European Perspective on the

Em as pessoas tendo o direito de controlar seus dados ou, mais precisamente, se aqueles que utilizarem os dados tiverem primeiro de garantir o direito de os utilizar, pode haver uma negociação sobre se, e em que medida, os dados podem ser utilizados[160]. A atribuição de direito de propriedade sobre os dados pessoais permitiria, desse modo, que seu titular controle o destino[161] de algo dotado não apenas de valor afetivo, mas também de valor econômico, e que pode transitar da esfera jurídica de uma pessoa para a de outra.

O art. 17 da LGPD estabelece que "toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei"[162]. Seu art. 5º, inciso V, antes comentado, complementa a regra definindo o titular como a "pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento"[163]. Mas em que exatamente consiste esta titularidade, perante o ordenamento jurídico brasileiro?

Os direitos reais foram criados basicamente para alocar bens escassos de modo estável e seguro[164]. Assim, a propriedade seria uma resposta à finitude dos bens considerados mais valiosos à época de sua criação e representaria as relações jurídicas travadas entre as pessoas no que concerne ao controle desses bens[165].

Tradicionalmente, os direitos reais estabelecem uma relação entre pessoa e coisa, sem que ninguém possa se interpor entre esta e seu titular, tendo eficácia

---

Instrumentalist Theory of Propertisation. European Journal of Legal Studies, v. 2, n. 3, 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2363634. Acesso em: 10 mar. 2025).

[160] LESSIG, Lawrence. Op. cit., p. 17. Uma vez que não seria permitida outra forma de transferir o dado, senão por meio de uma transação voluntária com seu titular, o regime de propriedade motiva as indústrias a respeitarem as opções de privacidade das pessoas e a investirem em PETs, pondo assim em ação o sistema geral de proteção de dados (PURTOVA, Nadezda. Op. cit.).

[161] Os direitos de propriedade sobre os dados trariam consigo todos os benefícios distintos nos quais eles implicam: o direito de usar, destruir, excluir e transferir (FRACASSI, Cesare; MAGNUSON, William. **Data Autonomy**. 74 Vanderbilt Law Review 327 (2021). Disponível em: https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol74/iss2/6. Acesso em: 15 dez. 2023. P. 346).

[162] BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

[163] BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

[164] MAIA, Roberta Mauro Medina. **A titularidade de dados pessoais prevista no art. 17 da LGPD:** direito real ou pessoal? *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 134-135.

[165] Ibidem, p. 137.

erga omnes e qualificando-se, por isso, como absolutos[166]. Sua característica da ambulatoriedade garante ao titular que o vínculo entre ele e a coisa irá sempre acompanhá-la. O direito de sequela, por sua vez, é a prerrogativa de recuperar a coisa das mãos de quem injustamente a possua[167].

Por força das características inerentes a esta categoria de direitos fornecidas pelo Código Civil[168], se discute a possibilidade de dados pessoais, por se tratarem de bens desmaterializados, serem efetivamente objeto do direito de propriedade e, consequentemente, de um vínculo real, pois a estrutura inicialmente proposta pelo legislador revelaria a intenção de fazer os direitos reais recaírem apenas sobre bens tangíveis[169].

Ainda assim Maia defende que "a mudança da natureza dos bens hoje considerados mais valiosos não tira do direito de propriedade a função de alocá-los e discriminar seus usos"[170]. Ou seja, ainda que a ideia de escassez não possa ser plenamente aplicada aos dados pessoais, o controle por quem os detém, tradicionalmente realizado pelo direito de propriedade, é também considerado útil nesta seara.

Nesse sentido, dois fatores principais têm contribuído para a defesa, em sede doutrinária, de que dados pessoais podem ser objeto do direito de propriedade: i) a insuficiência da responsabilidade civil para apresentar soluções a problemas modernos, como a prática de *profiling*, realizada sem consentimento do titular e, muitas vezes, até mesmo sem o seu conhecimento; e ii) a necessidade de recorrer ao direito de sequela para "reaver" dados indevidamente transmitidos a terceiros[171]. Com isto, é possível impedir o uso dos dados, por meio de tutela específica, não apenas obter indenização pelos danos causados por seu uso indevido.

É claro que, nesse caso, a retomada do bem deve, também, ser interpretada à luz de sua natureza imaterial. Assim, por "reaver dados" devemos entender a possibilidade de sua eliminação do banco de dados de quem os detém

---

166 Ibidem, p. 130-131.

167 Ibidem, p. 131.

168 BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

169 MAIA, Roberta Mauro Medina. Op. cit., p. 134.

170 Ibidem, p. 138.

171 MAIA, Roberta Mauro Medina. **A titularidade de dados pessoais prevista no art. 17 da LGPD:** direito real ou pessoal? *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 140.

indevidamente, uma vez que se trata de bem que não se exaure com seu uso e pode ser replicado infinitas vezes sem que tenha sua composição ou seu valor reduzidos.

No Brasil, o direito de propriedade é a espécie de titularidade descrita no art. 1.228 do Código Civil Brasileiro[172]. Ocorre que, com a expansão dos bens jurídicos rumo à esfera do intangível, sua disciplina se tornou insuficiente e incapaz de descrever todas as relações de atribuição ou pertencimento atualmente existentes[173]. Assim, o fenômeno da desmaterialização dos bens jurídicos demanda alterações nos sistemas que cuidam de sua apropriação e formas de disposição, com uma adequação estrutural do direito de propriedade, de modo que permaneça eficiente e atendendo a seus objetivos.

Portanto, sem outro instrumento que desempenhe com mais eficiência a função de alocar recursos, é forçoso reconhecer que a noção de titularidade não se restringe ao direito de propriedade, mas o abrange[174]. A titularidade deve exprimir, assim, não apenas a ideia de poder de controle sobre um bem jurídico, mas também a razão de sua atribuição, com regras claras acerca de seus modos de utilização e disposição[175].

Cabe relembrar, ainda, que, no ordenamento jurídico pátrio, os direitos fundamentais passaram a ser dotados de eficácia direta e imediata, por força do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988[176], vinculando tanto entes públicos, quanto entes privados. Com isso, eles também passaram a ser oponíveis *erga omnes*, tendo essa característica deixado de ser exclusividade dos direitos reais[177].

Relativamente à forma de apropriação dos dados pessoais, é desnecessário, assim, no Brasil, recorrer ao regime de direito de propriedade para garantir sua oponibilidade *erga omnes* e, consequentemente, o respectivo direito de sequela, visto que os direitos fundamentais, como é o caso do direito à proteção de dados pessoais, já ostentam, por si só, essa característica.

Como visto, o legislador brasileiro optou por adotar, no regime de proteção de dados pessoais, terminologia que reflete o gênero do qual o direito de propriedade

---

[172] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

[173] MAIA, Roberto Mauro Medina. Op. cit., p. 144-145.

[174] Ibidem, p. 144.

[175] Ibidem, p. 145.

[176] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2022).

[177] MAIA, Roberta Mauro Medina. Op. cit., p. 143.

é espécie, ou seja, por tutela dos dados pessoais que descreve relação de pertencimento, recaindo diretamente sobre tal objeto e atribuindo ao seu titular o direito de deles dispor e o poder de controlá-los, à semelhança do que acontece nas relações proprietárias[178]. Criou com isso uma relação de vínculo direto e imediato, antes peculiar aos direitos reais.

Além disso, apartou-se, claramente, os aspectos patrimoniais daqueles de cunho extrapatrimonial, tendo em vista que o art. 17 da LGPD[179] assegura, expressamente, tanto a titularidade dos dados pessoais, por um lado, quanto os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, por outro[180]. Resguarda, desse modo, o controle e o valor dos dados pessoais enquanto ativo econômico e, ao mesmo tempo, sua faceta de direito de personalidade e de direito fundamental. Desse modo, o direito à proteção de dados pessoais ostenta tanto natureza patrimonial, quanto extrapatrimonial.

Em relação à proteção extrapatrimonial dos dados pessoais, Maia ressalta que o dispositivo legal em questão atribui um poder de controle aos titulares com base na autodeterminação informativa, ou seja, o direito individual de controlar os próprios dados pessoais, autorizando ou não sua coleta e armazenamento[181]. Assim, ao lado da possibilidade de aplicação de tutela específica, a responsabilidade civil, por meio da reparação por danos morais, também continua servindo como mecanismo de proteção deste direito[182].

No que se refere a seu aspecto patrimonial, a proteção de dados pessoais deve pautar-se pelo lucro da intervenção, ou seja, no aumento patrimonial obtido por

---

178 MAIA, Roberta Mauro Medina. **A titularidade de dados pessoais prevista no art. 17 da LGPD:** direito real ou pessoal? *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 146.

179 BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

180 MAIA, Roberta Mauro Medina. Op. cit., p. 143; 145-146.

181 Ibidem, p. 147.

182 Ibidem, p. 147.

quem, sem autorização, interfere indevidamente em situação jurídica subjetiva alheia[183], caracterizando enriquecimento sem causa[184].

Além disso, sob o viés patrimonial, a atribuição de titularidade sobre dados pessoais permite que o titular negocie tais bens jurídicos, barganhando no mercado e avaliando quando lhe seria vantajoso autorizar seu uso por terceiros interessados. É claro que, especialmente pelos aspectos extrapatrimoniais envolvidos na proteção de dados pessoais e pela posição de vulnerabilidade de seu titular, esta negociação deve ser pautada pela proteção de direitos de personalidade e pelo direito fundamental à proteção de dados pessoais, carregando uma proteção estatal mais rigorosa.

Laura Schertel Mendes é contrária à atribuição de direitos de propriedade aos dados pessoais por três razões. Primeiramente, entende que esse mercado violaria o princípio da igualdade, pois apenas parte da população usufruiria desse direito, provavelmente a parcela mais abastada, ou, no mínimo, a que tenha condições de optar pela proteção dos seus dados pessoais em detrimento da remuneração a ser paga pelo interessado em utilizá-lo[185].

Em segundo lugar, a possibilidade de negociação de dados pessoais poderia levar à supressão da individualidade e o surgimento de indivíduos direcionados ao mercado ("*market-oriented*"), pois as pessoas poderiam querer moldar a sua

---

[183] MAIA, Roberta Mauro Medina. **A titularidade de dados pessoais prevista no art. 17 da LGPD:** direito real ou pessoal? *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 147. No mesmo sentido, defendendo a restituição derivada de lucros ilícitos na hipótese, é Rafael Corrêa (**Danos diluídos e a insuficiência do paradigma da autodeterminação informativa:** o desafio da tutela da privacidade na era da data-driven economy. ÂNIMA: Revista Eletrônica, v. 29, Curitiba, jul./dez., 2023. Disponível em: https://www.opet.com.br/storage/app/media/Revista%20Anima/N29/Artigo%206%20-%20Danos%20Diluídos.pdf. Acesso em: 17 fev. 2025. P. 205-208). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já se manifestou no mesmo sentido a respeito dos aspectos patrimoniais atrelados aos direitos de personalidade (BRASIL. 3. Turma. Recurso Especial. **Resp 1.698.701/RJ**. Direito Civil. Uso indevido de Imagem. Fins Comerciais. Enriquecimento sem causa. Art. 884 do Código Civil. Justa Causa. Ausência. Dever de Restituição. Lucro da Intervenção. Forma de quantificação. [...] Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas. Brasília, 02 de outubro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201698701. Acesso em: 26 set. 2025).

[184] Código Civil: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir (Idem. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 set. 2025).

[185] **Transparência e Privacidade:** Violação e Proteção da Informação pessoal na sociedade de consumo. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB). Orientador: Cristiano Paixão Araujo Pinto. Brasília, 2008. P. 114.

personalidade para moldar os seus dados, e assim conseguir melhores condições de comercialização de suas informações pessoais, acarretando, ao final, um nivelamento da individualidade[186].

Por último, como consequência dos dois argumentos anteriores, a autora entende que a negociação de dados pessoais, na medida em que ofenda a liberdade, a igualdade e a personalidade dos cidadãos, colocaria em risco a própria democracia[187].

Tais argumentos não se sustentam, considerando que é inerente à atribuição de direitos de propriedade, dotados de valor econômico por sua própria natureza, acarretar desigualdades. Se isso fosse considerado uma ofensa insustentável ao princípio da igualdade, o próprio direito de propriedade teria que ser abolido. E, como se sabe, ele próprio também é considerado um direito fundamental.

Em relação ao argumento de supressão da individualidade, entende-se impossível que os indivíduos vivam integralmente para satisfazer as necessidades do mercado por dados pessoais dessa ou daquela maneira, considerada a realidade atual de inserção massiva da tecnologia na vida em sociedade e a constante coleta de dados nas mais diferentes situações do cotidiano.

Apesar de a autora, na literalidade, se opor à atribuição de direito de propriedade aos dados pessoais, os argumentos levantados parecem se referir mais à sua negociabilidade. Nesse sentido, não é propriamente a negociação de dados pessoais que podem ameaçar a democracia, mas a ausência de mecanismos que permitam ao cidadão e à sociedade controlar sua transferência, para o que a atribuição de titularidade é o regime mais eficiente pensado até o momento, desde que balizada pelos limites inerentes à transferência de direitos de personalidade.

Além disso, Schwartz entende, inclusive, que a livre alienabilidade não é um atributo necessário para a caracterização de um regime de propriedade sobre os dados. Pelo contrário, tal regime proprietário, mesmo tratando os dados pessoais

---

[186] Ibidem, p. 115.

[187] MENDES, Laura Schertel. **Transparência e Privacidade:** Violação e Proteção da Informação pessoal na sociedade de consumo. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB). Orientador: Cristiano Paixão Araujo Pinto. Brasília, 2008. P. 114.

como comodities para alguns propósitos, deve estabelecer limites ao direito de seu titular livremente dispor deles no mercado[188].

Assim, além do mencionado art. 17 da LGPD, que atribui a titularidade dos dados às pessoas naturais a quem eles se referem e, consequentemente, o poder de deles dispor, dois outros aspectos definem o regime de alocação dos dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro.

O direito de eliminação dos dados, quando tratados com o consentimento do titular ou em desconformidade com a lei, independentemente de com quem estejam, previsto no art. 18, incisos IV e VI, antes mencionados, corresponde ao direito de reaver o bem. Além disso, o direito de eliminação é aplicável, inclusive, a terceiros com quem o agente de tratamento original tenha compartilhado os dados, ainda que não tenham relação jurídica direta com seu titular, nos termos do art. 18, § 6º, da LGPD[189], poder que corresponde ao direito de sequela. Para tanto, como antes mencionado, o titular pode, inclusive, se socorrer de tutela específica, remédio tradicionalmente utilizado no direito de propriedade.

Este regime, nas palavras de Schwartz, "permitiria que os indivíduos partilhassem, bem como colocassem limites, na utilização futura das suas informações pessoais" e é semelhante à propriedade, na medida em que os interesses dos titulares dos dados "acompanham as informações pessoais através de transferências posteriores e, assim, limitam o potencial interesse de terceiros nas mesmas"[190].

A existência de bases legais de tratamento que não dependem do consentimento do titular, previstas no art. 11, incisos II a X, da LGPD[191], não alteram a prevalência dos aspectos mencionados acima na caracterização do regime jurídico de alocação de bens no sistema de proteção de dados pessoais existente no Brasil,

---

188 SCHWARTZ, 2004. *Apud* VICTOR, Jacob M. **The EU General Data Protection Regulation:** Toward a Property Regime for Protecting Data Privacy. The yale law journal, v. 123, n. 513, 2013. P. 520.

189 § 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional (BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022).

190 SCHWARTZ, 2004. *Apud* VICTOR, Jacob M. **The EU General Data Protection Regulation:** Toward a Property Regime for Protecting Data Privacy. The yale law journal, v. 123, n. 513, 2013. P. 519.

191 BRASIL. Op. cit.

vez que o próprio direito de propriedade não é absoluto, tampouco os direitos à privacidade, à autodeterminação informativa e ao livre desenvolvimento da personalidade. Não obstante, o presente trabalho foca no tratamento de dados baseado no consentimento de seu titular, vez que foi essa a base legal utilizada na regulação do *Open Finance*.

Os direitos atribuídos aos titulares de dados pessoais, similares àqueles inerentes ao direito de propriedade, decorrem de um reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de que os dados pessoais são atualmente tratados como ativos econômicos e, desse modo, devem ser instituídas ferramentas que protejam os titulares em situações desta espécie. Tal, como visto, não se mostra incompatível com a natureza de direito fundamental da proteção de dados pessoais, antes complementa sua necessária proteção, diante de seu papel na economia atual.

Reconhecida a existência fáctica de um mercado de negociação de dados pessoais, nada mais justo do que também garantir a seus titulares direitos similares àqueles conferidos em relação a outras mercadorias, no intuito de que possam negociar seus dados e, eventualmente, obter benefícios econômicos, desde que, repita-se, sejam respeitadas as peculiaridades deste ativo.

1.4.2 Direito à portabilidade como mecanismo de controle ativo do fluxo informacional

Como se viu, o direito à proteção de dados pessoais visa a, primordialmente, proteger a personalidade dos indivíduos diante do tratamento massivo de seus dados na atual sociedade. Surge, então, o direito à portabilidade como mecanismo que capacita o titular para controlar seus dados pessoais e exercer seu direito de escolha[192].

A Organização Internacional para Padronização (ISO) define portabilidade de dados como a capacidade de transferir facilmente dados de um sistema para outro sem a necessidade de reinseri-los[193]. A portabilidade tem como objetivo precípuo,

[192] No mesmo sentido, Paula Pedigoni Ponce: "O direito à portabilidade de dados foi concebido enquanto extensão da autodeterminação informativa – uma vez que representaria forma de o indivíduo permanecer em controle de forma contínua sobre as informações referentes a si" (**Direito à portabilidade de dados:** entre a proteção de dados e a concorrência. Revista de Defesa da Concorrência, v. 8, nº 1, jun./2020. Disponível em: https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/521/26?csrt=15690130288880816980. Acesso em: 21 ago. 2025. P. 137).

[193] **ISO/IEC 19941**:2017 (en). Disponível em: https://www.iso.org/obp/ui/#iso:std:iso-iec:19941:ed-1:v1:en:term:3.2.1. Acesso em: 7 set. 2025.

assim, a transmissão e a reutilização dos dados pessoais[194], mas ela também engloba um direito de acesso:

> o direito à portabilidade reconhece ao titular duas faculdades: a de receber um conjunto de dados pessoais e a de transmitir esses dados entre responsáveis pelo tratamento. Trata-se, antes de mais, do direito a receber um subconjunto de dados pessoais, armazenar esses dados num dispositivo privado, sem necessariamente se seguir uma transmissão imediata para outro responsável pelo tratamento. [...] Aproximando-se do direito de acesso é, na verdade, mais do que isso: é o seu complemento[195].

Em síntese, a portabilidade de dados permite tanto copiar, quanto transferir os próprios dados inseridos em um determinado serviço, para reutilizá-los em outro serviço similar ou para outro uso possível[196]. É, portanto, um direito de acesso a dados interoperáveis ou de ter seus dados transmitidos diretamente ao novo provedor[197].

O direito à portabilidade engloba o direito de acesso, mas com ele não se confunde, pois tem como principal finalidade a transmissão dos dados a um novo controlador, a pedido do titular, objetivando a reutilização desses dados para o mesmo ou outro fim, porém com prestador de serviço diverso[198].

A portabilidade de dados pode ser de exportação ou de plataforma. A primeira permite que os clientes carreguem um instantâneo virtual de seus dados pessoais dos sistemas de informação, que pode então ser carregado nos sistemas

---

194 VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo. **A Portabilidade na Lei Geral de Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: ITS, 2020. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/10/A-Portabilidade-na-LGPD.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025. P. 3.

195 PEREIRA COUTINHO, Francisco; CANTO MONIZ, Graça (coord.). **Anuário da Proteção de Dados 2018**. Lisboa: CEDIS, 2018. Disponível em: https://protecaodedadosue.cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2022/10/Anuario_da_Protecao_de_Dados_2018-1-1.pdf. Acesso em: 24 ago. 2025. P. 25.

196 DONEDA, Danilo. **Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais**. Revista internacional de protección de datos personales. 1ª ed. 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/5230146/Reflexões_sobre_proteção_de_dados_em_redes_sociais?auto=download. Acesso em: 24 ago. 2025. P. 13.

197 PONCE, Paula Pedigoni. **Direito à portabilidade de dados:** entre a proteção de dados e a concorrência. Revista de Defesa da Concorrência, v. 8, nº 1, jun. 2020. Disponível em https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/521/26?csrt=15690130288880816980. Acesso em: 21 ago. 2025. P. 153.

198 VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo. **A Portabilidade na Lei Geral de Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: ITS, 2020. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/10/A-Portabilidade-na-LGPD.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025. P. 4.

de informação de outros controladores[199]. Já a portabilidade de plataforma depende de uma interface eletrônica automatizada para efetuar a transferência de dados diretamente de uma instituição para outra, de maneira contínua e em tempo real, sem que seja necessária a intermediação do titular[200].

O direito à portabilidade pode ser considerado garantia de efetividade do direito fundamental à proteção de dados pessoais[201], permitindo um protagonismo do titular para que faça um uso mais racional deles e, assim, usufrua na maior medida possível da economia digital. Ele viabiliza que os titulares façam a gestão de seus dados, determinando quando e com quem eles devem ser compartilhados, de modo a usufrui-los para as mais variadas finalidades. Trata-se, assim, de uma ferramenta *user-centred*, que viabiliza um papel ativo do titular de dados[202]. E ao mesmo tempo em que o instituto fortalece a autonomia do titular dos dados, ele também serve como importante instrumento de desenvolvimento econômico e concorrencial[203].

Não obstante, segundo estudos realizados na Europa, ele é o direito mais desconhecido no GDPR (previsto no art. 20), com menos de um terço dos participantes indicando que já ouviram falar dele[204]. No Brasil, certamente a realidade não é diferente, muito provavelmente e em grande medida, pela falta de estabelecimento de um procedimento padrão para seu exercício.

Felizmente, a importância do debate sobre a portabilidade de dados vem se acentuando com o avanço do processo de transformação digital da sociedade e da economia, uma vez que se trata não apenas de ferramenta de proteção ao titular de dados, mas também de instrumento de fomento à competição nos mercados, especialmente no âmbito digital[205]:

---

[199] AWREY, Dan; MACEY, Joshua. **The Promise & Perils of Open Finance**. Yale Journal on Regulation, v. 40, n. 1, 2023. P. 10.

[200] Ibidem, p. 10-11.

[201] WIMMER, Miriam. *In*: CRAVO, Daniela Copetti. **Direito à portabilidade de dados:** interface entre defesa da concorrência, do consumidor e proteção de dados. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. Prefácio da 2ª edição.

[202] CRAVO, Daniela Copetti. Op. cit., p. 58.

[203] VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo. Op. cit., p. 1.

[204] KUEBLER-WACHENDORFF; LUZSA; KRANZ. et al, 2021. *Apud* CRAVO, Daniela Copetti. Op. cit., nota da Autora à 2ª edição.

[205] WIMMER, Miriam. *In*: CRAVO, Daniela Copetti. **Direito à portabilidade de dados:** interface entre defesa da concorrência, do consumidor e proteção de dados. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. Prefácio da 2ª edição.

> como a coleta, o processamento e o uso dos dados dos usuários para fins comerciais acaba sendo uma vantagem competitiva, uma competição mais justa pode ser viável por meio da portabilidade de dados, especialmente se essa for combinada com outras ferramentas, como a interoperabilidade[206].

Ao se prestigiar o direito de escolha do consumidor (art. 6º, inciso II, do CDC), a portabilidade facilita sua migração entre diferentes fornecedores, empoderando-o, reduzindo os custos de troca, mitigando o efeito de *lock-in*[207] e, assim, estimulando a concorrência[208]. Isso porque quanto mais difícil é para uma pessoa transferir seus dados de uma instituição para outra, maior é o poder de mercado detido pelo fornecedor, o que gera maiores dificuldades para novos entrantes[209]. O direito à portabilidade de dados é capaz, assim, de mitigar distorções informacionais que contribuem para manter concentrações em diversos setores da economia[210].

Não obstante, as implicações concorrenciais do direito à portabilidade são secundárias, uma vez que a regulação de proteção de dados pessoais tem como fundamento imediato a proteção da autodeterminação informativa[211]. Ele deve ser

---

[206] CRAVO, Daniela Copetti. Op. cit., p. 110.

[207] ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. **Guidelines on the right to data portability**. Brussels: European Comission, 2016. Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611233. Acesso em: 19 maio 2025. P. 5. No mesmo sentido é Inge Graef, Jeroen Verschakelen e Peggy Valcke (**Putting the right to data portability into a competition law perspective**. The Journal of the Higher School of Economics, Annual Review, 2013. P. 53-63. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2416537. Acesso em: 26 set. 2025. P. 8). O *lock-in* ocorre quando o consumidor se torna dependente de um fornecedor de produto ou serviço e não consegue migrar para outro sem custos de transação substanciais ou sem inconveniências (CRAVO, Daniela Copetti. Op. cit., p. 85-86).

[208] "Em uma economia digital, poder passar de um serviço para outro se torna um fator-chave para a concorrência de mercado e garantir a escolha e a proteção do consumidor" (VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo; COSTA, Janaina. **Open Banking e Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: ITS, 2020. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-Open-Banking-e-Protecao-de-Dados.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025. P. 4).

[209] CRAVO, Daniela Copetti. Op. cit., p. 77.

[210] VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo. **A Portabilidade na Lei Geral de Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: ITS, 2020. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/10/A-Portabilidade-na-LGPD.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025. P. 1. No mesmo sentido, Lizeth Carolina e Banda Cartuche (**Enforcing data portability in the context of EU competition law and the GDPR**. MIPLC Master Thesis (2016/17). Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3203289. Acesso em: 24 ago. 2025. P. 13 e 14).

[211] PONCE, Paula Pedigoni. **Direito à portabilidade de dados:** entre a proteção de dados e a concorrência. Revista de Defesa da Concorrência, v. 8, nº 1, jun. 2020. Disponível em https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/521/26?csrt=15690130288880816980. Acesso em: 21 ago. 2025. P. 140. Em sentido contrário, entendendo que o instituto da portabilidade é mais próximo do direito do consumidor ou da concorrência, o que não impede que seja visto como um reforço da proteção de dados: CRAVO, Daniela Copetti. **O Direito à**

visto, antes de mais nada, como um direito do titular dos dados e não como uma ferramenta de garantia de acesso aos dados portados pelos concorrentes. Assim, a promoção da concorrência não se presta como fundamento puro do direito à portabilidade de dados conforme positivado em normas de proteção de dados pessoais[212].

No Brasil, como visto, o direito à portabilidade está previsto no art. 18, inciso V, da LGPD[213], o qual determina que ele seja feito mediante requisição expressa do titular dos dados, devendo ser observados eventuais segredos comercial e industrial do controlador, bem como a disciplina da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD). Aquela legislação, no entanto, não conceituou ou descreveu tal direito, apenas o prescreveu.

Ao contrário do GDPR, que se refere aos dados "fornecidos" pelo titular, em função de bases legais de tratamento específicas, no Brasil, a LGPD não delimitou os dados pessoais que podem ser objeto da portabilidade, seja em relação às bases legais, seja em relação à forma de coleta desses dados pelo controlador[214]. Não obstante, cabe lembrar que se trata de um direito relacionado a dados pessoais e, por isso, para compreensão de quais dados se enquadram como seu objeto, é necessário ter em mente o próprio conceito de dados pessoais, antes comentado.

A questão atinente à amplitude dos dados no bojo do direito à portabilidade foi debatida no Congresso Nacional, quando do trâmite da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018,[215] que alterou dispositivos da LGPD. Foi apresentada emenda que propunha melhor delimitação dos dados sujeitos à portabilidade,

---

Portabilidade na Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 345-346.

212 PONCE, Paula Pedigoni. Op. cit., p. 142.

213 BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

214 No mesmo sentido, Mario Viola e Leonardo Heringer (**A Portabilidade na Lei Geral de Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: ITS, 2020. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/10/A-Portabilidade-na-LGPD.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025. P. 5).

215 BRASIL. **Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados [...]. Convertida na Lei nº 13.853, 8 de julho de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

incluindo referência expressa aos "dados informados ou gerados pelo titular"[216], com o que se excluiriam os dados derivados e inferidos[217]. Ela foi rejeitada por ser desnecessária[218], uma vez que "a portabilidade diz respeito aos dados do próprio titular e não àqueles gerados ou complementados devido a tratamentos realizados pelo controlador"[219], ou seja, limita-se, por sua própria natureza, a dados brutos.

Em suma, de acordo com a intepretação prevalente da LGPD, são portáveis os dados pessoais que não tenham sido gerados ou complementados pelo controlador, que não estejam anonimizados e cuja portabilidade não ponha em risco segredos comercial e industrial.

É importante pontuar, ainda, que a portabilidade de dados não é feita com base no consentimento do titular, mas no atendimento de uma expressa requisição dele. Tendo isso em vista, é possível dizer que, nessa operação específica, o titular dos dados atua como verdadeiro controlador, já que é feita sob a sua ordem e no seu exclusivo interesse. Na mesma linha de raciocínio, é razoável entender que o controlador que transmite os dados pessoais a outro atua como mero operador[220].

Outra preocupação, na portabilidade de dados, é com relação a dados que contenham informações de terceiras pessoas, além daquela que está exercitando este direito. Apesar de a LGPD não trazer disciplina específica do assunto, entende-

---

[216] Idem. Congresso Nacional. Comissão Mista destinada a apreciar Medida Provisória nº 869/2018. **Emenda nº 42 apresentada em face da Medida Provisória nº 869/2018** pelo Deputado Luís Miranda (DEM/DF). Brasil, 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7910788&disposition=inline. Acesso em: 22 ago. 2025.

[217] Na taxonomia elaborada pela OCDE, dados derivados são aqueles gerados a partir de outros dados, após o que se tornam novos dados relacionados a um indivíduo específico. Seriam criados por meios mecânicos, utilizando raciocínio simples e matemática básica para identificar padrões dentro de um conjunto de dados e criar classificações. Embora estas classificações possam ser posteriormente utilizadas para fins preditivos, elas próprias não se baseiam em raciocínio probabilístico. Já os dados inferidos são o produto de processos analíticos baseados em probabilidades, a partir da identificação de correlações que são utilizadas para criar previsões de comportamento, as quais são utilizadas para categorizar indivíduos. Normalmente, os indivíduos a quem esses dados se referem não estão envolvidos na sua criação e podem permanecer inconscientes de quaisquer inferências feitas (OECD. **Protecting Privacy in a Data-driven Economy**: Taking Stock of Current Thinking. Paris: OECD, 2014).

[218] PONCE, Paula Pedigoni. **Direito à portabilidade de dados:** entre a proteção de dados e a concorrência. Revista de Defesa da Concorrência, v. 8, nº 1, jun. 2020. Disponível em https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/521/26?csrt=1569013028888081698O. Acesso em: 21 ago. 2025. P. 148.

[219] BRASIL. Congresso Nacional. **Parecer (CN) nº 1, de 2019**. Relator Deputado Orlando Silva. Brasil, 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7948833&ts=1586466617418&disposition=inline. Acesso em: 22 ago. 2025. P. 67.

[220] VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo. **A Portabilidade na Lei Geral de Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: ITS, 2020. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/10/A-Portabilidade-na-LGPD.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025. P. 8.

se que a portabilidade também pode envolver a transmissão de dados pessoais de terceiros, desde que i) a informação desse terceiro esteja inevitavelmente associada ao dado pessoal do titular exercente do direito à portabilidade e ii) sejam adotadas medidas que restrinjam o tratamento que o novo controlador pode dar aos dados pessoais do terceiro[221].

A LGPD não trouxe (tampouco o GDPR), desde já, – e nem se acha razoável que houvesse trazido, tendo em vista sua transversalidade – padrões mínimos de formato dos dados para que eles possam ser enviados de um fornecedor para outro. Ela prevê apenas, e especificamente para o tratamento de dados baseado no consentimento, que o titular pode solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento[222].

A LGPD conferiu competência à ANPD para dispor sobre a interoperabilidade para fins de portabilidade[223], regulação esta que até o momento não foi editada. Entende-se que sem interoperabilidade é muito provável que a portabilidade não venha a gerar todos os seus potenciais efeitos[224], até mesmo inviabilizando seu exercício pelo titular de dados. Tal característica é essencial para a ideia de *open finance* e será mais bem compreendido no próximo Capítulo.

Ao garantir o reuso dos dados, o direito à portabilidade tem, assim, um grande potencial de gerar efeitos positivos não só ao titular dos dados, mas ao mercado e à sociedade como um todo[225]. Não obstante, a previsão sobre portabilidade de dados presente na LGPD demanda complementações e ações, seja da iniciativa privada, seja de políticas públicas, para que este direito se torne efetivo. É o que o *Open Finance* passou a fazer no âmbito do mercado financeiro, como será visto na sequência.

---

[221] Ibidem, p. 7.

[222] Art. 19 [...] § 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento (BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022).

[223] Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência (Ibidem).

[224] CRAVO, Daniela Copetti. **Direito à portabilidade de dados:** interface entre defesa da concorrência, do consumidor e proteção de dados. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. P. 156.

[225] Ibidem, nota da Autora à 2ª edição.

CAPÍTULO 2

OPEN FINANCE E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Neste capítulo, são apresentados o surgimento, os objetivos e a premissa do *open banking* no mundo e as regras de seu funcionamento no Brasil – onde foi posteriormente ampliado para *Open Finance* –, com enfoque para sua relação com a proteção de dados pessoais e os aspectos mais relevantes na proteção e no empoderamento do cliente financeiro.

2.1 Surgimento, objetivos e premissa do *open banking*

O setor financeiro desempenha um papel crucial na economia. Através da concessão de crédito, liquidez e serviços de pagamento e investimento, as instituições atuantes neste setor alocam os recursos à sua melhor utilização, tornando os mercados mais eficientes. Em termos econômicos, essas instituições fazem a intermediação entre agentes mutuários/deficitários e mutuantes/poupadores, fornecendo aos primeiros o capital de que necessitam e aos segundos oportunidades de investimento, além de viabilizar mecanismos de pagamentos e de transferência de fundos.

Dado esse objeto central, o mercado financeiro é um setor que depende fortemente do acesso a informações para funcionar adequadamente[1], para que seja possível avaliar o risco envolvido nas operações, auxiliando na definição de produtos e serviços adequados ao cliente e estabelecendo confiabilidade para ambos os lados. Há, no entanto, uma elevada assimetria de informação entre as instituições e seus clientes, bem como entre as instituições (principalmente entre novos players e as instituições consolidadas[2]), especialmente em relação ao histórico de

[1] "No mundo das finanças, o bem mais precioso é a informação" [tradução livre do original] (AWREY, Dan; MACEY, Joshua. **The Promise & Perils of Open Finance**. Yale Journal on Regulation, v. 40, n. 1, 2023. P. 3).

[2] LEITE, Luiza. **Open Banking:** a quebra do monopólio informacional. *In*: BRUZZI, Eduardo; FEIGELSON, Bruno (coord.). Banking 4.0. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 182.

relacionamento e perfil de consumo dos usuários[3], o que aumenta os custos de transação[4].

Uma das causas da assimetria informacional neste setor é a manutenção, pelas instituições financeiras, de informações reservadas sobre seus clientes. Cesare Fracassi e William Magnuson explicam sobre os "silos informacionais":

> durante mais de um século, os bancos e outras instituições financeiras criaram os seus sistemas de tecnologia da informação para manter os registros financeiros tão privados e não partilháveis quanto possível. Embora as preocupações com a segurança possam ser uma das principais razões para estes sistemas fechados, os bancos também compreendem que os dados financeiros são uma vantagem que os pode proteger da entrada no mercado e da concorrência[5].

Tais dados ficavam, assim, sob posse da instituição financeira na qual o histórico foi criado – aquela com quem o cliente tem relacionamento –, de modo que o cliente não poderia cedê-los para outra instituição[6]. A despeito da ubiquidade, do baixo custo e da não rivalidade dos dados, a coleta, o tratamento e a exploração de grandes bases de dados implicam custos relevantes para novos entrantes[7]. Deter

---

[3] Além da assimetria informacional, são apontadas outras falhas de mercado no sistema financeiro, como altos custos de troca, economia de escala e efeitos de rede (ibidem, p. 25).

[4] "A implementação do Sistema Financeiro Aberto tem o potencial de alterar a dinâmica competitiva do setor, uma vez que é capaz de atenuar o chamado 'problema do gargalo de dados' (*data bottleneck problem*), que dificulta e atrasa a entrada efetiva de novos agentes em mercados movidos a dados, tal como o financeiro" (BAQUEIRO, Paula de Andrade; SILVEIRA, Paula Farani de Azevedo. **Open Banking:** impactos sobre a concorrência e o bem-estar do consumidor. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-11/opiniao-impacto-open-banking-concorrencia-consumidor/. Acesso em: 27 ago. 2025).

[5] [Tradução livre do original] **Data Autonomy**. 74 Vanderbilt Law Review 327 (2021). Disponível em: https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol74/iss2/6. Acesso em: 15 dez. 2023. Em teoria, as instituições estabelecidas podem usar as informações sobre seus clientes – o que compram, como administram seu dinheiro e se pagam suas dívidas – para lhes oferecer melhores produtos e serviços financeiros. No entanto, na prática, essas informações acabam trancadas em um "cofre legal, tecnológico e econômico", cuja chave só aquelas instituições possuem. (AWREY, Dan; MACEY, Joshua. **The Promise & Perils of Open Finance**. Yale Journal on Regulation, v. 40, n. 1, 2023. P. 3).

[6] TOLENTINO, Morgana; CATALDO, Bruna. **Resultados preliminares do Open Finance Brasil:** uma Análise Descritiva do Perfil de Acesso ao Ecossistema. Revista Estudos Institucionais, v. 9, nº 2, maio/ago. 2023. P. 321. No mesmo sentido, LEITE, Luiza. **Open Banking:** a quebra do monopólio informacional. *In*: BRUZZI, Eduardo; FEIGELSON, Bruno (coord.). Banking 4.0. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 184.

[7] BAQUEIRO, Paula de Andrade; SILVEIRA, Paula Farani de Azevedo. **Open Banking:** impactos sobre a concorrência e o bem-estar do consumidor. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-11/opiniao-impacto-open-banking-concorrencia-consumidor/. Acesso em: 27 ago. 2025.

dados pessoais, especialmente em uma economia digital, é, sem dúvida, fonte de poder de mercado:

> a assimetria informacional decorrente dessa concentração dos dados enseja implicações concorrências relevantes, notadamente pela caracterização de uma barreira à entrada no mercado, em virtude da dificuldade de os novos entrantes atingirem o mesmo grau de eficiência e conhecimento dos vieses comportamentais, notadamente na seara creditícia, de seus potenciais clientes[8].

Os dados funcionam como vantagem competitiva, na medida em que fomentam inovações e facilitam o desenvolvimento de novos produtos e serviços, seguindo os hábitos e preferências dos consumidores[9]. Por isso, incumbentes possuem incentivos para impedir que seus rivais acessem os dados e desenvolvam suas próprias bases, bem como para obstruir as oportunidades dos rivais de coletar dados similares, dificultando que seus clientes adotem outras tecnologias, plataformas e serviços[10].

Este monopólio informacional sempre constituiu uma barreira à entrada de novos agentes[11] e dificulta a troca de instituição com quem o cliente tem

---

[8] MALTA, Daniele de Andrade. **A Regulação do Open Finance e sua Interseção com a Proteção de Dados Pessoais**. Dissertação de mestrado apresentada à Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2023. Orientador: Professor Doutor Emerson Ribeiro Fabiani. P. 17.

[9] Ibidem.

[10] Ibidem.

[11] PORTO, Gabriel; TOLENTINO, Morgana. **Open banking no Brasil avança, mas entregará o que promete?** *In*: Retrospectiva do Sistema Financeiro 2021. Observatório do Sistema Financeiro do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/grupos/OSF/2022/osfretro2021.pdf. Acesso em: 4 jun. 2024. "Os concorrentes e entrantes, especialmente Fintechs, enfrentam problemas de assimetria informacional e ausência de acesso a dados, o que impede a oferta de produtos e serviços à nível competitivo" (SANTANA, Mariana Damiani. **A portabilidade de dados aplicada ao Open Banking no Brasil**. Dissertação de mestrado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Orientador: Professor Doutor Leonardo Netto Parentoni. Coorientador: Professor Ricardo Machado Ruiz. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/62456/4/A%20portabilidade%20de%20dados%20aplicada%20ao%20open%20banking%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025. P. 129).

relacionamento[12], prejudicando a concorrência[13]. A falta de acesso a informações pode inibir a escolha dos consumidores, proteger posições de mercado de instituições mais antigas e reduzir a eficiência do setor. O acesso a mais informações, por outro lado, reduz custos de transação, oportunizando ao usuário comparar serviços e preços, o que aumenta seu poder de barganha em relação às instituições financeiras e facilita uma eventual migração de fornecedor. As instituições, por sua vez, tendo acesso a dados de potenciais clientes, aumentam suas possibilidades de oferecer melhores serviços e produtos para perfis específicos.

Uma forma de reduzir a assimetria informacional é, assim, evidentemente, recolher, analisar e partilhar mais informação. Diante disso, tradicionalmente, um dos principais objetivos da regulação financeira consiste em incentivar e, em muitos casos, exigir a divulgação de informações úteis. Passou-se a defender, então, que o compartilhamento de informações entre instituições do mercado financeiro poderia ajudar a resolver aquele problema.

No entanto, as instituições financeiras tradicionais, denominadas incumbentes no jargão da regulação financeira, que detém a maior quantidade de informações no mercado, poderiam não ter, a princípio, incentivos para, voluntariamente, disponibilizar e viabilizar o compartilhamento de informações de seus clientes[14], já que o acesso a maior quantidade de informações aumenta a

---

[12] "Os clientes, por sua vez, enfrentam custos de troca para migrar de uma instituição para outra ou para ter acesso a produtos e serviços que sejam mais vantajosos" (ibidem, p. 129). As instituições do mercado financeiro utilizam dois meios principais para reter os seus clientes e cobrar-lhes mais do que um mercado concorrencial poderia suportar: (i) vantagens informativas e (ii) custos de mudança (FRACASSI, Cesare; MAGNUSON, William. **Data Autonomy**. 74 Vanderbilt Law Review 327 (2021). Disponível em: https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol74/iss2/6. Acesso em: 15 dez. 2023. P. 336).

[13] Em um setor historicamente concentrado, como é o caso do setor bancário, o monopólio informacional significa que os maiores *players* possuem extensas bases de dados sobre clientes estabelecidos, o que lhes confere uma grande vantagem competitiva, dificultando a participação de novos entrantes, por estabelecer uma barreira à entrada no mercado (TOLENTINO, Morgana; CATALDO, Bruna. **Resultados preliminares do Open Finance Brasil:** Uma Análise Descritiva do Perfil de Acesso ao Ecossistema. Revista Estudos Institucionais, v. 9, nº 2, maio/ago., 2023. P. 322).

[14] Na ausência de uma obrigação legal afirmativa, as instituições financeiras estabelecidas normalmente possuem poderosos incentivos econômicos para não compartilhar as informações privadas de clientes com ninguém, tampouco com seus concorrentes. (AWREY, Dan; MACEY, Joshua. **The Promise & Perils of Open Finance**. Yale Journal on Regulation, v. 40, n. 1, 2023. P. 9;23). As instituições financeiras incumbentes têm pouco incentivo para compartilhar os seus dados com terceiros se não forem pagas para o fazer, uma vez que os dados dos clientes são valiosos e dão aos bancos uma vantagem competitiva sobre os outros (FRACASSI, Cesare; MAGNUSON, William. **Data Autonomy**. 74 Vanderbilt Law Review 327 (2021). Disponível em: https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol74/iss2/6. Acesso em: 15 dez. 2023. P. 344). "[...] caso o compartilhamento dos dados e a abertura completa dos produtos e serviços por meio das interfaces dedicadas não fossem mandatórios, não haveria uma motivação vinda do próprio mercado (em

possibilidade de que seus clientes busquem outras instituições com produtos e serviços mais vantajosos. Sendo que o compartilhamento de informações, com o objetivo de fomentar a concorrência no mercado financeiro, apenas tende a ser eficiente se um grande número de instituições o fizer, especialmente aquelas mais tradicionais e que detém a maior quantidade de dados sobre uma extensa base de clientes.

Em paralelo, com o desenvolvimento do direito à proteção de dados pessoais, restou estabelecida a premissa jurídica necessária para se impor este compartilhamento de dados, ou seja, que eles são de titularidade da pessoa a quem eles se referem[15]. Passou-se a entender, então, que os dados detidos pelas instituições do mercado financeiro sobre seus clientes, da mesma forma que aqueles detidos por instituições de outros setores, não pertenceriam a elas, mas a estes últimos[16], possibilitando que se estabelecesse, de forma cogente, a entrega de tais dados por determinação de seu titular.

Partindo dessa premissa[17], a regulação financeira de muitos países passou a impor o compartilhamento de informações entre as instituições do mercado financeiro[18], estipulando parâmetros e requisitos a serem seguidos por elas, de

---

particular, dos grandes bancos) para doar uma carga massiva de seus dados custodiados (ao menos, não no escopo desejado)" (CARVALHO, Rômullo. **Open Banking:** da lenta evolução à revolução no sistema financeiro. *In*: INSTITUTO PROPAGUE. Sistema financeiro em movimento: cases, transformações e regulação. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. P. 207).

[15] "Em linha com a recém aprovada Lei de Proteção de Dados Pessoais, o Open Banking parte do princípio de que os dados bancários pertencem aos clientes e não às instituições financeiras" (BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Banco Central inicia processo de implementação do Open Banking (Sistema Financeiro Aberto) no Brasil**. 24/4/2019. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/16733/nota. Acesso em: 27 ago. 2025).

[16] Dados financeiros se tornaram comodities e os clientes são livres para escolher qual provedor de serviços pode utilizá-los (LYNCH, Brian, ZELLER, Bruno. **Challenges in Open Banking** – What are the practical steps to be taken now? University of Western Australia Law Review, v. 48, n. 579, 2021. P. 590).

[17] Nesse sentido, Gorka Koldobika Briones de Araluze e Natalia Cassinello Plaza: "*the essence of open banking regulations is to recognize the banking clients' right to share their transactional data with authorized third parties and detailed provisions on how to materialize this right*" (**Open banking:** A bibliometric analysis-driven definition. PLoS ONE 17(10): e0275496. 2002. Disponível em: https://doi.org/10.1371/journal.pone.0275496. Acesso em: 31 maio 2024). No mesmo sentido, é o *Report on open banking and application programming interfaces* elaborado pelo Comitê de Basileia: "*many jurisdictions that are adopting or plan to adopt open banking frameworks have general data privacy laws. These data privacy laws have helped to provide a foundation for the jurisdiction's open banking framework*" (disponível em: https://www.bis.org/bcbs/publ/d486.htm. Acesso em: 15 jan. 2024).

[18] Trata-se do open banking mandatório, ou *government-driven*. Existe um outro modelo conhecido como voluntário, ou *market-driven*, no qual os agentes de mercado tomam a decisão, voluntariamente, de estabelecer o ecossistema, sem regulação cogente. É o caso de Singapura e dos Estados Unidos, dentre outros. O presente trabalho foca no primeiro modelo, que é o formato vigente no Brasil.

maneira a viabilizar sua interoperabilidade. Desenvolveu-se, desse modo, a iniciativa denominada *open banking*, ou sistema bancário aberto – que vem se ampliando no mundo para passar a ser *open finance* – sistema financeiro aberto. O *open banking* é, assim, um arranjo com, no mínimo, três partes: o cliente, titular dos dados; a instituição fornecedora, que detém os dados; e a instituição receptora, que acessa os dados.

A regulação focada em dados deve permitir, assim, que os clientes deem a terceiros acesso a seus dados financeiros e cadastrais de uma forma segura, fácil, ágil e transparente[19]. Ela deve ser orientada por quatro princípios fundamentais: i) estabelecer que os consumidores são proprietários dos seus dados financeiros; ii) exigir que as instituições financeiras concedam acesso a esses dados às pessoas e empresas que os clientes determinarem; iii) estabelecer regras sobre a estrutura e os termos desse acesso, com especial atenção ao estabelecimento de normas sobre interoperabilidade; e iv) criar fortes incentivos para que os participantes do ecossistema financeiro estabeleçam e mantenham procedimentos adequados de cibersegurança[20].

O *open banking* viabiliza, desse modo, que o titular decida como pretende usar seus dados financeiros, precipuamente para auferir benefícios patrimoniais daí decorrentes, dada a natureza dos produtos e serviços oferecidos pelo respectivo mercado. Trata-se de uma forma de empoderar o titular de dados pessoais e viabilizar a consecução de sua autodeterminação informativa, no âmbito das relações travadas no mercado financeiro.

Como resultado, os titulares têm não apenas o direito, mas também a capacidade de ver, compilar, agregar, excluir e vender seus dados financeiros como bem entendam, sem a necessidade de permissão das instituições financeiras com as quais realizam transações[21].

Dada a notória baixa competitividade no sistema financeiro, em razão da existência da já mencionada falha de mercado consistente na assimetria de

---

[19] "O direito de acesso e partilha de dados financeiros deve, no mínimo, incluir direitos afirmativos dos consumidores e das empresas fintech de verem e utilizarem os seus dados financeiros em formas convenientes e em condições razoáveis" (FRACASSI, Cesare; MAGNUSON, William. **Data Autonomy**. 74 Vanderbilt Law Review 327 (2021). Disponível em: https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol74/iss2/6. Acesso em: 15 dez. 2023. P. 353).

[20] Ibidem, p. 345-346.

[21] Ibidem, p. 346.

informações entre o cliente e a instituição financeira e entre as próprias instituições, a regulação do *open banking* tem como objetivo principal ampliar a concorrência neste setor, por meio da redução de barreiras à entrada e do incentivo à inovação, proporcionando melhores produtos e serviços a seus clientes[22]:

> [...] a estruturação de um sistema de *open banking* significa o reconhecimento da importância econômica e competitiva dos dados e do big data, que podem figurar como barreiras à entrada, fonte de poder de mercado e vantagem competitiva[23].

A ideia central do *open banking* é que quanto mais informações as instituições financeiras têm à disposição sobre seus clientes – e potenciais clientes –, por meio do compartilhamento entre si dos dados, como renda e histórico de créditos, supõe-se que melhores serão as ofertas apresentadas[24]. Tal iniciativa tende a mitigar, assim, os efeitos de *lock-in* ou aprisionamento no mercado financeiro, uma vez que o cliente passa a conseguir migrar de um fornecedor para outro com maior facilidade. O *open banking* consiste, desse modo, em um "processo de equalização das condições competitivas entre agentes do mercado financeiro"[25].

A promessa é que o *open finance* modifique completamente o sistema de silos informacionais do mercado financeiro. Ele é operacionalizado a partir de três ideias fundamentais interligadas:

---

[22] Ao agregar e mesclar dados dispersos, as empresas podem compreender, prever e otimizar com mais precisão a demanda dos consumidores e o uso de produtos financeiros (ibidem, p. 340).

[23] BAQUEIRO, Paula de Andrade; SILVEIRA, Paula Farani de Azevedo. **Open Banking:** impactos sobre a concorrência e o bem-estar do consumidor. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-11/opiniao-impacto-open-banking-concorrencia-consumidor/. Acesso em: 27 ago. 2025.

[24] JARUDE, Jamile Nazaré Duarte Moreno; & VITA, Jonathan Barros; WANDSCHEER, Lucelaine dos Santos Weiss. **O Sistema Financeiro Aberto (Open Banking) sob a Perspectiva da Regulação Bancária e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Revista Brasileira de Filosofia do Direito, v. 6, nº 1, jan./jun. 2020. P. 90. Veja, ainda, Juliana Oliveira Domingues e Tatyana Chiari Paravela: "[n]o momento em que se obtêm informações sobre os clientes/consumidores, é possível identificar especificamente, por exemplo, os bons pagadores ou os consumidores com alto potencial de investimento e efetivamente criar propostas personalizadas para 'fisgar' esse cliente/consumidor do banco rival. Ainda, para consumidores com pontuação baixa de crédito, será possível analisar o seu potencial atual de pagamento, e não o seu histórico" (**Open Banking:** a implementação do sistema financeiro aberto no Brasil na perspectiva do consumidor. Revista da PGBC, v. 15, nº 2, dez./2021. Brasília: BCB, 2021. Disponível em: https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/issue/view/35/157. Acesso em: 26 set. 2025. P. 86).

[25] MELLO, João Manoel Pinho de. – Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Resolução do Banco Central do Brasil. **Apresentação no Workshop Open Banking**. Brasília, 15 de maio de 2019. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/OpenBanking.pdf. Acesso em: 31 maio 2024.

i) acesso a dados: capacidade dos clientes de visualizar toda a gama de informações pessoais e transacionais que uma instituição financeira coletou e produziu sobre eles;

ii) compartilhamento de dados: poder dos clientes de instruir as instituições financeiras a fornecer suas informações pessoais a terceiros específicos, principalmente, outras instituições financeiras. A lógica por trás desta ideia é a portabilidade de dados; e

iii) interoperabilidade: trata-se de decorrência da necessidade de automação, de escalabilidade e de outros benefícios de eficiência da portabilidade de plataforma, conforme classificação antes estudada[26].

Nesta intersecção entre *open finance* e o direito à proteção de dados pessoais, todos os estudos reafirmam a premissa de que aquela iniciativa, em sua faceta cogente, apenas se tornou possível em razão do entendimento de que os dados detidos pelas instituições do mercado financeiro são de titularidade do cliente a quem eles se referem, sendo possível determinar seu compartilhamento mediante consentimento. Desse modo, a literatura é uníssona a respeito da necessidade de que esse compartilhamento respeite as regras de proteção de dados vigentes em cada jurisdição, para que seja encontrado um equilíbrio entre as inovações e eficiências econômicas, de um lado, e a preservação dos direitos dos indivíduos e da sociedade como um todo, de outro.

Em resumo, pode-se dizer, então, que o surgimento do *open banking* se deveu a quatro grandes forças:

a) os dados como o ativo mais valioso da atual economia;

b) arcabouços legais de proteção de dados pessoais;

[26] AWREY, Dan; MACEY, Joshua. **The Promise & Perils of Open Finance**. Yale Journal on Regulation, v. 40, n. 1, 2023. P. 10-11.

c) crescimento exponencial das fintechs[27] no mercado financeiro, consistindo em potenciais novos entrantes[28]; e

d) o fomento, pelas autoridades públicas, de políticas pró-competitivas no sistema financeiro[29].

O *open finance*, originalmente *open banking*, é recentíssimo no mundo, tendo a primeira regra sobre compartilhamento de dados no mercado financeiro sido editada pela União Europeia apenas em 2015 – a nova Diretiva do Setor de Pagamentos Financeiros[30], conhecida como "PSD2", aplicável apenas a serviços de pagamento.

Na sequência e seguindo as regras da PSD2[31], o Reino Unido instituiu, em 2018, o primeiro ecossistema de *open banking*, tendo amplo escopo em relação a produtos e serviços bancários. Tratou-se de iniciativa da autoridade de defesa da concorrência britânica (*U.K.'s Competition and Markets Authority* - CMA), com o objetivo precípuo de estimular a concorrência no setor, por meio da redução da assimetria informacional. Atualmente, o Reino Unido é considerado o *benchmark* de *open banking* no mundo[32]. Após essas primeiras iniciativas, a ideia se difundiu rapidamente por diversos países.

---

[27] De acordo com o *Financial Stability Board* (FSB), considera-se fintech a instituição que agrega "inovação tecnológica nos serviços financeiros que possam resultar em novos modelos de negócio, aplicações, processos ou produtos com um efeito material associado nos mercados e instituições financeiras e na prestação de serviços financeiros" (FINANCIAL STABILITY BOARD (FSB). **FinTech**. Basileia: FSB, 2022. Disponível em: https://www.fsb.org/work-of-the-fsb/financial-innovation-and-structuralchange/fintech/. Acesso em: 14 jun. 2023). "Fintech é a junção do financial e technology (finança e tecnologia)" (JARUDE, Jamile Nazaré Duarte Moreno; & VITA, Jonathan Barros; WANDSCHEER, Lucelaine dos Santos Weiss. **O Sistema Financeiro Aberto (Open Banking) sob a Perspectiva da Regulação Bancária e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Revista Brasileira de Filosofia do Direito; v. 6, n. 1, jan./jun. 2020. P. 80).

[28] Estas empresas tenderam a concentrar-se na resolução de duas das mais graves fricções financeiras: i) a assimetria informacional, coletando, analisando e compartilhando mais informações; e ii) os custos de mudança, oferecendo melhores serviços a custos mais baixos (FRACASSI, Cesare; MAGNUSON, William. **Data Autonomy**. 74 Vanderbilt Law Review 327 (2021). Disponível em: https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol74/iss2/6. Acesso em: 15 dez. 2023. P. 339;342).

[29] CARVALHO, Rômullo. **Open Banking:** da lenta evolução à revolução no sistema financeiro. *In*: INSTITUTO PROPAGUE. Sistema financeiro em movimento: cases, transformações e regulação. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. P. 190.

[30] PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (EU) 2015/2366, de 25 de novembro de 2015**. Jornal Oficial da União Europeia, de 23.12.2015. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2015/2366/oj. Acesso em: 2 fev. 2024. Entrou em vigor em janeiro de 2016 e os Estados-membros da União Europeia tiveram até janeiro de 2018 para implementá-la na legislação nacional.

[31] À época ainda não tinha ocorrido o Brexit.

[32] CAVALCANTE, Eric Jardim. **O Novo Paradigma Tecnológico do Setor Financeiro Nacional:** A Implantação do Open Banking no Brasil. Radar v. 66, ago. 2021. P. 17. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10751. Acesso em: 17 abr. 2022. No mesmo sentido,

Apesar de não haver um organismo internacional responsável pela disciplina do tema, a difusão desta política pública pelo mundo contou também com o incentivo de órgãos internacionais. O Comitê de Basileia emitiu, em 2019, o documento *Report on open banking and application programming interfaces*[33] no qual sintetizou os principais objetivos, usos, características e desafios das mais relevantes iniciativas de *open banking* no mundo.

Já a OCDE emitiu o documento *Open finance policy considerations*[34] que analisa os benefícios, os riscos e os desafios de implementação do *open finance* e apresenta recomendações para sua implementação segura e bem-sucedida.

Uma política de abertura de dados no sistema financeiro é um instrumento regulatório inovador de combate a barreiras à entrada (no caso, a derrubada do monopólio informacional), encorajando a participação de novos entrantes e a criação de novos modelos de negócio com soluções inovadoras para o setor, caracterizando-se como uma política de estímulo à competição[35].

Não obstante esse objetivo central, é possível vislumbrar esta iniciativa também como uma política pública que contribui para a efetividade do direito à proteção de dados[36]. O *open banking*, assim, se propõe não apenas a aumentar a eficiência do mercado financeiro de maneira geral, mas também a liberdade dos clientes em relação a seus dados, estimulando sua autonomia de dados, como será visto mais adiante. Antes passemos à compreensão de seu específico funcionamento no Brasil.

AWREY, Dan; MACEY, Joshua. **The Promise & Perils of Open Finance**. Yale Journal on Regulation, v. 40, n. 1, 2023. P. 17: "padrão ouro inicial entre as iniciativas de Open Finance" [tradução livre do original].

[33] BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS. Basileia, 2019. Disponível em: https://www.bis.org/bcbs/publ/d486.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

[34] OECD Business and Finance Policy Papers. OECD Publishing: Paris, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1787/19ef3608-en. Acesso em: 15 jan. 2024.

[35] TOLENTINO, Morgana; CATALDO, Bruna. **Resultados preliminares do Open Finance Brasil:** uma Análise Descritiva do Perfil de Acesso ao Ecossistema. Revista Estudos Institucionais, v. 9, nº 2, maio/ago., 2023. P. 322.

[36] Nesse sentido, Júlia Lio Rocha Camargo: "a hipótese que se pretende verificar admite o Open Banking — nos moldes estabelecidos no Brasil — como um projeto que institui procedimentos e ferramentas que, verdadeiramente, aparelham o usuário de instrumentos para o exercício de seus direitos e garantias legais" (**Problemas da sociedade da informação e open banking:** seria essa uma solução? *In*: NEVES, Rubia Carneiro (Coord.). Novas Fronteiras do Sistema Financeiro Nacional. Belo Horizonte: Expert, 2022. V. 1. Disponível em: https://virtual.ufmg.br/20231/pluginfile.php/310314/mod_resource/content/1/Novas-fronteiras-do-sis-tema-financeiro-nacional.pdf. Acesso em: 20 maio 2025).

2.2 Regulação e funcionamento do *Open Finance* no Brasil

No Brasil, o *Open Banking*, posteriormente ampliado para *Open Finance*, foi instituído pela Resolução Conjunta do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BCB) nº 1, editada em maio de 2020[37].

Uma das motivações para sua implantação é que o custo do crédito bancário no Brasil é um dos maiores do mundo, o que decorre, dentre outros fatores, da concentração bancária brasileira[38], da baixa mobilidade de clientes entre instituições financeiras e do alto custo do crédito embutido nas taxas de juros[39].

A utilização de dados, para melhoria do mercado de crédito brasileiro, não é novidade, como restou claro quando se discorreu acerca do sigilo bancário, do SCR e do Cadastro Positivo. Esta tradicional forma de utilização de dados foi, inclusive, reconhecida pela LGPD, quando instituiu como uma das bases legais de tratamento a proteção ao crédito (art. 7º, inciso X[40]). No entanto, o *Open Finance* viabiliza a utilização mais ampla dos dados no mercado financeiro, não apenas para redução de taxas de juros, mas para gestão financeira e prestação de serviços integrados.

No Comunicado BCB nº 33.455, de 2019[41], que antecedeu a edição da Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020, consta que "[e]ssa iniciativa tem como objetivo aumentar a eficiência no mercado de crédito e de pagamentos no Brasil,

---

[37] Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v4_P.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024. Há diversos outros atos normativos que suportam a regulação do Open Finance, mas apenas serão mencionados no presente trabalho aqueles relevantes para os aspectos aqui tratados.

[38] Segundo o Relatório de Economia Bancária de 2019, publicado em 04/06/2020, a concentração no SFN sofreu redução desde 2016, tanto em termos de ativo total, quanto de depósito total e operações de crédito. Não obstante, a Razão de Concentração dos Cinco Maiores (RC5) ainda era de 80% para depósitos e 73% para operações de crédito, o que indica concentração de nível moderado, de acordo com o Guia para Análise de Atos de Concentração, envolvendo instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, divulgado no Comunicado nº 22.366/2012 (BCB. Brasília: BCB, 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/REB_2019.pdf. Acesso em: 23 set. 2025. P. 123-125).

[39] CAVALCANTE, Eric Jardim. **O Novo Paradigma Tecnológico do Setor Financeiro Nacional:** A Implantação do Open Banking no Brasil. Radar 66, ago. 2021. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10751. Acesso em: 17 abr. 2022.

[40] BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

[41] Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=33455. Acesso em: 8 jun. 2024.

mediante a promoção de ambiente de negócio mais inclusivo e competitivo, preservando a segurança do sistema financeiro e a proteção dos consumidores". Este Comunicado também registrou a imprescindibilidade da edição da LGPD para que fosse possível a introdução da medida regulatória.

Observe-se que a Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020, não obstante se basear na titularidade dos dados pela pessoa a quem eles se referem, para impor seu compartilhamento, foi editada antes da efetiva entrada em vigor da LGPD, ocorrida em 14 de agosto de 2020. Isso foi possível apenas porque o cenário jurídico internacional já deixava clara a inevitabilidade da instituição do direito à proteção de dados pessoais, em claro movimento de convergência regulatória internacional.

De todo modo, como aquela Lei já havia sido editada, foi possível levar em consideração seus princípios e regras no desenho do ecossistema do *Open Banking* brasileiro[42]: tratamento de dados baseado no consentimento e possibilidade de sua revogação, direito de portabilidade, princípios da necessidade e da finalidade, necessária segurança tecnológica etc., como será visto.

O *Open Finance* consiste em sistemática específica e detalhada que busca traduzir em procedimento operacional o poder conferido ao titular de dados pessoais pela LGPD, no caso, o cliente financeiro. Para tanto, foi erigida infraestrutura por meio da qual são trafegados dados dos clientes financeiros com o que, espera-se, seja viabilizado o oferecimento de novos e/ou melhores produtos e serviços pelas instituições participantes.

O *Open Finance* do Brasil tem como objetivos explícitos i) incentivar a inovação; ii) promover a concorrência; iii) aumentar a eficiência do SFN e do SPB; e

---

[42] PORTO, Gabriel; TOLENTINO, Morgana. **Open banking no Brasil avança, mas entregará o que promete?** *In*: Retrospectiva do Sistema Financeiro 2021. Observatório do Sistema Financeiro do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/grupos/OSF/2022/osfretro2021.pdf. Acesso em: 4 jun. 2024. "Há um paralelismo importante entre os direitos presentes na LGPD e o que é garantido na regulamentação de open banking" (VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo; COSTA, Janaina. **Open Banking e Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: ITS, 2020. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-Open-Banking-e-Protecao-de-Dados.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025. P. 13). "[...] identifica-se a similitude principiológica entre os citados diplomas legais e normativos, sobretudo quanto aos princípios da transparência, segurança e privacidade de dados, qualidade e tratamento não discriminatório, bem como o prestígio ao consentimento como a base legal para o tratamento dos dados no open finance" (MALTA, Daniele de Andrade. **A Regulação do Open Finance e sua Interseção com a Proteção de Dados Pessoais**. Dissertação de mestrado apresentada à Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. Orientador: Professor Doutor Emerson Ribeiro Fabiani. São Paulo, 2023. P. 45).

iv) promover a cidadania financeira (art. 3º da Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020[43]).

A Exposição de Motivos da referida Resolução, por sua vez, deixa claro o objetivo de "empoderar o consumidor financeiro" e explica que ele "pode consentir com o compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas de instituições financeiras e de pagamento, caso vislumbre algum benefício com esse compartilhamento [...]"[44].

Considerando que o presente trabalho visa a analisar se uma dada regulação financeira – o *Open Finance* – se presta a estimular o exercício do direito à proteção de dados pessoais do cliente financeiro, cabe, inicialmente, verificar se os entes reguladores envolvidos detêm competência para buscar tal objetivo.

A Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020 foi editada, da parte do CMN, com base no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 4.595/1964[45], segundo o qual aquele órgão detém competência para regular o funcionamento das instituições financeiras. Da parte do BCB, aquele normativo foi editado com base no art. 9º, inciso II, da Lei nº 12.865/2013, que lhe confere competência para disciplinar o funcionamento das instituições de pagamento[46].

Considerando o objetivo precípuo do *Open Finance* de estimular a concorrência no mercado financeiro, cumpre lembrar que o BCB também detém competência para promover a competição entre as instituições financeiras (art. 18,

---

[43] Dispõe sobre a implementação do Open Finance. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v4_P.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

[44] CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Voto nº 44/2020-CMN, de 30 de abril de 2020**. Assuntos de Regulação – Propõe edição de resolução conjunta que dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Votos/CMN/202044/Voto%200442020_CMN.pdf. Acesso em: 22 jul. 2024.

[45] Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: [...] VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas (BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 15 fev. 2024).

[46] Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional: [...] II - disciplinar a constituição, o funcionamento e a fiscalização das instituições de pagamento, bem como a descontinuidade na prestação de seus serviços (Idem. **Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013**. [...] dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm. Acesso em: 15 fev. 2024).

§ 2º, da Lei nº 4.595/1964[47]) e na prestação de serviços de pagamento (arts. 7º, inciso II[48], e 9º, inciso X[49], da Lei nº 12.865/2013).

O CMN e o BCB não detêm, por outro lado, competência específica para disciplinar o direito à proteção de dados pessoais, no qual se insere o estímulo à autonomia de dados do cliente financeiro, por falta de previsão legal nesse sentido. Tal atribuição está a cargo da ANPD, nos termos da LGPD. Aqueles reguladores tampouco têm competência para disciplinar os direitos dos consumidores, conforme decidido pelo STF, na ADI 2.591/DF[50].

Não obstante, tanto o CMN, quanto o BCB devem, em sua atuação, respectivamente, como reguladores das instituições financeiras e das instituições de pagamento, buscar promover os direitos de seus usuários.

Isso porque, com relação ao SFN, o art. 192 da Constituição Federal[51] determina que ele deve ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, o que é realizado, em grande medida, com a regulação das instituições financeiras para o atendimento às necessidades de seus clientes.

---

[47] § 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei (BRASIL. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.).

[48] Art. 7º Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional: [...] II - solidez e eficiência dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de pagamento; [...] (Idem. **Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013**. [...] dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.).

[49] X - adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de pagamentos (Ibidem).

[50] Idem. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 2.591-1/DF**. Código de Defesa do Consumidor. Art. 5º, XXXII, da CB/88. Art. 170, V, da CB/88. Instituições financeiras. Sujeição delas ao Código de Defesa do Consumidor, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia [...]. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, 07 de junho de 2006. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=2591. Acesso em: 26 set. 2025.

[51] Idem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

Já no tocante ao SPB, disciplinado por legislação mais recente e moderna, há a específica previsão de que as instituições de pagamento devem observar o princípio do atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial, dentre outros, a proteção de seus interesses econômicos, sua privacidade e a proteção de dados pessoais (art. 7º, inciso IV, da Lei nº 12.865/2013[52]).

Por essas razões, entende-se que o CMN e o BCB devem também buscar colocar o *Open Finance* a serviço da promoção do direito à proteção de dados pessoais nos mercados por eles regulados, ainda que como objetivo mediato, sem prejuízo da busca dos objetivos imediatos que devem nortear a regulação financeira, *in casu*, particularmente, a promoção da concorrência.

É bem verdade que, provavelmente em virtude da ausência de competência para disciplinar direitos dos consumidores e de titulares de dados pessoais, o BCB não detém muita experiência na atuação direta com indivíduos, por lidar primordialmente com corporações. E não se está a defender que passe a priorizar tal atuação, tendo em vista o campo legal que lhe é delimitado. Apenas se entende que aquele tipo de atuação confere uma maior facilidade na aferição das reais necessidades sob o ponto de vista individual, o que pode auxiliar na regulação das atividades a seu cargo. Não obstante, a cooperação com a ANPD e com os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC)[53] pode auxiliar neste aspecto.

Adentrando na específica regulação do *Open Finance* no Brasil, a Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1, de 2020, o considera como o "compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas" (art. 2º, inciso I[54]). Considerando o escopo do presente trabalho e sua relação com a

---

[52] BRASIL. [...] dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

[53] O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) está regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, e congrega Procons, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias de Defesa do Consumidor, Juizados Especiais Cíveis e Organizações Civis de defesa do consumidor, que atuam de forma articulada e integrada com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) (Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/consumidor/sistema-nacional-de-defesa-do-consumidor. Acesso em: 10 set. 2025).

[54] Dispõe sobre a implementação do Open Finance. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v4_P.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

proteção de dados pessoais, ater-se-á ao compartilhamento de dados e não de serviços.

Institui-se, para tal finalidade, sistemática por meio da qual é reconhecido que o cliente da instituição financeira ou de pagamento é titular do conjunto de informações existente a respeito dele, detido pela instituição com quem possui relacionamento, – dentre outros, dados cadastrais, serviços utilizados, histórico e volume de movimentação financeira, histórico de operações de crédito e respectivos pagamentos etc. – e pode determinar que seja compartilhado com outras instituições também participantes do ecossistema.

As informações existentes a respeito do cliente financeiro que devem ser compartilhadas por meio do *Open Finance*, segundo demanda do próprio cliente, são apenas aquelas consideradas dados pessoais (ainda que incluindo os dados de pessoas jurídicas, por analogia, como será comentado adiante). Seu escopo de dados se limita a dados brutos, não englobando informações vinculadas a tais dados que não sejam de titularidade do cliente, aplicando-se os comentários antes realizados à definição de dados pessoais e aos dados abrangidos pelo direito à portabilidade. Tais dados podem ser assim classificados:

> i) dados fornecidos pelos clientes, ou seja, informações dadas diretamente pelo usuário à instituição participante; e
>
> ii) dados transacionais, isto é, informações geradas como resultado das interações realizadas na conta ou no serviço adquirido pelo consumidor[55].

O *Open Finance* não se estende, assim, a dados derivados e inferidos, como notas ou pontuações de crédito, que são definidas por cada instituição conforme critérios e metodologia próprios, os quais se encontram protegidos por segredo comercial, expressamente ressalvado pela LGPD (artigos 6º, inciso VI, 9º, inciso II, e 19, inciso II, entre outros[56]), inclusive no que diz respeito ao direito à portabilidade (art. 18, inciso V[57]).

---

[55] LEITE, Luiza. **Open Banking:** a quebra do monopólio informacional. *In*: BRUZZI, Eduardo; FEIGELSON, Bruno (coord.). Banking 4.0. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 185.

[56] BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

[57] Ibidem.

Ocorre que a própria Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011[58]), como visto, já estabelece o direito do cadastrado de acessar gratuitamente as informações sobre ele existentes em bancos de dados, inclusive sua nota ou pontuação de crédito (art. 5º, inciso II). Tendo em vista esta previsão legal, seria juridicamente viável que a Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020 determinasse o necessário compartilhamento da nota ou pontuação de crédito por meio do *Open Finance*, facilitando seu acesso por parte do cadastrado.

Como visto no direito à portabilidade, a referência a terceiro não impede o compartilhamento do dado. Mas, nesse caso, é necessária uma verificação ainda mais rigorosa da finalidade para a qual o dado foi coletado, particularmente sob seu aspecto subjetivo. Se seu uso foi consentido por um titular, não é possível que ele seja utilizado para finalidades relacionadas à outra pessoa a quem ele se refere. É necessário, assim, que o princípio da finalidade seja interpretado de modo que os usos autorizados do dado estejam sempre atrelados ao titular que concedeu o consentimento para seu tratamento.

Observe que, apesar de o *Open Finance* estar calcado no direito à proteção de dados pessoais que, como visto, apenas é detido por pessoas naturais, ele engloba todos os clientes das instituições participantes, mesmo as pessoas jurídicas[59]. Isso foi possível porque se entende que as pessoas jurídicas também são titulares dos dados que a elas se refiram, em analogia ao direito à proteção de dados pessoais das pessoas naturais, mas por outros fundamentos jurídicos, como o direito

---

[58] Idem. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

[59] O art. 2º, inciso II, da Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020 define cliente como qualquer pessoa natural ou jurídica, exceto as instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, que mantém relacionamento destinado à prestação de serviço financeiro ou à realização de operação financeira com estas instituições, inclusive para a realização de transação de pagamento (Dispõe sobre a implementação do Open Finance. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v4_P.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024). "As normas não se sobrepõem, mas têm uma interseção: de um lado, as relativas à proteção de dados pessoais que protegem todas as pessoas naturais, e de outro, as de regulação do sistema financeiro, mais especificamente, as referentes ao sistema aberto, que protegem todos os titulares de contas, inclusive pessoas jurídicas" (PAIVA E LEONI advogados associados. **Open banking e o exercício da autonomia informativa**. Disponível em: https://paivaeleoni.adv.br/open-banking-e-o-exercicio-da-autonomia-informativa/. Acesso em: 25 jun. 2025).

de propriedade e o segredo comercial. Desse modo, foi possível que CMN e BCB também as incluísse como beneficiárias da iniciativa.

Não obstante, a pesquisa aqui empreendida focou na relação do *Open Finance* especificamente com clientes financeiros pessoas naturais, as únicas a verdadeiramente deter o direito à proteção de dados pessoais, o que inclui toda sua amplitude e suas nuances, cuja promoção de sua efetividade por meio daquela iniciativa se busca pesquisar no presente trabalho.

Tendo em vista a grande revolução que o *Open Finance* tem potencial para promover no mercado financeiro, não apenas pelos custos envolvidos, mas pela dinâmica da concorrência no setor que tende a se alterar profundamente, sua implementação tem ocorrido em fases na maior parte dos países. Não foi diferente no Brasil, onde as quatro fases envolvidas podem ser resumidas da seguinte forma:

Figura 1: Fases de implementação do *Open Finance* no Brasil (elaboração da autora)

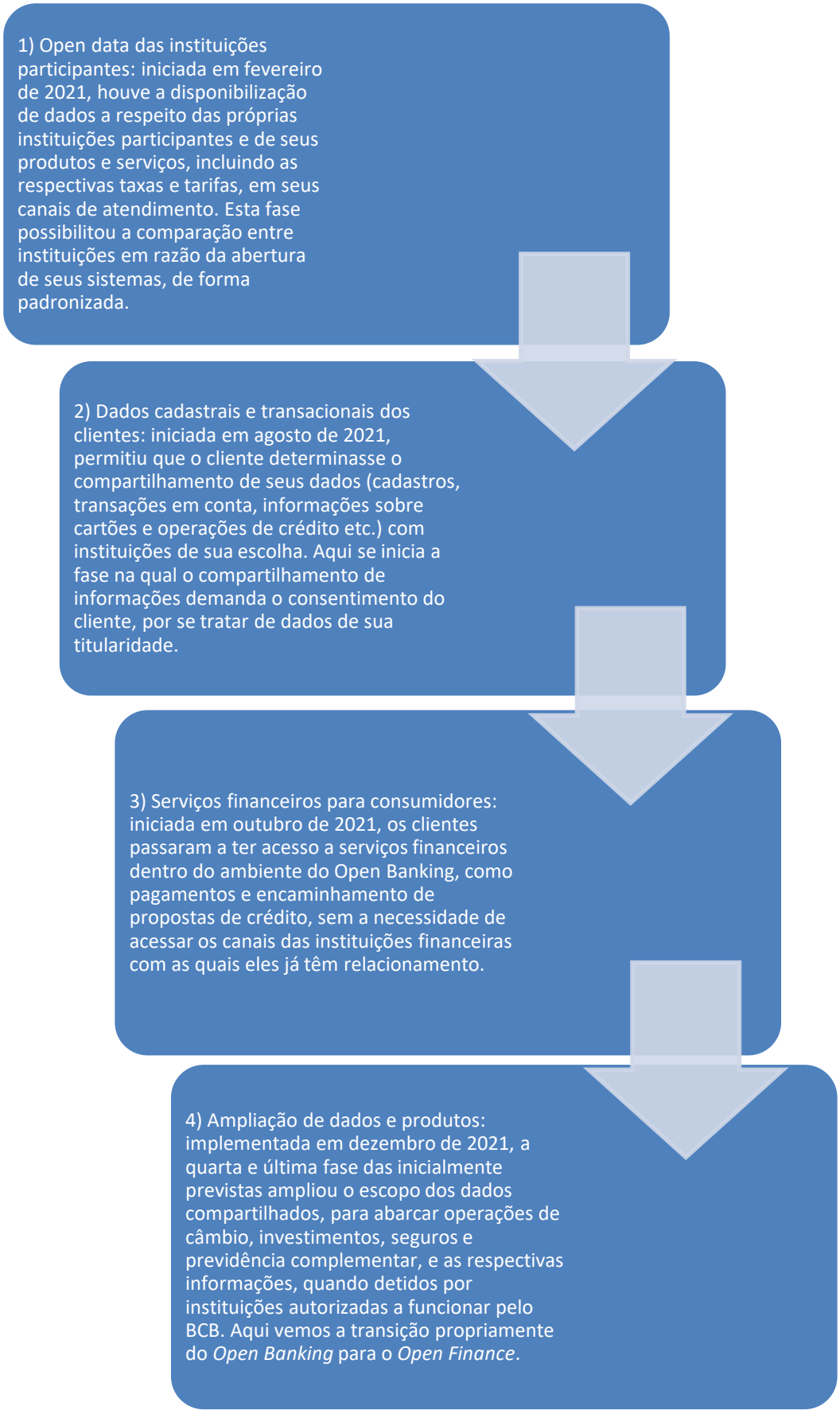

Como observado na figura acima, o *Open Finance* brasileiro atualmente permite o compartilhamento de dados cadastrais e transacionais dos clientes, incluindo dados de câmbio, seguros, investimentos e previdência complementar.

Mais especificamente, no que diz respeito aos dados compartilhados de clientes[60], o art. 5º, inciso I, alíneas "c" e "d", da Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020[61] determina o compartilhamento de dados sobre i) cadastro de clientes e de seus representantes, incluindo os dados fornecidos diretamente pelo cliente ou obtidos por meio de consulta a bancos de dados de caráter público ou privado (§ 4º, inciso I); e ii) transações de clientes relacionadas com: a) contas de depósito à vista; b) contas de depósito de poupança; c) contas de pagamento pré-pagas; d) contas de pagamento pós-pagas; e) operações de crédito; f) conta de registro e controle de que trata a Resolução CMN nº 3.402, de 6 de setembro de 2006; g) operações de câmbio; h) serviços de credenciamento em arranjos de pagamento; i) contas de depósito a prazo e outros produtos com natureza de investimento; j) seguros; e k) previdência complementar aberta. A Circular BCB nº 4.015, de 4 de maio de 2020, detalha o escopo de dados do *Open Finance*, trazendo especificação sobre as informações que devem compor cada um dos referidos conjuntos de dados, em seus arts. 4º e 5º[62].

---

[60] A regulação do Open Finance também determina o compartilhamento de informações sobre as próprias instituições participantes, no que diz respeito a canais de atendimento, produtos e serviços (art. 5º, inciso I, alíneas "a" e "b", da **Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020**. Dispõe sobre a implementação do Open Finance. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v4_P.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.).

[61] Ibidem.

[62] Art. 4º Os dados sobre o cadastro de clientes e de seus representantes objeto de compartilhamento de que trata o art. 5º, inciso I, alínea "c", da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, abrangem, no mínimo: I - identificação; a) informações mínimas exigidas pela regulamentação em vigor; e b) outras informações; II - qualificação; e III - outras informações cadastrais: a) data de início de relacionamento; b) identificação de agência e conta; c) tipos de produtos e serviços com contratos vigentes; e d) poderes dos representantes. [...] Art. 5º Os dados sobre as transações de clientes objeto de compartilhamento de que trata o art. 5º, inciso I, alínea "d", da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, abrangem, no mínimo: I - contas de depósitos à vista, de poupança e de pagamento pré-pagas: a) tipos de conta; b) saldo disponível; c) transações de crédito e de débito realizadas: 1. identificador da operação; 2. valor; 3. data; e 4. pagador e recebedor; d) débitos e pagamentos autorizados: 1. valor; 2. data; e 3. recebedor; e e) limite do cheque especial; 1. valor utilizado; e 2. valor disponível; II - contas de pagamento pós-pagas: a) tipos de conta; b) limite de crédito total: 1. valor utilizado; e 2. valor disponível; c) limites de crédito por modalidade de operação: 1. valor utilizado; e 2. valor disponível; d) transações de pagamento realizadas: 1. identificador da operação; 2. valor; 3. data; e 4. recebedor; e e) informações sobre o pagamento da fatura: 1. data do vencimento; 2. data do pagamento efetivo; 3. valor total da fatura; 4. valor de pagamento mínimo; 5. valor de pagamento da fatura; 6. forma de pagamento; e 7. encargos cobrados; III - operações de crédito: a) modalidades de operações de crédito; b) número do contrato; c) data da contratação; d) valor da operação; e) data de vencimento; f) data dos respectivos pagamentos; g) saldo devedor; h) prazo total e remanescente da

Como se pode ver, trata-se de dados de natureza patrimonial e, a princípio, não considerados sensíveis pela LGPD[63]. É comum deparar-se com afirmações genéricas de que dados financeiros são dados sensíveis. Contudo, sob a ótica da qualificadora jurídica de dado sensível e o recente posicionamento do STJ, os dados bancários e/ou financeiros, em geral, não mereceriam tal alcunha[64]. A regulação do *Open Finance* inclusive expressamente proíbe o compartilhamento de "dados classificados como dado pessoal sensível pela legislação" (art. 5º, § 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020[65]).

É importante frisar que não há base de dados centralizada no *Open Finance*, os dados são compartilhados diretamente pela instituição que os detém (instituição remetente) com a instituição que os solicitou (instituição receptora), a partir de demanda originada através desta última pelo titular dos dados. Para tanto foram estipulados parâmetros e requisitos a serem seguidos pelas instituições participantes, de maneira a viabilizar sua interoperabilidade, por meio de *Application*

---

operação; i) quantidade de prestações; j) valor das prestações; k) taxas de juros remuneratórios anual, nominal e efetiva pactuadas; l) Custo Efetivo Total (CET); m) sistema de pagamento; n) tarifas; e o) encargos; IV - operações de câmbio: a) identificação das instituições envolvidas nas operações; b) identificação e atributos das operações; e c) eventos relacionados às operações; e V - depósito a prazo e outros produtos com natureza de investimento: a) identificação do produto; b) posição do cliente; e c) movimentações (disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Circular&numero=4015. Acesso em: 7 jul. 2024).

[63] Nos termos do art. 5º, inciso II, considera-se dado pessoal sensível aquele "sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural" (BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022). Não se ignora, no entanto, a discussão acerca da taxatividade ou não deste rol, mas não cabe ao presente trabalho adentrar neste mérito. Defendendo que se trata de rol taxativo: LEONARDI, Marcel. **Transferência Internacional de Dados Pessoais**. *In*: MENDES, Laura; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang et al. (Coord.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 290. Pelo entendimento de que o rol é exemplificativo: KONDER, Carlos. **O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018**. *In*: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 449. Recentemente, a 2ª Turma do STJ decidiu que o rol constante do art. 5º, inciso II, da LGPD é taxativo (BRASIL. Agravo em Recurso Especial. **AResp 2.130.619/SP**. Processual Civil e Administrativo. Indenização por dano moral. Vazamento de dados pessoais. Dados comuns e sensíveis. Dano moral presumido. Impossibilidade. Necessidade de comprovação do dano [...]. Relator: Min. Francisco Falcão. Brasília, 07 de março de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=AREsp%202130619. Acesso em: 26 set. 2025).

[64] MALTA, Daniele de Andrade. **A Regulação do Open Finance e sua Interseção com a Proteção de Dados Pessoais**. Dissertação de mestrado apresentada à Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. Orientador: Professor Doutor Emerson Ribeiro Fabiani. São Paulo, 2023. P. 25.

[65] Dispõe sobre a implementação do Open Finance. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v4_P.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

Programming Interface (API)[66] padronizada[67]. Entende-se que, dessa forma, mitiga-se o risco de vazamento de informações e, no caso de esta ocorrer, poderia facilitar a investigação acerca de sua origem e a respectiva atribuição de responsabilidade.

No Brasil, a iniciativa engloba o SFN e o SPB, aqui referenciados, em conjunto, como mercado financeiro. Podem fazer parte, assim, tanto as instituições financeiras[68], aqui incluídas as assim chamadas fintechs de crédito[69], e as instituições de pagamento[70]. Mas são participantes obrigatórias, no caso de compartilhamento de dados, apenas i) as instituições integrantes dos Segmentos 1

---

[66] "Os APIs são conjuntos de códigos e protocolos que possibilitam a interação entre diferentes sistemas" (VIDIGAL NETO, Rubens. **Governança do Open Finance:** análise comparativa entre Reino Unido e Brasil. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. V. 103. Ano 27. São Paulo: ed. RT, jan./mar. 2024. P. 87). Trata-se da interface de programação de aplicações que integra os sistemas, possibilitando a segurança de dados e facilidade de intercâmbio entre as informações com diferentes linguagens de programação e a monetização de acessos (JARUDE, Jamile Nazaré Duarte Moreno; & VITA, Jonathan Barros; WANDSCHEER, Lucelaine dos Santos Weiss. **O Sistema Financeiro Aberto (Open Banking) sob a Perspectiva da Regulação Bancária e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Revista Brasileira de Filosofia do Direito, v. 6, n. 1, jan./jun. 2020. P. 84). *"APIs work like a bridge of communication"* (REMOLINA, Nydia. **Open banking:** Regulatory challenges for new form of financial intermediation in a data-driven world. Singapore Management University (SMU) Centre for AI & Data Governance. Research Paper nº 2019/05, 2019, P. 1-57. Disponível em: https://ink.library.smu.edu.sg/cgi/viewcontent.cgi?article=1006&context=caidg. Acesso em: 3 jun. 2024. P. 12).

[67] No modelo brasileiro de *Open Finance*, a API é padronizada para todo o ecossistema, nos termos do art. 23 da Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020 (Dispõe sobre a implementação do Open Finance. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v4_P.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024). Em virtude disso, há entendimento inclusive no sentido de que ela poderia ser considerada uma infraestrutura similar àquelas disponibilizadas pelo regulador: "pensada como uma interface capaz de propiciar o fluxo contínuo de dados entre as instituições participantes do arranjo, que, ainda que não propriamente fornecidas pelo regulador BCB, são cuidadosamente regradas por ele, restando margem para incrementos de natureza autorregulatória (NEVES, Rubia Carneiro; DUDENA, Regis. **Regulação do Sistema Financeiro Nacional por meio da Disponibilização de Infraestrutura: os casos do PIX e do DREX**. *In*: NEVES, Rubia Carneiro (Org.). Novas Fronteiras do Sistema Financeiro Nacional. Belo Horizonte: Expert, 2024. V. 3. Disponível em: https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2025/05/Novas-fronteiras-do-sistema-financeiro-vol3.pdf. Acesso em: 20 out. 2025).

[68] Disciplinadas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, (BRASIL. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 15 fev. 2024) normatizadas pelo CMN e supervisionadas pelo BCB.

[69] No Brasil, são consideradas fintechs de crédito a Sociedade de Crédito Direto (SCD) e a Sociedade de Empréstimo Direto (SEP), disciplinadas na Resolução CMN nº 5.050/2022 (dispõe sobre a organização e o funcionamento de sociedade de crédito direto e de sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica. Diário Oficial da União, Brasília, 28 nov. 2022. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5050. Acesso em: 10 out. 2025).

[70] Disciplinadas pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, (BRASIL. [...] dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm. Acesso em: 15 fev. 2024) e normatizadas e supervisionadas pelo BCB.

(S1) e 2 (S2)[71] e ii) as instituições individuais e as instituições pertencentes a conglomerados com número de clientes superior a cinco milhões (art. 6º, inciso I, alínea "a", da Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020[72]), ou seja, as maiores instituições do mercado. Todas as demais instituições supervisionadas pelo BCB podem participar voluntariamente, desde que adiram aos termos de funcionamento estabelecidos na autorregulação.

Mas, uma vez que as instituições participem do *Open Finance*, seja de maneira obrigatória ou voluntária, sujeitam-se ao princípio da reciprocidade, segundo o qual para poder receber dados, também devem enviá-los (art. 4º, inciso V, da Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020[73]). Esta medida mantém a justiça do sistema, em termos concorrenciais, e amplia as possibilidades de transferência de dados para os clientes.

O BCB e o CMN definiram os princípios, os objetivos e as principais regras para o *Open Finance*, mas ficou a cargo das próprias instituições participantes do ecossistema a responsabilidade por implementar de forma padronizada o que foi determinado. Entendeu-se que, pela tecnicidade envolvida no tema, os agentes de mercado estariam mais bem posicionados para elaborar os padrões de API, bem como para definir outros aspectos relacionados à infraestrutura do *Open Finance*, em virtude de seu conhecimento técnico especializado[74]. Isso também fomentaria um maior engajamento das instituições com a iniciativa[75].

---

[71] A Resolução CMN nº 4.553/2017 (disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50335/Res_4553_v4_L.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025) e a Resolução BCB nº 436/2024 (disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolução%20BCB&numero=436. Acesso em: 5 jul. 2025) classificam as instituições reguladas, conforme seu porte e seus riscos, para fins de regulação proporcional. Os Segmentos 1 e 2 englobam as maiores instituições e/ou aquelas com operações mais arriscadas.

[72] Dispõe sobre a implementação do Open Finance. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v4_P.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

[73] Ibidem.

[74] VIDIGAL NETO, Rubens. **Governança do Open Finance:** análise comparativa entre Reino Unido e Brasil. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 103, ano 27. São Paulo: RT, jan./mar. 2024. P. 87. "[...] muitas vezes falta ao regulador a expertise para regular, nos moldes tradicionais, as inovações tecnológicas, além de recursos e pessoal. Daí porque buscar a cooperação do agente privado parece ser uma estratégia importante a ser combinada com outros instrumentos na busca de desenhos regulatórios adequados" (BAPTISTA; KELLER, 2016. *Apud* RANGEL, Juliana Cabral Coelho. **Estratégias regulatórias de incentivo à inovação, à competitividade e à inclusão financeira no contexto das iniciativas do open banking e do Pix**. R. BNDES, Rio de Janeiro, v. 28, nº 55, p. 87-111, jun. 2021. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/21608/1/RB-55-02%20Estrategias%20regulatorias_215347.pdf. Acesso em: 24 maio 2025. P. 104).

[75] VIDIGAL NETO, Rubens. Op. cit., p. 87.

O art. 44 da supramencionada Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020[76] determinou, assim, que os participantes do *Open Finance* celebrem convenção a fim de estabelecer uma estrutura de governança responsável pela operacionalização do compartilhamento de dados. Tal convenção deve ser submetida à aprovação do BCB (art. 47[77]). A estrutura de governança definitiva do *Open Finance* foi então estabelecida como associação privada, com personalidade jurídica própria. Trata-se, assim, de uma estrutura privada, sem aporte de recursos públicos, custeada por seus próprios participantes e cujo conselho é eleito por seus representantes, porém supervisionada pelo BCB.

A Resolução BCB nº 400, de 4 de julho de 2024,[78] que dispõe sobre as diretrizes para o estabelecimento da Estrutura de Governança do *Open Finance*, prevê a participação de dois membros independentes em seu órgão de direção superior (art. 8º, inciso II) que devem desempenhar suas atividades em favor da competição, da inovação, da segurança e privacidade de dados, bem como da proteção do consumidor, com equilíbrio entre o interesse público e os interesses privados (art. 9º, § 2º).

Além da definição de padrões tecnológicos e procedimentos operacionais, a estrutura de governança também ficou responsável, dentre outros, pelo encaminhamento de demandas de clientes; pelo tratamento e resolução de disputas entre instituições participantes; pelo ressarcimento entre os participantes; pelo repositório de participantes; pela previsão de direitos e obrigações dos participantes, além dos previstos na regulação; e pela comunicação com a sociedade acerca da implementação do *Open Finance*, das responsabilidades e das atribuições dos participantes e dos resultados alcançados (art. 44).

Especificamente no tocante à comunicação, destacam-se as tímidas e superficiais explicações encontradas no sítio eletrônico do Open Finance:

Figura 2: As vantagens do Sistema Financeiro Aberto (Fonte: Open Finance Brasil)

[76] Op. cit.

[77] Ibidem.

[78] Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=400. Acesso em: 24 nov. 2024.



Figura 3: Casos de Uso (Fonte: Open Finance Brasil)



Da estrutura de governança erigida, fica claro que o *Open Finance*, ao contrário do Pix, não se vale de infraestrutura disponibilizada pelo Estado, mas pelas próprias instituições do mercado financeiro, como decorrência da regulação emanada do CMN e do BCB. Vemos que restou estabelecido, desse modo, um mecanismo de autorregulação assistida, uma vez que o BCB participa das reuniões da estrutura e, quando necessário, promove (ou propõe ao CMN que promova) a incorporação de novas regras ao arcabouço infralegal do *Open Finance*.

Em consonância com a LGPD, que caracteriza o consentimento em seu art. 5º, inciso XII[79], antes comentado, a regulação do *Open Finance* detalha a regra, determinando que a manifestação do cliente deve ser livre, informada, prévia e inequívoca de vontade, feita por meio eletrônico, pela qual ele concorda com o compartilhamento de dados ou de serviços para finalidades determinadas (art. 2º, inciso VIII, da Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020[80]).

---

[79] BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

[80] Dispõe sobre a implementação do Open Finance. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v4_P.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

De acordo com aquela regulação, o consentimento deve i) ser solicitado por meio de linguagem clara, objetiva e adequada; ii) referir-se a finalidades determinadas; iii) ter prazo de validade compatível com as finalidades declaradas; iv) discriminar a instituição transmissora de dados ou detentora de conta, conforme o caso; v) discriminar os dados ou serviços que serão objeto de compartilhamento; vi) incluir a identificação do cliente; e vii) ser obtido após a data de entrada em vigor da regulação (art. 10, § 1º, da Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020[81]). E, ainda, o consentimento do cliente não pode ser obtido por meio de contrato de adesão ou de formulário com opção de aceite previamente preenchida, tampouco de forma presumida, sem manifestação ativa pelo cliente (art. 10, § 3º, da Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020[82]).

No setor financeiro, as cautelas com o compartilhamento de dados e os esclarecimentos a serem prestados aos usuários devem observar critérios mais rigorosos, de modo que não se caia no lugar comum de uma adesão do usuário a uma política de privacidade ininteligível ou obtida por meio de um consentimento irrefletido[83].

Ademais, a regulação do *Open Finance* determina que deve ser assegurada a possibilidade de revogação do consentimento, a qualquer tempo, "por meio de procedimento seguro, ágil, preciso e conveniente", no mínimo pelo mesmo canal de atendimento no qual ele foi concedido, caso ainda exista, estabelecendo prazos para que seja efetivado (art. 15[84]).

---

[81] Ibidem.

[82] Ibidem.

[83] MAIA, Roberta Mauro Medina. **A titularidade de dados pessoais prevista no art. 17 da LGPD:** direito real ou pessoal? *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 55.

[84] Art. 15. As instituições participantes envolvidas no compartilhamento de dados ou serviços devem assegurar a possibilidade da revogação do respectivo consentimento, a qualquer tempo, mediante solicitação do cliente, por meio de procedimento seguro, ágil, preciso e conveniente, observado o disposto na legislação e regulamentação em vigor. § 1º Para os fins do disposto no caput, as instituições devem disponibilizar ao cliente a opção da revogação de consentimento ao menos pelo mesmo canal de atendimento no qual foi concedido, caso ainda existente. [...] § 3º A revogação de que trata o caput deve ser efetuada com observância dos seguintes prazos: I - em até um dia, contado a partir da solicitação do cliente, no caso do compartilhamento de serviço de iniciação de transação de pagamento de que trata o art. 5º, inciso II, alínea "a"; e II - de forma imediata, para os demais casos. § 4º A efetuação da revogação, na forma do § 3º, deve ser informada imediatamente para as demais instituições participantes envolvidas no compartilhamento (BANCO CENTRAL DO BRASIL; CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1, de 4 de maio de 2020**. Dispõe sobre a implementação do Open Finance. Disponível em:

Materializando, no âmbito do *Open Finance*, o princípio da transparência, previsto no art. 6º, inciso VI, da LGPD[85], a Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020 determina que as instituições participantes prestem ao cliente, no mínimo, as seguintes informações sobre os consentimentos, com prazos válidos, relativos aos compartilhamentos nos quais estejam envolvidas: i) a identificação das instituições participantes; ii) os dados e serviços objeto de compartilhamento; iii) o período de validade do consentimento; iv) a data de requisição do consentimento; e v) a finalidade do consentimento, no caso de instituição receptora de dados (art. 14[86]).

Os princípios da necessidade e da adequação, por sua vez, parecem ter sido contemplados no art. 20, parágrafo único, inciso II, da Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020[87], que assegura ao cliente, no procedimento de confirmação de seu consentimento pela instituição transmissora de dados, a possibilidade de discriminar o teor do compartilhamento. Se, sob a ótica econômica, pode-se afirmar que quanto mais informações melhor é a avaliação de crédito, para a proteção jurídica de dados pessoais é fundamental restringir, tanto no tempo, como na qualidade e quantidade, as informações que circulam pelos bancos de dados[88].

A comunicação de dados tende a ampliar as preocupações com sua segurança[89]. E considerando que esses riscos podem afetar inclusive dados de

---

https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v4_P.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024).

85 BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

86 Dispõe sobre a implementação do Open Finance. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v4_P.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

87 Ibidem.

88 BESSA, Leonardo Roscoe. **Nova Lei de Cadastro Positivo:** comentários à Lei 12.414, com as alterações da Lei Complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 89.

89 No mesmo sentido, VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo. **A Portabilidade na Lei Geral de Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: ITS, 2020. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/10/A-Portabilidade-na-LGPD.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025. P. 7. Deve-se ter atenção aos riscos que a portabilidade pode causar, ainda que de forma indireta, à privacidade: "[u]ma vez que os dados se tornam completamente portáveis, é muito fácil evadir quaisquer restrições de privacidade existentes naquele fornecedor originário, a quem solicitada a portabilidade" (CRAVO, Daniela Copetti. **O Direito à Portabilidade na Lei Geral de Proteção de Dados**. *In*: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 359). A mudança de uma estrutura pautada no sigilo para uma estrutura de compartilhamento em API's, com potencialidade de elevado fluxo de dados, majora os riscos de ataques cibernéticos e fraudes (MALTA, Daniele de Andrade. **A Regulação do Open Finance e sua Interseção com a Proteção de Dados Pessoais**. Dissertação de mestrado apresentada à Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. Orientador: Professor Doutor Emerson Ribeiro Fabiani. São Paulo, 2023. P. 49).

terceiros que sequer participam ou têm conhecimento da operação, é necessário que seja aplicado com rigor o princípio da segurança (art. 6º, inciso VII, da LGPD[90]). Na realidade, qualquer instituto na área de portabilidade de dados deve ser implementado ao lado de políticas de segurança, especialmente na fase de transferência[91].

Por essa razão, a regulação do *Open Finance* também se alinha àquele princípio, ao prever, como um de seus princípios, a segurança e privacidade de dados (art. 4º inciso II, da Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020[92]), o concretizando em seu art. 46[93]. Cabe destacar, ainda, o inciso III de seu art. 48 que determina que as instituições participantes do *Open Finance* disponham, em suas políticas para gerenciamento de riscos, acerca do "tratamento de incidentes relacionados com a violação da segurança dos dados relacionados ao compartilhamento e as medidas tomadas para a sua prevenção e solução". Ademais, da leitura daquele ato normativo, é possível identificar diversas outras regras relacionadas com a segurança do ecossistema, demonstrando relevante preocupação com esse aspecto.

No que diz respeito à responsabilidade pelo compartilhamento da informação, cumpre mencionar que o art. 31 da Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020[94] prescreve que cada instituição participante é responsável pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo em relação ao compartilhamento de dados e serviços em que esteja envolvida. Mas é importante refletir sobre a interpretação do dispositivo, quanto à atribuição de responsabilidades a cada parte envolvida no compartilhamento:

---

90 BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

91 CRAVO, Daniela Copetti. **Direito à portabilidade de dados:** interface entre defesa da concorrência, do consumidor e proteção de dados. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. P. 167.

92 Dispõe sobre a implementação do Open Finance. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v4_P.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

93 Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (ibidem).

94 Dispõe sobre a implementação do Open Finance. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v4_P.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

> essa regra sugere que a instituição transmitente será, a princípio, a responsável pela qualidade dos dados compartilhados e, a partir do compartilhamento, essa responsabilidade passará a ser repartida com a instituição receptora, especialmente quanto ao dever de conferir segurança e manter em sigilo as informações[95].

A esse respeito, o documento *Guidelines on the right to data portability*, que analisa o direito à portabilidade sob a ótica do GDPR, entende que o remetente dos dados não pode ser responsabilizado pelo cumprimento da legislação de proteção de dados por parte do destinatário, uma vez que não é ele quem escolhe o último, mas sim o titular dos dados[96]. Isso, no entanto, não exclui a responsabilidade do remetente por verificar a segurança da operação de transferência em si[97].

Já no tocante às instituições não supervisionadas pelo BCB que, de alguma forma, se utilizam do ecossistema do *Open Finance*, por meio de instituição participante, isto é, supervisionada pelo BCB, a Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020 determina que, no caso de contratação de parceria, nos moldes de seu art. 36, "a instituição contratante é responsável pela confiabilidade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo do compartilhamento", bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor (art. 39[98]). Ou seja, a instituição participante permanece sendo responsável pelo cumprimento da regulação, perante o BCB, e das demais obrigações, perante o cliente, em relação aos atos praticados pela instituição parceira[99].

---

[95] VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo; COSTA, Janaina. **Open Banking e Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: ITS, 2020. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-Open-Banking-e-Protecao-de-Dados.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025. P. 16.

[96] ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Bruxelas: Comissão Europeia, 2016. Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611233. Acesso em: 19 maio 2025. P. 6.

[97] VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo. **A Portabilidade na Lei Geral de Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: ITS, 2020. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/10/A-Portabilidade-na-LGPD.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025. P. 7.

[98] Op. cit.

[99] "[...] em caso de contrato de parceria nos moldes do artigo 36 da Resolução Conjunta nº 1/2020, firmado entre instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil com entidade não autorizada, a responsabilidade é atribuída à instituição participante, respondendo pelos atos da entidade não autorizada, ainda que os atos de supervisão determinados na regulação tenham sido adequadamente implementados, sem prejuízo de eventual ação de regresso" (MALTA, Daniele de Andrade. **A Regulação do Open Finance e sua Interseção com a Proteção de Dados Pessoais**. Dissertação de mestrado apresentada à Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. Orientador: Professor Doutor Emerson Ribeiro Fabiani. São Paulo, 2023. P. 80).

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilização por vazamento de informações deve seguir as regras de responsabilidade civil postas na LGPD (arts. 42 a 45[100]) e na legislação civil, incluindo as regras consumeristas[101], quando for o caso. De seu conjunto, cabe destacar a responsabilidade solidária de todos os controladores, bem como a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do titular de dados. Também é importante levar em conta o entendimento do STJ no sentido de que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula nº 479[102]).

---

[100] Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. § 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados: I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei; II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei. § 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa. § 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente. § 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso. Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo pelo qual é realizado; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado. Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano. Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente (BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022).

[101] Nesta seara, entende-se que, do ponto de vista do titular de dados, todos os atores do sistema são solidariamente responsáveis pelo bom funcionamento e pela confiabilidade dos compartilhamentos (VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo; COSTA, Janaina. **Open Banking e Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: ITS, 2020. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-Open-Banking-e-Protecao-de-Dados.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025. P. 16).

[102] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Direito do Consumidor – Responsabilidade civil do fornecedor. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Brasília, 27 de junho de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27479%27.num.&O=JT. Acesso em: 26 set. 2025.

Como antecipado, este compartilhamento de dados no mercado financeiro se amolda à ideia de portabilidade de dados, prevista no art. 18, inciso V, da LGPD[103]. O direito de acesso (art. 18, inciso II, da LGPD[104]) é importante, por viabilizar que o titular tome conhecimento das informações que diferentes controladores detêm a respeito dele, inclusive aqueles insertos no mercado financeiro. Não obstante, como visto, é o direito à portabilidade que permite que ele se utilize dessas informações para obter melhores produtos e serviços junto a outros fornecedores, trazendo especial impacto para o funcionamento de mercados e sua dinâmica de concorrência.

Considerando que a LGPD não detalhou os procedimentos para exercício do direito à portabilidade de dados[105] – nem seria factível fazê-lo, já que se trata de legislação transversal que traz regras gerais e comuns a todos os setores –, o *Open Finance* é, em verdade, a operacionalização do direito à portabilidade de dados no âmbito do mercado financeiro[106], uma vez que estabelece procedimentos e prazos de acordo com os quais a solicitação do titular deve ser atendida (formato, sistemática tecnológica de disponibilização, interoperação entre quem fornece os dados e quem os recebe etc.)[107]. Sem esse detalhamento, aquele direito se reduz a norma programática.

No caso, trata-se de portabilidade de plataforma, pois a transferência de dados ocorre diretamente da instituição transmissora para a instituição receptora de

---

[103] Idem. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

[104] BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

[105] Não obstante, a LGPD atribuiu à ANPD competência para dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade (art. 40. Ibidem).

[106] "Não obstante a existência de diferenças, a natureza do compartilhamento de dados previsto no Open Banking é, na essência, a mesma do direito à portabilidade instituído na LGPD, permitindo ao cliente o reuso de seus dados, por sua iniciativa, por outro prestador de serviços [...]" (VIOLA, Mario; THOMAZELLI, Patrícia. **Portabilidade de dados, Interoperabilidade e Open Banking**. Rio de Janeiro: ITS, 2021. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/02/Portabilidade-Interoperabilidade-OpenBanking.pdf. Acesso em: 20 maio 2025. P. 7).

[107] "Compreende-se que o Open Finance provê aos titulares a materialização de um direito que, a princípio, está apenas no papel. Afinal, como o titular exercerá seu direito à portabilidade se as instituições não estiverem devidamente preparadas para transferir os dados entre elas?" (SASDELLI, Vitor Oliveira. **A Estruturação do Open Finance por meio do Trinômio da Portabilidade, Interoperabilidade e Proteção de Dados**. *In*: NEVES, Rubia Carneiro (Org.). Novas Fronteiras do Sistema Financeiro Nacional. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. V. 2. Disponível em: https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2025/05/NOVAS-FRONTEIRAS-DO-SISTEMA-FINANCEIRO-NACIONAL-v.-2.pdf. Acesso em: 20 out. 2025. P. 258).

dados, sem que o titular precise coordenar pessoalmente o processo de transferência. O *Open Finance* viabiliza, dessa forma, a transferência contínua de grande volume de dados[108], haja vista que o consentimento pode se manter vigente, inclusive por prazo indeterminado.

Como mencionado, o presente trabalho entende que o direito à portabilidade de dados, ao menos nos termos positivados na LGPD, é uma ferramenta que se dirige principalmente à proteção de dados pessoais, uma vez que tem como objetivo precípuo empoderar seu titular, ainda que tenha, e normalmente tem, efeitos sobre a concorrência. Assim, como sistematização do direito à portabilidade de dados no mercado financeiro, o *Open Finance* concretiza um direito na perspectiva individual do cliente, não conferindo qualquer direito a outros fornecedores ou concorrentes de acessarem os mesmos dados[109].

Isso não impede, no entanto, que a regulação do *Open Finance*, ainda que operacionalizando aquele direito, tenha como objetivo central aspectos concorrenciais, até mesmo em função do perímetro regulatório atribuído ao CMN e ao BCB. Ainda assim, convém que esta portabilidade de dados mantenha sua característica precípua de manifestação da autonomia privada do titular de dados, devendo ser exercida por este em seu próprio benefício, especialmente considerando que o *Open Finance* tem como premissa fundamental a titularidade dos dados pela pessoa a quem eles se referem.

Ou seja, ainda que o objetivo principal do *Open Finance* seja a promoção da concorrência no mercado financeiro, sua regulação, por se ancorar no regime de proteção de dados pessoais, operacionalizando o direito à portabilidade ali positivado, pode e deve promover também o objetivo inerente a este direito, isto é, a autodeterminação informativa do cliente financeiro.

É importante, ainda, diferenciar a portabilidade do compartilhamento de dados para fins de *Open Finance*. Ainda que a Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020 conceitue esta iniciativa como o "compartilhamento padronizado de dados

[108] AWREY, Dan; MACEY, Joshua. **The Promise & Perils of Open Finance**. Yale Journal on Regulation, v. 40, n. 1, 2023. P. 10-11.
[109] CRAVO, Daniela Copetti. **Direito à portabilidade de dados:** interface entre defesa da concorrência, do consumidor e proteção de dados. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. P. 64.

e serviços por meio de abertura e integração de sistemas" (art. 2º, inciso I[110]), observa-se que ela não se amolda ao conceito de uso compartilhado de dados trazido pelo LGPD, em seu art. 5º, inciso XVI, segundo o qual é a:

> comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados[111].

Como visto, a portabilidade de dados é um direito a ser exercido consoante a vontade e o interesse do titular dos dados, enquanto o compartilhamento de dados pode ocorrer sem a autorização de seu titular ou até mesmo contra a sua vontade, caso os controladores possuam uma base legal para tanto[112].

Em síntese, então, o *Open Finance*, em relação à legislação de proteção de dados pessoais, se enquadra, na ponta da instituição fornecedora de dados, como exercício do direito à portabilidade de dados pelo titular de tais dados. Não se trata, desse modo, de mera solicitação, mas de requisição, em função da qual aquela instituição tem a obrigação legal de transmitir os dados.

Já na ponta da instituição receptora de dados, que irá iniciar seu tratamento, o *Open Finance* se baseia no consentimento de seu titular, devendo aquela se ater às finalidades especificadas quando de sua obtenção, incluindo eventual prazo estabelecido para esse tratamento (salvo se houver outras bases legais que justifiquem o tratamento dos dados para finalidades diversas[113]).

---

110 Dispõe sobre a implementação do Open Finance. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v4_P.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

111 BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

112 VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo; COSTA, Janaina. **Open Banking e Proteção de Dados. Rio de Janeiro:** ITS, 2020. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-Open-Banking-e-Protecao-de-Dados.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025. P. 15.

113 "[...] referida escolha coloca o consentimento como a base legal hábil à operacionalização do open finance, mas não implica a vedação à incidência das demais bases legais previstas na LGPD, em caráter casuístico, subsidiário e restritivo, e, tampouco o tratamento de dados anonimizados, nos estritos termos autorizados pela lei" (MALTA, Daniele de Andrade. **A Regulação do Open Finance e sua Interseção com a Proteção de Dados Pessoais**. Dissertação de mestrado apresentada à Escola de

E é justamente no bojo do direito à portabilidade que se fala sobre interoperabilidade, ideia essencial ao *open banking* e princípio expresso do *Open Finance* do Brasil (art. 4º, inciso VI, da Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020[114]), pois permite que os sistemas utilizados para o compartilhamento de informações "conversem entre si", não sendo necessário que o titular intermedeie a transmissão dos dados de uma instituição para outra:

> a interoperabilidade é essencial para o bom funcionamento de um mercado de dados e, sem ela, os custos de transação e as vantagens competitivas do mercado podem ameaçar impedir a concorrência no setor[115].

A interoperabilidade pode ser definida como "a capacidade dos sistemas de tecnologia, informação e comunicação, e os processos que estes suportam, de compartilhar dados e trocar informações e conhecimento, a partir de mecanismos de compatibilização de acesso e formato"[116]. É, em síntese, a capacidade de comunicação, execução de programas ou transferência de dados entre diferentes sistemas[117].

Pode-se considerar, assim, que a regulamentação do *Open Finance* complementa a LGPD no tocante à sistemática de portabilidade de dados em um setor específico, o mercado financeiro[118], estabelecendo a interoperabilidade

---

Direito da Fundação Getúlio Vargas. Orientador: Professor Doutor Emerson Ribeiro Fabiani. São Paulo, 2023. P. 58).

[114] Dispõe sobre a implementação do Open Finance. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v4_P.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

[115] [Tradução livre do original] FRACASSI, Cesare; MAGNUSON, William. **Data Autonomy**. 74 Vanderbilt Law Review 327 (2021). Disponível em: https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol74/iss2/6. Acesso em: 15 dez. 2023. P. 353.

[116] LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERNET (LAPIN). **Nota Técnica 10 Recomendações para a Interoperabilidade de Dados na Administração Pública:** Recomendações e Boas Práticas para o Setor Público Brasileiro. Cynthia Picolo Gonzaga de Azevedo; Eduarda Almeida; Gustavo Henrique Luz Silva; Henrique Bawden; Isabela Maria Rosal Santos. Maio, 2021. Disponível em: https://lapin.org.br/2021/05/18/nota-tecnica-interoperabilidade-de-dados-na-administracao-publica/. Acesso em: 22 ago. 2025. P. 5.

[117] CRAVO, Daniela Copetti. **Direito à portabilidade de dados:** interface entre defesa da concorrência, do consumidor e proteção de dados. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. P. 153.

[118] "O sistema financeiro aberto, assim, é capaz de fortalecer e materializar direitos previamente estipulados pela própria LGPD" (SASDELLI, Vitor Oliveira. **A Estruturação do Open Finance por meio do Trinômio da Portabilidade, Interoperabilidade e Proteção de Dados**. *In*: NEVES, Rubia Carneiro (Org.). Novas Fronteiras do Sistema Financeiro Nacional. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. V. 2. Disponível em: https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2025/05/NOVAS-FRONTEIRAS-DO-SISTEMA-FINANCEIRO-NACIONAL-v.-2.pdf. Acesso em: 20 out. 2025. P. 258).

necessária para sua efetivação de modo pleno, na linha do que foi visto que vem ocorrendo com as leis de proteção de dados da quarta geração, reforçadas por normas setoriais.

Tendo restado claro que o sucesso do *Open Finance* depende do engajamento do público, uma vez que seu ponto de partida é o consentimento por parte do cliente financeiro, bem como verificadas as principais regras atinentes à sua sistemática no Brasil, passa-se a analisar como esta iniciativa pode estimular a autonomia de dados dos titulares, dentro da moldura estabelecida pelas regras de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO 3

A RELAÇÃO DE RETROALIMENTAÇÃO ENTRE O *OPEN FINANCE* E A AUTONOMIA DE DADOS

Finalmente, neste último capítulo, será vista a necessidade de que o *Open Finance* seja centralizado no cliente financeiro, para estimular sua participação na iniciativa e, assim, permitir que ela melhor alcance seus objetivos. Por se defender que o aumento de participação pode ocorrer com a promoção da efetividade do direito à proteção de dados pessoais, na sequência, serão demonstradas as razões pelas quais o *Open Finance* pode contribuir para a autonomia de dados dos cidadãos, bem como os aprimoramentos que se recomenda sejam feitos para melhor alcançar este objetivo.

3.1 A necessidade de centralizar o *Open Finance* no cliente financeiro para promover maior engajamento do público

Sabe-se que projetos que pretendem promover mudanças na estrutura de um dado mercado costumam levar tempo para alcançar maturidade plena. Não obstante, tudo indica que as iniciativas de *open banking* pelo mundo estão caminhando dentro do esperado, apesar de ainda ser cedo para tirar conclusões a respeito de efetiva e substancial mudança na concorrência dos mercados financeiros.

Cesare Fracassi e William Magnuson, da mesma forma, entendem que ainda é cedo para dizer de que forma o *open banking* alterará o mercado bancário para os consumidores no Reino Unido, pois as regras continuam a ser emitidas e revistas e os bancos ainda estão trabalhando na atualização das suas plataformas. Veem, no entanto, sinais de que as regras introduziram mais concorrência no mercado financeiro[1]. Ao mesmo tempo, veem razões para atenção, relacionadas com a confiabilidade dos sistemas e o pouco conhecimento da ferramenta pelos clientes.

[1] **Data Autonomy**. 74 Vanderbilt Law Review 327 (2021). Disponível em: https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol74/iss2/6. Acesso em: 15 dez. 2023. P. 370.

No Brasil, considerando que se trata de política pública recente, estudo que analisou os números relacionados com ela entendem que está caminhando conforme esperado[2]. Os primeiros resultados mostram uma tendência de crescimento no total de consentimentos e chamadas de API, sugerindo um caminho positivo em direção aos objetivos estabelecidos pelo BCB, mas alerta para a quantidade de dados trocados apenas entre algumas instituições, indicando concentração no perfil de acesso ao ecossistema[3], o que pode prejudicar o objetivo de estimular a concorrência.

O BCB, apesar de entender que o *Open Finance* está se desenvolvendo no Brasil muito mais rápido do que era imaginado, também reconhece que ainda é prematuro dizer o real impacto desta iniciativa na concorrência do mercado financeiro, como na concentração bancária ou na variação de preços, apesar de já ser possível perceber mudanças positivas em prol dos clientes[4].

Não obstante este início animador[5], há, ainda, sem dúvida, espaço para melhoria do *Open Finance* no Brasil. É por isto que o presente trabalho busca contribuir para a melhoria de aspectos da iniciativa relacionados com o direito à proteção de dados pessoais, especificamente para promover o engajamento do

---

[2] TOLENTINO, Morgana; CATALDO, Bruna. **Resultados preliminares do Open Finance Brasil:** Uma Análise Descritiva do Perfil de Acesso ao Ecossistema. Revista Estudos Institucionais, v. 9, nº 2, maio/ago., 2023. O estudo buscava responder à seguinte pergunta: "[o]s dados iniciais de acesso ao Open Finance Brasil sugerem que a política vem evoluindo da forma esperada no sentido do estímulo à competição no sistema financeiro brasileiro?" (p. 324).

[3] Identificou-se que apenas 8 instituições eram responsáveis por 97,5% das chamadas recebidas e as mesmas 8 com 2 adicionais respondiam por 97,9% das chamadas transmitidas (TOLENTINO, Morgana; CATALDO, Bruna. **Resultados preliminares do Open Finance Brasil:** Uma Análise Descritiva do Perfil de Acesso ao Ecossistema. Revista Estudos Institucionais, v. 9, nº 2, maio/ago., 2023. P. 332).

[4] BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Mardilson Queiroz – Chefe do Departamento de Regulação (Denor). **LiveBC #44** - 5 Anos do Open Finance. Brasília: BCB, 2025. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=wlhByBmrvTs. Acesso em: 14 ago. 2025. Não obstante, o Relatório de Economia Bancária de 2023, publicado em 06/06/2024, (último da série) registrou que a concentração no SFN se reduziu em 2023, seguindo a tendência dos últimos anos. Considerando as referências do Guia de Análise de Atos de Concentração (2012), a classificação do nível de concentração para os ativos e os depósitos totais se manteve no menor nível (mercado desconcentrado), enquanto, para operações de crédito, a classificação passou de moderada para desconcentrada, fato inédito desde o início da série em 2016. Além disso, a Razão de Concentração dos Quatro Maiores (RC4) também apresentou redução em todos os agregados contábeis (BCB. Brasília: BCB, 2024. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/reb2023p.pdf. Acesso em: 23 set. 2025. P. 56).

[5] O País chamou atenção pelo rápido crescimento do ecossistema. Em um ano de funcionamento já contava com mais de 5 milhões de contas acessadas, marco que só foi alcançado pelo pioneiro britânico após 4 anos de funcionamento (NATWEST, ACCENTURE. **The global open finance index**. Open Banking Excellence, 2023. Disponível em: https://openbankingexcellence.org/index. Acesso em: 3 jun. 2024. P. 50).

público na iniciativa. Na medida em que o compartilhamento de dados no âmbito do *Open Finance* depende do consentimento do cliente, vemos que o sucesso desta iniciativa depende de seu engajamento[6]. Não basta que as instituições com maiores bases de dados do mercado participem do ecossistema, mas, sobretudo, que os clientes confiem no projeto e deem o consentimento para o compartilhamento de suas informações.

O trabalho *Why are open banking models in Europe underperforming?*, de Gorka K. Briones de Araluze, analisando o *open banking* no Reino Unido, também entende que a iniciativa está longe de seu potencial ("*despite its potential, adoption has been unimpressive*"[7]):

> o *open banking* tem o potencial de alterar a dinâmica do setor bancário de varejo, permitindo que os novos entrantes criem e forneçam serviços financeiros inovadores e eficientes. No entanto, para que este potencial se concretize, os clientes precisam compreender os benefícios do compartilhamento de seus dados financeiros e a segurança inerente à regulação do *open banking*[8].

Sugere aquele autor, então, que, para alavancar a participação da população no *open banking*, a regulação desta iniciativa deveria estar mais centrada

---

[6] Apesar do crescimento do open banking [do Reino Unido] nos últimos três anos, desde a entrada em vigor do regulamento PSD2, ele ainda está dando os primeiros passos. *Open banking* está disponível e a procura está aumentando, mas não tão rapidamente como muitos haviam previsto. Para que ele seja bem-sucedido, é necessário que os consumidores o adotem. Para isso, os bancos têm de estar conscientes das fricções que constituem obstáculos à sua adoção. Uma vez que os obstáculos sejam eliminados, os benefícios do *open banking* devem ser comunicados claramente a todos os consumidores e clientes bancários (FINEXTRA. **Open banking will only succeed if consumers are 'onboard'**. Mar. 2021. Disponível em: https://www.finextra.com/blogposting/19992/open-banking-will-only-succeed-if-consumers-are-onboard. Acesso em: 5 ago. 2025).

[7] Journal of Payments Strategy & Systems, v. 16, nº 4, 2022. P. 348.

[8] [Tradução livre do original] Ibidem, p. 354. No mesmo sentido: "a despeito de uma média mensal de 49 milhões de compartilhamentos de dados entre os participantes do Open Banking do Reino Unido, segundo dados da OBIE, ainda há muita reticência dos cidadãos sobre a segurança e as potencialidades da iniciativa" (CARVALHO, Rômullo. **Open Banking:** da lenta evolução à revolução no sistema financeiro. *In*: INSTITUTO PROPAGUE. Sistema financeiro em movimento: cases, transformações e regulação. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. P. 215). No Brasil, quando da implementação da Open Finance, segundo o FY Open Banking Opportunity Index, 31% dos consumidores estavam preocupados com os riscos cibernéticos associados ao Open Banking e 36% disseram que pretendiam manter seus dados bancários o mais privado possível (EY Global. **Why building consumer trust is key to Brazil open banking success**. 14/08/2019. Disponível em: https://www.ey.com/en_es/banking-capital-markets/why-building-consumer-trust-is-key-to-brazil-open-banking-success. Acesso em: 7 ago. 2024).

no cliente bancário[9], titular dos dados compartilhados: "a atual perspectiva orientada pelo lado da oferta deve ser completada com uma compreensão da dinâmica de adoção orientada pelo lado da demanda. É, pois, necessário deslocar o foco atual do ecossistema do fornecedor para o usuário"[10].

Em pesquisa realizada em 2023 sobre transformação em bancos, foram identificadas várias razões para o fracasso de iniciativas desse tipo, e uma delas é a falta de compromisso com a centralidade no cliente[11]. Embora muitos bancos reconheçam a importância da centralidade no cliente, a transformação ainda não é impulsionada pelas necessidades dos consumidores[12]. Os bancos devem basear suas decisões sobre quais transformações buscar e como executá-las em uma compreensão profunda das necessidades e comportamentos de seus clientes e os dados destes fornecem tais indicações, orientando o rumo para a transformação[13].

Ainda que haja quem entenda, com relação ao *Open Finance* do Brasil, que ele coloca o usuário como figura central, com fundamento na regra que condiciona o compartilhamento de dados neste ecossistema ao consentimento do cliente[14], entende-se, como será melhor desenvolvido adiante, que este requisito não é suficiente para chegar a esta conclusão.

---

[9] Como uma das evidências que embasam sua proposta, aponta que apenas 30,6% das definições de open banking encontradas na literatura em inglês focam no cliente bancário. As demais focam majoritariamente em instituições do mercado financeiro (25%) e terceiros (19,4%) (ARALUZE, Gorka Koldobika Briones de; PLAZA, Natalia Cassinello. **Open banking:** A bibliometric analysis-driven definition. PLoS ONE 17(10): e0275496. 2002. Disponível em: https://doi.org/10.1371/journal.pone.0275496. Acesso em: 31 maio 2024. P. 7).

[10] [tradução livre do original] ARALUZE, Gorka Koldobika Briones de. Op. cit., p. 355.

[11] EY GLOBAL. **Five ways to commit to customer centricity in banking transformation**. 28/02/2023. Disponível em: https://www.ey.com/en_gl/insights/banking-capital-markets/customer-centricity-in-banking-transformation. Acesso em: 16 set. 2025.

[12] Ibidem.

[13] Ibidem.

[14] "[...] o modelo optado pelo BCB para o sistema de open banking brasileiro dá força à tendência de valorização da privacidade individual e coloca o usuário como figura central para seu funcionamento, pois o compartilhamento dos dados pessoais por meio desse sistema depende de prévia e expressa autorização de seu titular. O consumidor assumirá o poder de decidir o destino de seus dados, bem como a forma de sua utilização. Isso quer dizer que o usuário passará a ter a gestão e o controle total sobre seus dados e a liberdade para buscar serviços e produtos mais vantajosos, acirrando a competição entre as empresas do setor e contribuindo para o processo de inclusão financeira" (RANGEL, Juliana Cabral Coelho. **Estratégias regulatórias de incentivo à inovação, à competitividade e à inclusão financeira no contexto das iniciativas do open banking e do Pix**. R. BNDES, Rio de Janeiro, v. 28, nº 55, p. 87-111, jun. 2021. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/21608/1/RB-55-02%20Estrategias%20regulatorias_215347.pdf. Acesso em: 24 maio 2025. P. 102).

A perspectiva do cliente é crucial para compreender a essência do *open banking* como um "direito de compartilhar" e não como um "direito de acessar"[15], o que ocorreria se o víssemos sob a perspectiva da instituição receptora de dados (*supply driven*). Não é à toa que se tornou comum ver agentes de mercado se referindo a essa iniciativa como sendo uma permissão para que as instituições do mercado financeiro acessem os dados do cliente, após a autorização deste[16]. Trata-se, claramente, de uma construção linguística que relega a participação do titular dos dados pessoais a um segundo plano:

> logo, se o que o *open banking* declaradamente busca é o empoderamento do consumidor, deve, por coerência, tê-lo como o seu elemento mais importante. Não faz sentido utilizar a autodeterminação informativa do consumidor como argumento de criação do sistema, mas concebê-lo sob um viés exclusivamente de mercado, sem se preocupar com a proteção dos seus dados[17].

Mas quando enxergamos o *open banking* como uma política pública que está precipuamente a serviço do titular de dados pessoais e não dos agentes de mercado, é fácil concluir que a perspectiva mais adequada é de um ecossistema que permite ao cliente determinar à instituição do mercado financeiro com a qual mantém relacionamento que compartilhe seus dados com outra instituição participante que ele autorizar. Fica clara, assim, a centralidade do cliente para o funcionamento da iniciativa.

O *Open Finance* deve ser mais do que um mero instrumento de correção de vicissitudes concorrenciais e uma oportunidade de inovação, seu propósito pode ser maior: "é necessário enxergar o consumidor, titular dos dados e destinatário dos

---

[15] ARALUZE, Gorka Koldobika Briones de; PLAZA, Natalia Cassinello. **Open banking:** A bibliometric analysis-driven definition. PLoS ONE 17(10): e0275496. 2002. Disponível em: https://doi.org/10.1371/journal.pone.0275496. Acesso em: 31 maio 2024. P. 7.

[16] Exemplo disso, na realidade brasileira, é a seguinte explicação sobre a iniciativa: "[...] empresas participantes do Open Banking passam a ter acesso às informações financeiras dos clientes das demais participantes [...]" (FARO, Priscila Pinheiro Ribeiro. **Open Banking no Brasil como iniciativa de modernização do sistema financeiro e mecanismo de incentivo à concorrência**. *In*: BRUZZI, Eduardo; FEIGELSON, Bruno (coord.). Banking 4.0. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 172).

[17] VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo; COSTA, Janaina. **Open Banking e Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: ITS, 2020. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-Open-Banking-e-Protecao-de-Dados.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025. P. 10-11.

serviços que serão compartilhados, como o elemento central desse sistema, pois é para ele, afinal, que deve servir o funcionamento eficiente do mercado"[18].

Nesse sentido é um dos quatro princípios do *Consumer Data Right* australiano, que confere embasamento ao *open banking* daquele país e estabelece foco no consumidor, devendo ser para o consumidor, sobre o consumidor e visto da perspectiva do consumidor[19], no que o *Open Finance* do Brasil poderia se inspirar.

Alterando-se a perspectiva do *Open Finance* para o cliente (*demand-driven*), além de aumentar o engajamento do público junto à iniciativa, favorecendo o alcance de seus objetivos, o presente trabalho defende que também haveria um estímulo à autonomia de dados do cidadão o que, por sua vez, também tende a aumentar a utilização do ecossistema, em um claro movimento de retroalimentação. Com isso espera-se que os clientes possam buscar de maneira mais ativa oportunidades nas quais o compartilhamento de dados poderia lhes trazer vantagens financeiras.

Um dos benefícios esperados do *Open Finance*, com o aumento da concorrência no setor financeiro, são produtos e serviços novos, melhores e mais baratos, o que se cogita possa advir justamente do uso mais eficaz da informação e da tecnologia pelos consumidores[20]. Mas, atualmente, vê-se os clientes em uma postura passiva, concedendo seu consentimento apenas quando demandados pela instituição para onde os dados seriam remetidos e, mesmo assim, provavelmente incertos quanto aos benefícios que podem daí advir.

Não obstante o foco defendido acima, há relatos de que os consumidores continuam cautelosos em relação à segurança e ao compartilhamento de dados financeiros. Os participantes de uma pesquisa realizada pela Autoridade de Conduta Financeira (FCA) do Reino Unido consideraram que a maior barreira à aceitação pelos clientes era a percepção e a conscientização dos consumidores[21]. Outra pesquisa

---

[18] VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo; COSTA, Janaina. **Open Banking e Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: ITS, 2020. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-Open-Banking-e-Protecao-de-Dados.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025. P. 6.

[19] AUSTRÁLIA, The Treasury. **Consumer Data Right**. 9 de maio de 2018. Disponível em: https://treasury.gov.au/sites/default/files/2019-03/t286983_consumer-data-right-booklet.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025. P. 1.

[20] AWREY, Dan; MACEY, Joshua. **The Promise & Perils of Open Finance**. Yale Journal on Regulation, v. 40, n. 1, 2023. P. 30.

[21] ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Data Portability, Interoperability and Digital Platform Competition**. Competition Committee Discussion Paper, 2021. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2021/10/data-

realizada no Reino Unido, em 2019, revelou que apenas uma em cada quatro pessoas tinha ouvido falar do *open banking* e que, das que tinham ouvido falar, apenas uma em cada cinco sabia o que significava[22].

Além disso, as pessoas que já tinham ouvido falar do *open banking* viam a falta de benefícios percebidos e preocupações com a segurança e a privacidade dos dados como barreiras ao envolvimento do consumidor e sugeriram que a FCA ou o governo do Reino Unido realizassem uma campanha de educação do consumidor esclarecendo os direitos do cliente de compartilhar dados. Por fim, os entrevistados consideraram que a implementação do *open banking* foi orientada pela tecnologia, e não pelos usuários, e que era necessária uma pesquisa eficaz de mercado e de consumidores para entender quais serviços as pessoas provavelmente usariam[23].

Pesquisa realizada junto a consumidores nos EUA e no Canadá mostrou que três quartos deles consideram improvável ou muito improvável que autorizem a instituição financeira da qual são clientes a compartilhar com terceiros informações sobre suas contas, histórico de transações, visão geral dos fundos e outros dados, conforme gráfico abaixo[24]:

Figura 4: Disposição dos consumidores para compartilhar seus dados bancários com terceiros (Fonte: Simon-Kucher)

portability-interoperability-and-competition_f09a402e/73a083a9-en.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025. P. 41.

[22] WARWICK-CHING, 2019. *Apud* FRACASSI, Cesare; MAGNUSON, William. **Data Autonomy**. 74 Vanderbilt Law Review 327 (2021). Disponível em: https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol74/iss2/6. Acesso em: 15 dez. 2023. P. 370.

[23] ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Op. cit., p. 41.

[24] Realizada pela Consultoria Simon-Kucher & Partners (STREETER, Bill. **'Open Banking' Scares Consumers, But They Want What APIs Can Deliver**. The Financial Brand. Disponível em: https://thefinancialbrand.com/news/open-banking/open-banking-consumers-api-digital-data-privacy-88283/. Acesso em: 24 jul. 2024).

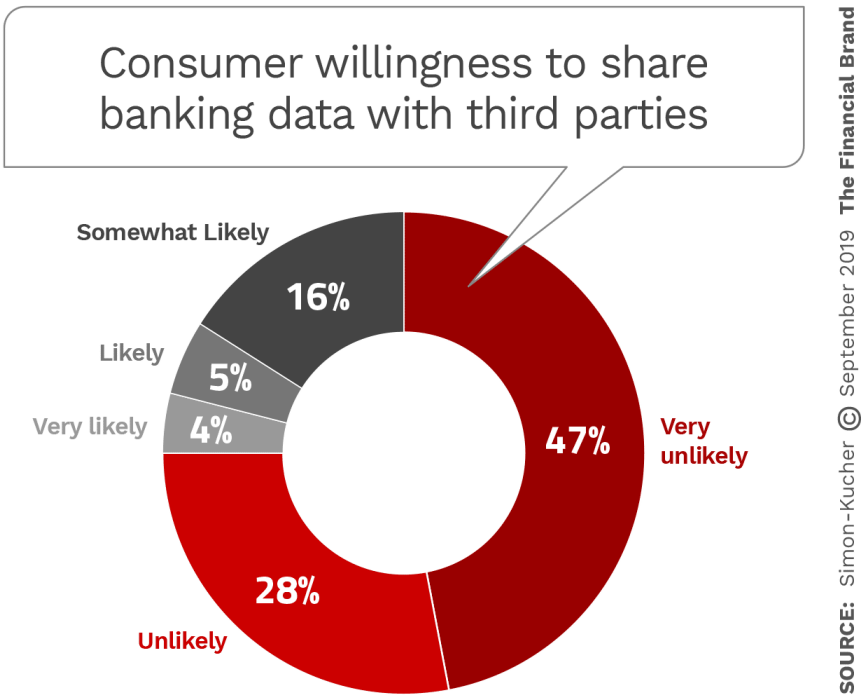

Os consumidores da Europa e de Singapura - os outros mercados pesquisados –, por sua vez, tem uma maior tendência a compartilhar seus dados, mas, ainda assim, a maioria deles (53% na Europa e 57% em Singapura) afirma que é pouco provável que autorize sua instituição financeira a fazê-lo[25].

No que diz respeito à realidade brasileira, pesquisa NPS Prism, da Bain & Company, realizada entre julho e setembro de 2021, avaliou que apenas 14% dos brasileiros conhecem ou entendem o conceito de *Open Banking*, 47% já ouviram falar da iniciativa, mas não entendem do que se trata, e 39% nunca tinham ouvido falar. A compreensão do conceito de *Open Banking* é maior entre clientes de alta renda, com quase 26% dos respondentes afirmando entender do que se trata[26].

Diferente pesquisa, apresentada em 2023, por outro lado, mostrou que 52% dos brasileiros se dizem dispostos a compartilhar seus dados, um aumento de 39% em comparação à mesma pesquisa realizada em 2018. Também mostrou que as

[25] STREETER, Bill. **'Open Banking' Scares Consumers, But They Want What APIs Can Deliver**. The Financial Brand. Disponível em: https://thefinancialbrand.com/news/open-banking/open-banking-consumers-api-digital-data-privacy-88283/. Acesso em: 24 jul. 2024.

[26] BAIN & COMPANY. **'Apenas 14% dos consumidores entendem o conceito de Open Banking, avalia pesquisa NPS Prism, da Bain & Company'**. 10/01/2022. Disponível em: https://www.bain.com/pt-br/about/media-center/press-releases/south-america/2022/apenas-14-dos-consumidores-entendem-o-conceito-de-open-banking-avalia-pesquisa-nps-prism-da-bain--company/. Acesso em: 28 jul. 2025.

preocupações com o compartilhamento de dados com outras instituições diminuíram, foram de 60% para 34%. Na mesma linha, as preocupações com crimes financeiros, acesso ou uso indevido, perda de anonimato e proteção de dados também diminuíram à medida que o *Open Finance* evoluiu[27]. Concretamente, no entanto, menos de 10% dos clientes do mercado financeiro tinham aderido ao *Open Finance* até então[28].

Recentemente, o Datafolha realizou nova pesquisa no Brasil com o objetivo de verificar o conhecimento e a avaliação do conceito *Open Finance* junto à população bancarizada[29]. Os resultados da pesquisa indicam um conhecimento mediano da população: apenas 45% dos entrevistados conhecem o *Open Banking* ou *Open Finance*, porém a maioria se considera pouco ou mais ou menos informada sobre o tema (só 5% dos brasileiros afirmaram estar "bem-informados", enquanto 22% dizem estar "mais ou menos" informados). O conhecimento, como esperado, é maior entre os economicamente ativos e entre pessoas com maior escolaridade e classe econômica mais elevada[30].

Mais um dado que chamou atenção naquela pesquisa diz respeito à alta taxa de consumidores que não souberam apontar benefícios decorrentes do *Open Finance*: 36%[31]. Ela concluiu, desse modo, que ainda existe um longo caminho para aproximar o *Open Finance* da realidade financeira e do dia a dia das pessoas[32].

A respeito do desenvolvimento do *Open Finance* no Brasil, o *Open Finance Maturity Index* Brasil 2024, desenvolvido pela Capgemini, conclui que ele está entre

---

[27] INSTITUTO PROPAGUE. **Pix e Open Finance:** confira as últimas novidades e quais os impactos no 3º tri de 2023. 26/11/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=aG0XrseUC78&list=PLvZdUvzfGwBrBND2cHxF-un5Dn0kxTlWf&index=1. Acesso em: 28 jul. 2025.

[28] INSTITUTO PROPAGUE. **Open Finance é sucesso no Brasil, mas ainda tem um grande desafio pela frente**. 28/8/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=uUbD5onAuac&list=PLvZdUvzfGwBrBND2cHxF-un5Dn0kxTlWf&index=2. Acesso em: 28 jul. 2025.

[29] A pesquisa foi encomendada pela Zetta, associação sem fins lucrativos que representa empresas de tecnologia que oferecem serviços financeiros digitais "com o mesmo valor: a tecnologia deve dar liberdade de escolha para pessoas e empresas cuidarem do seu dinheiro e tomarem as melhores decisões para elas, para seus dados e para seus clientes" e publicada no estudo Lições para o Futuro do Open Finance, de autoria de Zetta e Leticia Novaes, em julho/2024. P. 103 e ss.

[30] ZETTA; NOVAES, Leticia. **Lições para o Futuro do Open Finance**. Julho/2024. P. 106.

[31] Ibidem, p. 107.

[32] Ibidem, p. 106.

os ecossistemas mais avançados globalmente, com uma maturidade de 77%, índice similar a mercados líderes, como Reino Unido e Austrália[33].

É importante esclarecer que o *Open Finance*, ao contrário do Pix, não é um serviço em si, como algo que tem um fim em si mesmo para o destinatário final, mas uma ferramenta para desenvolvimento e disponibilização de produtos e serviços. Faz-se necessário, assim, algum tempo para desenvolver os casos de utilização e impulsionar níveis mais elevados de adoção. Nesta esteira, é natural que seu conhecimento pelo público em geral seja difundido de maneira mais lenta, na medida em que os agentes de mercado passem a oferecer produtos e serviços a seus clientes baseados no uso desta sistemática de compartilhamento de dados.

Outro aspecto é que, quando a ferramenta não é "percebida" pelo cliente, como quando se realiza um pagamento via Pix na própria página do *e-commerce*, sem precisar se deslocar para o ambiente virtual de seu banco, tende-se a haver menos resistência de sua parte[34]. Não obstante, quando o compartilhamento de dados aparece de maneira mais clara, pode surgir certa desconfiança, especialmente com relação a vazamento de dados.

De toda forma, resta evidente o escasso conhecimento sobre o *Open Finance* por pessoas não ligadas ao mercado financeiro, inclusive dentre aqueles que se pode considerar como educados financeiramente, além de seu ainda escasso uso no Brasil, considerando o tamanho de seu mercado financeiro. Como consequência, a literatura comenta exaustivamente a dificuldade, no Brasil, de fazer o cliente consentir[35]. Eles utilizarão o serviço apenas se se sentirem informados, seguros e no controle[36].

Mas como fazer o *Open Finance* estar mais centrado no público, para que este se engaje mais? Acredita-se que um caminho possível é utilizar esta iniciativa

---

[33] FLORENTINO, Gabriel; PRENSA. **Os dois lados da moeda do Open Finance no Brasil**. Outubro, 2024. Disponível em: https://prensali.substack.com/p/os-dois-lados-da-moeda-do-open-finance?utm_source=publication-search. Acesso em: 14 ago. 2025.

[34] É o que ocorre no serviço de iniciação de transação de pagamento, por meio do qual o usuário autoriza a realização de uma transação de pagamento em uma instituição diferente daquela onde possui a conta que será sensibilizada na transação.

[35] Dentre outros, TOLENTINO, Morgana; CATALDO, Bruna. **Resultados preliminares do Open Finance Brasil:** uma Análise Descritiva do Perfil de Acesso ao Ecossistema. Revista Estudos Institucionais, v. 9, nº 2, maio/ago., 2023.

[36] LAPLANTE, Phil; KSHETRI; Nir. **Open Banking:** Definition and Description. Computing's Economics. Out/2021. 0018-9162/21©2021IEEE. Disponível em: www.computer.org/computer. Acesso em: 20 out. 2025. P. 125.

como forma de estimular a autonomia de dados, uma vez que o empoderamento do titular de dados e uma maior consciência quanto ao potencial de uso e de benefícios de seus dados pode fazer com que ele se sinta mais propenso a aderir ao *Open Finance*.

Esta iniciativa, assim, a depender de seu desenho e de sua forma de funcionamento, pode servir também ao propósito de estimular a efetividade do direito à proteção de dados pessoais, em verdadeira relação de retroalimentação, como será comentado na sequência.

3.2 O *Open Finance* como ferramenta de estímulo à autonomia de dados

Apesar das repetidas vezes que foi mencionada a necessidade de se conferir maior efetividade ao direito à proteção de dados pessoais, não se ignora as dificuldades do titular para ter maior controle sobre a circulação de seus dados[37]. Como dito, a vida em sociedade, atualmente, depende de um intenso trânsito informacional. São serviços públicos, relacionamento com agentes de mercado e até mesmo atividades de lazer que demandam diversas informações para serem acessados, especialmente quando ocorram ou sejam contratados no meio virtual. Aquelas dificuldades são principalmente de duas ordens: extensas regras colocadas por quem pretende coletar dados e grande dispersão desses dados.

Numerosos estudos mostram que a grande maioria dos utilizadores de serviços online não lê os termos e condições dos aplicativos e softwares acessados. Os consumidores utilizam tantos serviços diferentes atualmente que seria uma tarefa avassaladora ler e processar os acordos, por vezes com centenas de páginas, que as empresas lhes impõem[38]. Pesquisa estimou que, para ler todas as políticas de privacidade dos sites em média acessados por um usuário americano em um ano,

[37] Ao contrário do que acontece no mundo real, a arquitetura do ciberespaço torna a coleta de informação difícil de detectar e o controle dessa informação irrealizável para os leigos (PURTOVA, Nadezda. **Property in Personal Data:** a European Perspective on the Instrumentalist Theory of Propertisation. European Journal of Legal Studies, v. 2, n. 3, 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2363634. Acesso em: 10 mar. 2025).

[38] FRACASSI, Cesare; MAGNUSON, William. **Data Autonomy**. 74 Vanderbilt Law Review 327 (2021). Disponível em: https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol74/iss2/6. Acesso em: 15 dez. 2023. P. 374.

seriam necessárias 201 horas[39]. Nem é preciso comentar a dificuldade que seria para uma pessoa média ler e compreender, de fato, todas essas regras antes de ter acesso a cada produto ou serviço pretendido.

Sobre a dispersão dos dados, já em 1995 o Ministro Ruy Rosado de Aguiar reconhecia, em seu voto no STJ no julgamento que fixou em cinco anos o prazo para o cancelamento de registros de dados em serviços de proteção ao crédito, com base no artigo 43, § 1º do CDC, a vulnerabilidade do indivíduo frente ao grande volume de dados gerados e mantidos por inúmeras entidades: "o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes, sequer sabe da existência de tal atividade, ou não dispõe de eficazes meios para conhecer o seu resultado, retificá-lo ou cancelá-lo"[40]. O acórdão, inclusive, menciona o direito à autodeterminação informativa. De lá para cá, esta realidade pouco se alterou.

Ainda que o titular tenha previsto na legislação a necessidade de seu consentimento para o tratamento de seus dados (dentre outras bases legais de tratamento) e seu direito de acesso a seus dados detidos por outros[41], a verdade é que, na prática, continua sendo difícil até mesmo saber todas as pessoas que os coletaram. E, mesmo que se soubesse, não há um procedimento padronizado para o exercício do direito de acesso, tampouco para determinar o compartilhamento de tais dados, conforme comentado a respeito do direito à portabilidade.

Sabemos, assim, que, na teoria, as regras de proteção de dados pessoais são "muito bonitas", mas, na prática, a história é outra[42]. Isso pode levar a um certo

---

[39] MC DONALD, Aleecia M.; CRANOR, Lorrie Faith. **The Cost of Reading Privacy Policies**. Journal of Law and Policy for Information Society, Ohio, v. 4., 2008. Disponível em: https://lorrie.cranor.org/pubs/readingPolicyCost-authorDraft.pdf. Acesso em: 5 jul. 2025. P. 19.

[40] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial. **Resp 22.337/RS**. Serviço de Proteção ao crédito. Cancelamento do Registro [...]. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%2722337%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%2722337%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 26 set. 2025.

[41] "O controle do indivíduo sobre seus dados pessoais não é baseado apenas em consentimento, mas em conhecimento sobre sua coleta e tratamento" (CAMARGO, Júlia Lio Rocha. **Problemas da sociedade da informação e open banking: seria essa uma solução?** *In*: NEVES, Rubia Carneiro (Coord.). Novas fronteiras do sistema financeiro nacional. Belo Horizonte: Expert, 2022. V. 1. Disponível em: https://virtual.ufmg.br/20231/pluginfile.php/310314/mod_resource/content/1/Novas-fronteiras-do-sis-tema-financeiro-nacional.pdf. Acesso em: 20 maio 2025. P. 66).

[42] Uma previsão normativa rígida quanto ao consentimento não é, assim, garantia de que o cidadão estará apto, efetivamente, a exercer o controle de seus dados pessoais, sendo necessária a disponibilização de mecanismos que a ela deem vazão (BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 173).

desânimo, por parte dos titulares de dados pessoais, em buscarem tais informações, por sentirem que não é realmente possível ter esse controle na prática, resignando-se[43]. Tal resignação seria fruto da descrença na sua habilidade para controlar as suas informações pessoais, sendo a prometida autodeterminação informacional estrangulada em meio a uma relação assimétrica[44]: "no fundo, eles [consumidores] desejam ter um maior controle sobre o uso de seus dados pessoais, reconhecendo, ao mesmo tempo, que têm pouca gerência sobre tal situação"[45].

Ao se conferir papel primordial ao consentimento do titular na proteção de dados pessoais, limita-se ou mesmo ignora-se a assimetria existente entre ele e o agente de tratamento de dados. Nesta toada, prioriza-se apenas o aspecto formal, que desconsidera a desigualdade material entre os atores envolvidos nesta atividade, em detrimento do aspecto material. E a verdade é que a capacidade do titular em consentir de maneira plenamente informada é um ideal, mas não uma realidade, sobretudo em um país tão desigual, em termos sociais e econômicos, como o Brasil[46].

Outro aspecto que dificulta decisões relacionadas com o consentimento para o tratamento de dados é que, na lógica da economia informacional, é incerto como a disponibilização de uma informação pessoal pode afetar o seu titular e, desse modo, saber seu efetivo custo[47].

Em um mercado não regulamentado, assim, os titulares de dados pessoais poderiam ser convencidos a autorizar o uso de suas informações sem compreenderem completamente a forma como as empresas poderiam utilizá-los ou o grau em que a sua privacidade seria comprometida pela transação[48]. E o mercado não irá regular valores sociais ou direitos relacionados à dignidade da pessoa

---

[43] "[...] pensar que o cidadão possa ter o controle sobre seus próprios dados parece, atualmente, uma utopia" (PEREIRA, Pablo Rangell Mendes Rios. **O direito à autodeterminação informativa na Lei Geral de Proteção de Dados:** Empoderar para efetivar. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, nº 9, p. 92075-92091, set. 2021. P. 92087).

[44] BIONI, Bruno Ricardo. Op. cit., p. 155.

[45] Ibidem, p. 154.

[46] PEREIRA, Pablo Rangell Mendes Rios. Op. cit., p. 92087.

[47] BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 24. "O consumidor não sabe, ao certo, os custos efetivos de tal transação econômica, já que é incerto o alcance do fluxo de seus dados pessoais e, por conseguinte, o que deles se pode extrair" (Ibidem, p. 159).

[48] VICTOR, Jacob M. **The EU General Data Protection Regulation:** Toward a Property Regime for Protecting Data Privacy. The yale law journal v. 123, n. 513, 2013. P. 518.

humana por si só[49]. Por isso, nem de longe se cogita que o livre mercado será capaz de equilibrar as relações atinentes à negociação para o uso de dados pessoais, notadamente em razão da já comentada assimetria informacional, presente neste mercado, com a consequente hipervulnerabilidade do titular de dados.

Isso tudo gera um círculo vicioso de desincentivo para que o titular acompanhe efetivamente a circulação de seus dados, em linha com as razões que levaram à edição das leis de proteção de dados de terceira geração.

Diante de tantas dificuldades, os titulares acabam se preocupando apenas em estabelecer barreiras mínimas ao acesso a seus dados, quando seja possível, em um viés puramente restritivo do direito à proteção de dados, como liberdade negativa, mas não exercem o poder de efetivo controle do trânsito informacional de seus dados, tampouco buscam oportunidades que lhe sejam benéficas com seu uso, o que se está entendendo como uma faceta ativa do direito à proteção de dados. Nesse sentido é o alerta de Rodotà, para que não se reduzam os cidadãos a meros consumidores:

> Não são só instrumentos de salvaguarda dos direitos que têm de ser criados, é igualmente necessário encontrar um *modus operandi* que evite a progressiva identificação da Sociedade de Rede com um ambiente comercial, no qual só são reconhecidos os direitos relacionados com a troca de bens e serviços[50].

Outro aspecto relevante, como já comentado, é que um maior uso de dados e, consequentemente, de seu compartilhamento, além de ter potencial para trazer benefícios para seu titular, também incrementa os riscos associados a seu uso ou armazenamento indevidos[51]. Por isso, é desejável que eventual aumento no trânsito de dados seja acompanhado de um maior monitoramento quanto ao respeito às

---

[49] CRAVO, Daniela Copetti. **Direito à portabilidade de dados:** interface entre defesa da concorrência, do consumidor e proteção de dados. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. P. 23.

[50] RODOTÀ, Stefano. **Para uma cidadania electrónica:** a democracia e as novas tecnologias da comunicação. Lisboa, 1999. P. 135.

[51] "Ao tratar, entretanto, de enormes volumes de dados, naturalmente surgem alguns riscos, como um possível descontrole no compartilhamento dos dados e a possibilidade de ocorrência de incidentes de segurança da informação (vazamentos de informações, ataques hackers, invasões de malwares etc.)" (SASDELLI, Vitor Oliveira. **A Estruturação do Open Finance por meio do Trinômio da Portabilidade, Interoperabilidade e Proteção de Dados**. *In*: NEVES, Rubia Carneiro (Org.). Novas Fronteiras do Sistema Financeiro Nacional. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. V. 2. Disponível em: https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2025/05/NOVAS-FRONTEIRAS-DO-SISTEMA-FINANCEIRO-NACIONAL-v.-2.pdf. Acesso em: 20 out. 2025. P. 251).

regras de proteção de dados pessoais[52]. Este monitoramento pode advir tanto de autoridades constituídas, quanto de autorregulação do mercado, mas especialmente por meio da atribuição de ferramentas para que seu titular o possa fazer diretamente.

Como tratado, aproveitar alguns direitos e recursos comumente associados aos regimes de propriedade e conceber dados como propriedade para certos propósitos pode, de fato, oferecer a melhor opção para proteger a privacidade e, ao mesmo tempo, permitir que os indivíduos compartilhem seus dados sob certas circunstâncias[53], ainda que com limitações provenientes da necessária proteção da personalidade nesta hipótese. Mas isso não é suficiente.

Bioni defende, nesse sentido, que estratégias regulatórias complementares para a proteção de dados pessoais devem incluir, por um lado, o "empoderamento do indivíduo para exercer um controle significativo sobre seus dados pessoais" e, por outro, levar em consideração que o fluxo de informações pessoais não deve se submeter, tão somente, à lógica dos interesses econômicos em jogo[54]. Daí a relevância do papel do Estado enquanto instrumento de apoio ao empoderamento do titular de dados pessoais.

Resta claro, assim, que o cidadão é dependente de uma intervenção regulatória que não somente prescreva o seu direito à autodeterminação informativa, mas que, sobretudo, promova a sua operacionalização[55]. Por essa razão é que "a racionalidade regulatória deve identificar a parte vulnerável dessa relação assimétrica e empoderá-la para reequilibrar tal relação desigual"[56]:

> Mais do que garantir, artificialmente, diversos qualificadores para o consentimento, devem-se buscar, sobretudo, outras ferramentas

[52] No mesmo sentido, Júlia Lio Rocha Camargo: "ao mesmo tempo em que é preciso promover a autonomia dos usuários sobre seus dados pessoais, é necessário que tal garantia seja acompanhada de medidas que impeçam o impacto negativo desse fluxo 'aparentemente' livre de informações" (**Problemas da sociedade da informação e open banking: seria essa uma solução?** *In*: NEVES, Rubia Carneiro (Coord.). Novas fronteiras do sistema financeiro nacional. Belo Horizonte: Expert, 2022. V. 1. Disponível em: https://virtual.ufmg.br/20231/pluginfile.php/310314/mod_resource/content/1/Novas-fronteiras-do-sis-tema-financeiro-nacional.pdf. Acesso em: 20 maio 2025. P. 68-69).

[53] VICTOR, Jacob M. **The EU General Data Protection Regulation:** Toward a Property Regime for Protecting Data Privacy. The yale law journal v. 123, n. 513, 2013. P. 519.

[54] **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 43.

[55] Ibidem, p. 176.

[56] Ibidem, p. 156.

> regulatórias para equalizar a referenciada assimetria do mercado informacional, redesenhando a sua dinâmica de poder[57].

Muito se comenta, a esse respeito, sobre a necessidade de serem desenvolvidas ferramentas, especialmente de tecnologia da informação, que auxiliem os cidadãos nesta jornada de efetivo controle de seus dados. Lessig alerta que, apesar de o regime de propriedade possibilitar a negociação de dados no mercado, seu principal problema seriam os custos dessa negociação[58]. Para lidar com essa questão, sugere uma mudança na arquitetura da privacidade, com o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem efetivamente essa negociação, protegendo a privacidade de maneira que a lei, sozinha, não seria capaz de fazê-lo[59].

Bioni trata, especialmente, das Tecnologias de Facilitação da Privacidade (Privacy Enhancing Technologies – PETs)[60], cujas espécies podem atuar de diferentes formas na relação obrigacional travada entre o titular de dados e quem pretende coletá-los. Mas, infelizmente, para virem a ser efetivas, ainda dependem de acordo entre os atores envolvidos para sua padronização, dentre outras questões.

O ideal seria existir uma central de "Open Data", conjugada com o estabelecimento de um procedimento de acesso detalhado e facilitado, por meio da qual o usuário pudesse saber todas as pessoas que detém informações sobre ele e, assim, querendo obter mais detalhes sobre tais informações, demandassem diretamente a cada uma, ou a um conjunto, dessas pessoas. Tal, no entanto, ainda depende de grandes avanços, tanto em termos de cultura de proteção de dados, quanto em termos de arcabouço regulatório e de investimentos em sistemas.

Diante do exposto, poder-se-ia entender que, quanto mais regulado o ambiente de compartilhamento de dados, mais protegidos estarão seus titulares e mais resguardada estará sua autonomia para consentir com este tratamento. Mas,

---

[57] BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 164.

[58] **The Architecture of Privacy**. Artigo apresentado na Conferência Taiwan Net'98. Taipei, 1998. Disponível em: https://cyber.harvard.edu/works/lessig/architecture_priv.pdf. Acesso em: 19 mar. 25. P. 17.

[59] Ibidem, p. 17-18.

[60] Elas podem "regenerar a atrofiada estratégia regulatória encampada por uma extensa adjetivação do consentimento que não encontra simetricamente meios a lhe dar vazão", uma vez que "essa é uma agenda que necessita ir além do plano teórico, devendo ser objeto de qualquer estratégia regulatória que pretenda colocar em curso uma proteção de dados pessoais mais efetiva" (op. cit., p. 172).

por outro lado, limitações em excesso podem inviabilizar a inovação e até mesmo prejudicar o uso de dados por seu próprio titular. Então qual seria o caminho ideal? É aqui, então, que se localiza o *Open Finance*, como iniciativa setorial que estabelece ferramental que pode servir para estimular a autonomia de dados especificamente do cliente financeiro e auxiliar na desejada eficácia social da LGPD.

O presente trabalho defende que o *Open Finance* constitui uma regulação que atende a todas as necessidades inerentes a um mercado de dados, protegendo os titulares, com regras mais específicas para o setor financeiro, mas, por outro lado, promovendo e incentivando o uso adequado e racional dos dados, de maneira condizente com as liberdades fundamentais envolvidas.

Reconhece-se que a era do *Open Finance* não é universalmente bem-vinda. Alguns estudiosos a veem como uma forma de acelerar ainda mais a comoditização e a coleta de dados pessoais e outros questionam se é realmente possível que os consumidores deem um consentimento totalmente informado ou que os protejam dos riscos de violações de dados, discriminação algorítmica ou exploração[61].

Por isso, é importante deixar claro, desde logo, que o posicionamento defendido no presente trabalho não se baseia apenas no fato de o *Open Finance* demandar o consentimento do cliente para o compartilhamento de seus dados, uma vez que já é reconhecida a insuficiência desta base de tratamento de dados para viabilizar a efetiva autodeterminação informativa do cidadão na atualidade. O uso desmedido do consentimento é, inclusive, considerado uma das causas da passividade do cidadão quanto ao fluxo de suas informações pessoais[62].

Ocorre que o *Open Finance*, para além de demandar o consentimento do cliente financeiro para o compartilhamento de seus dados, consiste em ecossistema que segue regras pormenorizadas para isso, advindas tanto do Estado, quanto da autorregulação. Ele se beneficia, ainda, da fiscalização mais próxima de um regulador setorial, no caso, o BCB, a quem cabe verificar se aquelas regras estão, de fato, sendo cumpridas, o que tende a conferir maior segurança ao usuário.

---

[61] Posições relatadas, mas não defendidas por Dan Awrey e Joshua Macey (**The Promise & Perils of Open Finance**. Yale Journal on Regulation, v. 40, n. 1, 2023. P. 7).

[62] BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 12.

Cabe lembrar, nesse sentido, que as instituições participantes do *Open Finance* devem cumprimento não apenas às normas específicas relativas a esta iniciativa, mas a todo o arcabouço regulatório estabelecido pelo CMN e/ou pelo BCB, conforme o caso, sujeitando-se, inclusive, ao regime sancionador posto à disposição do BCB em relação às entidades por ele supervisionadas, para os casos de descumprimento da regulação[63].

Outra vantagem é que tal iniciativa disponibiliza instrumentos efetivos, ou seja, de fácil usabilidade pelos usuários, para o controle do trânsito de seus dados. É previsto, por exemplo, que as instituições participantes mantenham "centrais de controle" em seus aplicativos, para que os clientes possam acessar facilmente e saber quais consentimentos foram concedidos, para quem, com qual(is) finalidade(s) e por qual prazo, empoderando seu titular (art. 14 da Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020[64], antes transcrito).

Cabe comentar, ainda, a respeito da natureza dos dados que podem ser compartilhados por meio do *Open Finance*. Considerando que ele atualmente congrega dados cadastrais e transacionais constantes do SFN e do SPB, incluindo dados de câmbio, seguros, investimentos e previdência complementar, podemos dizer que são dados de natureza patrimonial e, a princípio, não considerados sensíveis pela LGPD, conforme antecipado.

O *Open Finance*, inclusive, vale a pena repetir, tem também como objetivo, posto igual e expressamente em muitas outras jurisdições, de empoderar o cliente financeiro a respeito de seus dados[65].

Pode-se dizer, dessa forma, que o *Open Finance* é uma arquitetura que estimula a efetividade do direito à proteção de dados pessoais, na medida em que viabiliza que as pessoas tenham - e sintam que tem - maior controle sobre seus dados e maiores possibilidades de obterem benefícios com seu uso. Ele conjuga uma

---

[63] BRASIL. **Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017**. Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13506.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

[64] Dispõe sobre a implementação do Open Finance. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v4_P.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

[65] PORTO, Gabriel; TOLENTINO, Morgana. **Open banking no Brasil avança, mas entregará o que promete?** *In*: Retrospectiva do Sistema Financeiro 2021. Observatório do Sistema Financeiro do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/grupos/OSF/2022/osfretro2021.pdf. Acesso em: 4 jun. 2024.

regulação estatal com a pressão social advinda dos clientes, como consequência do maior controle que terão quanto ao uso de seus dados e de mais consciência quanto aos benefícios que podem daí advir, o que tem o potencial para promover maior interesse do mercado em oferecer mais privacidade e melhores produtos e serviços em troca do uso dos dados de seus clientes[66].

Acredita-se, assim, que, diante das citadas características do *Open Finance*, é possível que esta iniciativa seja utilizada como ferramenta que faça o titular de dados acreditar na possibilidade de aplicabilidade prática e efetiva das regras de proteção de dados pessoais[67] e que é possível ter um efetivo controle sobre o trânsito informacional de seus dados, passando a fazer um uso mais racional e eficiente deles, para buscar seus interesses individuais.

Para alcançar o objetivo de incentivar a efetividade do direito à proteção de dados pessoais e, assim, ampliar o engajamento de seu público, visando a que os potenciais benefícios do *Open Finance* brasileiro possam ser aproveitados na maior e melhor medida possível pelo titular dos dados, destinatário último desta política pública, esta iniciativa pode passar por aprimoramentos que aumentem a confiança do cliente financeiro, tanto em sua segurança, quanto na possibilidade de obtenção de benefícios com o uso de seus dados pessoais.

3.3 Oportunidades de melhoria no *Open Finance* para aumentar o engajamento do público e estimular sua autonomia de dados

Viu-se que o *Open Finance*, além de ter como premissa a titularidade de dados pelo cliente financeiro, pode ser considerado como uma ferramenta útil para estimular a efetividade do direito à proteção de dados pessoais e promover a

[66] A privacidade seria mais bem assegurada, não só pela lei, mas também pela interação entre esta última, os mecanismos de mercado e as tecnologias (PURTOVA, Nadezda. **Property in Personal Data:** a European Perspective on the Instrumentalist Theory of Propertisation. European Journal of Legal Studies, v. 2, n. 3, 2010. Disponível em:
https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2363634. Acesso em: 10 mar. 2025).

[67] "Sem a confiança dos consumidores na forma com que seus dados são tratados, não há como existir desenvolvimento sustentável da nossa economia cada vez mais orientada para a informação" (GENCARELLI, Bruno. *In*: DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais:** Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Apresentação, p. 13).

autonomia de dados dos cidadãos, o que tende a contribuir para o necessário aumento do engajamento do público junto à iniciativa.

Desse modo, é imperioso que o *Open Finance* não apenas respeite o arcabouço legislativo de proteção de dados pessoais, mas também que faça uso de todo o seu potencial para promover o empoderamento de seu titular, contribuindo para o desenvolvimento da autodeterminação informativa e econômico deste no âmbito do SFN e do SPB. É salutar que seus potenciais benefícios possam ser aproveitados na maior e melhor medida possível pelo cliente, destinatário último desta política pública.

Neste tópico serão tratados, então, aspectos do *Open Finance* que podem ser aprimorados para que ele seja centralizado no cliente das instituições participantes e promova sua autonomia de dados, o que, como visto, tende a aumentar seu engajamento na iniciativa.

Neste percurso, é importante tratar não apenas das regras formalmente postas e da atuação do regulador, mas também, e especialmente, da forma como a iniciativa é desenvolvida na prática pelos agentes do mercado[68], como a definição do funcionamento da estrutura de governança, a maneira como ela é apresentado ao público pelos agentes, os termos propostos para o compartilhamento etc.

As recomendações apresentadas no presente trabalho têm como foco, assim, não apenas colocar o cliente no centro da iniciativa, mas fazer com que ele perceba que se trata de uma política pública que viabiliza o controle do uso de seus dados para contribuir com a melhoria de sua vida, por meio de seu desenvolvimento econômico e social, ao mesmo tempo que respeita o livre desenvolvimento de sua personalidade. Trata-se de ideias iniciais para lidar com a percepção do cliente de aspectos desta iniciativa relacionados com seu direito à proteção de dados.

Ressalta-se, inicialmente, a necessidade de melhor estratégia de comunicação com o público em geral, para divulgação da existência e dos potenciais

[68] Também defendendo esse acompanhamento do open banking na prática: "passada essa primeira etapa, o debate do Open Finance passou a ser orientado também para sua operacionalização cotidiana. Compreender limites, processos (monitoramento e fiscalização), indo além da normatização e responsabilização dos agentes, é crucial num sistema que tende a se expandir de forma tão interdisciplinar" (INSTITUTO PROPAGUE. **Open Finance -** modelos de governança em diferentes países. Carta Propague - Ed. 5. 2022. Disponível em: https://institutopropague.org/wp-content/uploads/2022/04/Open-Finance-modelos-de-governanca-em-diferentes-paises-Carta-Propague-5.pdf. Acesso em: 3 jun. 2024. P. 3).

benefícios do *Open Finance* para o cliente financeiro, bem como para desenvolver sua confiança no funcionamento da iniciativa[69].

Pesquisa evidenciou que o conhecimento do *Open Banking* pelos consumidores é decisivo na intenção de compartilhamento dos dados, de modo que quem entende o que é a iniciativa tem o triplo de probabilidade de compartilhar os dados financeiros. Dentre as pessoas que entendem o conceito, 63% têm interesse em compartilhar seus dados financeiros, já entre os que nunca ouviram falar sobre, apenas 20% dos respondentes teriam intenção de compartilhar seus dados[70].

Já dentre as razões para não autorizar o compartilhamento de dados, a pesquisa apontou que a falta de conhecimento continua sendo o principal motivo, com 49% dos respondentes indicando que precisam se informar melhor para decidir. Além disso, pontos como "estou satisfeito com meus atuais bancos/instituições financeiras" e "não quero que tenham acesso aos meus dados financeiros" foram as demais razões sinalizadas, com 38% e 36%, respectivamente[71].

Os consumidores também tendem a se tornar mais receptivos ao compartilhamento de seus dados com terceiros na medida que reconhecem seus benefícios[72]. Ocorre que, considerando que o *Open Finance* não é um serviço e sim

---

[69] RAGAZZO, Carlos; TOLENTINO, Morgana; CATALDO, Bruna. **Do Open Banking ao Open Finance:** entenda o Sistema financeiro aberto. Instituto Propague. White Paper, março 2022. Disponível em: https://institutopropague.org/wp-content/uploads/2022/03/Do-Open-Banking-ao-Open-Finance-entenda-o-sistema-financeiro-aberto-Instituto-Propague.pdf. Acesso em: 4 jun. 2024. P. 21. "A maior ameaça ao Open Banking no momento é a falta de confiança, e isso é algo que é conquistado lentamente" [tradução livre do original] (REMOLINA, Nydia. **Open banking:** Regulatory challenges for new form of financial intermediation in a data-driven world. Singapore Management University (SMU) Centre for AI & Data Governance. Research Paper nº 2019/05, 2019, P. 1-57. Disponível em: https://ink.library.smu.edu.sg/cgi/viewcontent.cgi?article=1006&context=caidg. Acesso em: 3 jun. 2024. P. 44).

[70] BAIN & COMPANY. **'Apenas 14% dos consumidores entendem o conceito de Open Banking, avalia pesquisa NPS Prism, da Bain & Company'**. 10/01/2022. Disponível em: https://www.bain.com/pt-br/about/media-center/press-releases/south-america/2022/apenas-14-dos-consumidores-entendem-o-conceito-de-open-banking-avalia-pesquisa-nps-prism-da-bain--company/. Acesso em: 28 jul. 2025.

[71] Ibidem.

[72] STREETER, Bill. **'Open Banking' Scares Consumers, But They Want What APIs Can Deliver**. The Financial Brand. 18/09/2019. Disponível em: https://thefinancialbrand.com/news/open-banking/open-banking-consumers-api-digital-data-privacy-88283/. Acesso em: 24 jul. 2024. No mesmo sentido, o Diretor de Regulação do Banco Central, Otávio Damaso, pontuou, em entrevista ao Valor Econômico, que um dos principais desafios a serem enfrentadas pelo Open Finance é a conscientização do público a seu respeito (**"'Open Finance já gera produtos e versão PJ ainda deve decolar', afirma Diretor do BC"**. Disponível em:

https://valor.globo.com/financas/noticia/2024/07/10/open-finance-...-produtos-e-versao-pj-ainda-vai-decolar.ghtml?utm_source=substack. Acesso em: 22 jul. 2024). E Carlos Ragazzo e Bruna Cataldo também comentam sobre a necessidade de se estabelecer uma estratégia de comunicação para esclarecer as pessoas sobre os benefícios do open banking, como forma de lidar com os desafios de

uma infraestrutura, seus benefícios podem ser pouco tangíveis em um primeiro momento, para o público em geral, uma vez que ele necessita de um certo tempo para que possa efetivamente gerar melhorias concretas na vida do cliente[73]. De acordo com o referido estudo, as expectativas por "benefícios financeiros" e "melhor atendimento dos bancos/instituições financeiras" continuam na liderança entre as razões para autorizar o uso dos dados, com 58% e 48% dos respondentes, respectivamente[74].

O estudo também mostrou que clientes de alta e de baixa renda possuem interesses distintos, sendo necessário diferentes estratégias para engajar cada um dos públicos. Para os brasileiros de alta renda, os principais benefícios que os fariam mudar de ideia e compartilhar seus dados, todos com 26% dos respondentes, seriam "melhores condições de investimento", "*cashback* nas compras do cartão" e "aumento no limite do cartão". Já entre os brasileiros de baixa renda, "aumento no limite do cartão" é o principal fator com 34% dos respondentes, seguido de "*cashback* nas compras do cartão" com 27% e "descontos em lojas parceiras" com 23%[75].

---

engajamento (**1 ano de Open Banking no Brasil:** saiba quais são os desafios e os próximos passos para 2022. 22/02/2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=UuAeSgC6ujo&list=PLvZdUvzfGwBrBND2cHxF-un5Dn0kxTlWf&index=19. Acesso em: 2 ago. 2024). E, ainda, "os dados mostraram que a percepção de facilidade de uso não teve influência na decisão de adoção, o que sugere que, pelo menos no primeiro momento, serão as funcionalidades oferecidas e não a usabilidade, que será decisiva no comportamento dos usuários e na adoção do Open Banking" (VALARINI, Heitor; NAKANO, Davi. **Um estudo sobre uso do Open Banking entre universitários na Grande São Paulo utilizando o modelo de prontidão e adoção de tecnologia (TRAM)**. Exacta, 20(3), p. 688-705, jul./set. 2022. Disponível em: https://doi.org/10.5585/exactaep.2021.17453. Acesso em: 12 jan. 2025. P. 704). Por último, "do ponto de vista do consumidor, é quase irrelevante se ele sabe o que é o Open Banking ou como ele funciona: ele precisa estar interessado nos produtos que o Open Banking pode oferecer" (REMOLINA, Nydia. **Open banking:** Regulatory challenges for new form of financial intermediation in a data-driven world. Singapore Management University (SMU) Centre for AI & Data Governance. Research Paper nº 2019/05, 2019, P. 1-57. Disponível em: https://ink.library.smu.edu.sg/cgi/viewcontent.cgi?article=1006&context=caidg. Acesso em: 3 jun. 2024. P. 44).

[73] INSTITUTO PROPAGUE. **Open Finance é sucesso no Brasil, mas ainda tem um grande desafio pela frente**. 28/08/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=uUbD5onAuac&list=PLvZdUvzfGwBrBND2cHxF-un5Dn0kxTlWf&index=2. Acesso em: 28 jul. 2025.

[74] BAIN & COMPANY. **'Apenas 14% dos consumidores entendem o conceito de Open Banking, avalia pesquisa NPS Prism, da Bain & Company'**. 10/01/2022. Disponível em: https://www.bain.com/pt-br/about/media-center/press-releases/south-america/2022/apenas-14-dos-consumidores-entendem-o-conceito-de-open-banking-avalia-pesquisa-nps-prism-da-bain--company/. Acesso em: 28 jul. 2025.

[75] BAIN & COMPANY. **'Apenas 14% dos consumidores entendem o conceito de Open Banking, avalia pesquisa NPS Prism, da Bain & Company'**. 10/01/2022. Disponível em: https://www.bain.com/pt-br/about/media-center/press-releases/south-america/2022/apenas-14-dos-consumidores-

Como mencionado, a realização desta comunicação com o público foi atribuída à estrutura de governança do *Open Finance* e, de fato, seu sítio eletrônico traz algumas informações úteis e esclarecimentos quanto a seu funcionamento e seus potenciais benefícios[76]. Mas, infelizmente, até o momento não houve divulgação suficiente para atrair a atenção do público em geral. Além disso, aquela estrutura, ainda que sob a supervisão do BCB, é dirigida pelos próprios agentes de mercado participantes, o que poderia, por si só, despertar certa desconfiança do público em geral quanto à imparcialidade das informações divulgadas[77].

Por tais razões, o poder público, neste caso, o BCB, deveria também promover uma divulgação mais ampla de informações sobre a iniciativa, de alguma maneira a endossando, para que elas possam chegar ao público em geral como dotada de neutralidade, passando a confiança necessária para estimular a autonomia de dados dos clientes financeiros.

O BCB recentemente tem reconhecido a necessidade de ampliar esta comunicação, para que os clientes saibam o que é e como usar o *Open Finance*. Esclareceu que isso está no foco tanto da Autarquia, quanto da estrutura de governança da iniciativa, que pretendem trabalhar ações de comunicação para que os clientes tenham uma maior e melhor compreensão do que é essa infraestrutura[78].

Outro aspecto essencial para que o público confie que se trata de uma iniciativa que visa a beneficiá-lo está relacionado com o consentimento[79]. Foi visto, a esse respeito, que a regra prevista na regulação do *Open Finance* (art. 2º, inciso

---

entendem-o-conceito-de-open-banking-avalia-pesquisa-nps-prism-da-bain--company/. Acesso em: 28 jul. 2025.

[76] Disponível em: https://openfinancebrasil.org.br. Acesso em: 24 ago. 2024.

[77] "Todos estes fatores [relacionados com a estagnação da eficiência do setor] contribuíram para o aumento da desconfiança do público em relação às instituições financeiras" (FRACASSI, Cesare; MAGNUSON, William. **Data Autonomy**. 74 Vanderbilt Law Review 327 (2021). Disponível em: https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol74/iss2/6. Acesso em: 15 dez. 2023. P. 338). Em pesquisa de 2019 do Reputation Institute e da American Banker, o setor bancário dos Estados Unidos ocupava o décimo quinto lugar entre dezesseis setores de atividade no que se refere à reputação geral (KLINE, Alan; QIAO, Jessica. **2019 Reputation Rankings: The Biggest Movers**. American Banker. Jun., 2019. Disponível em: https://www.americanbanker.com/list/2019-reputation-rankings-the-biggest-movers. Acesso em: 26 set. 2025).

[78] BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Mardilson Queiroz – Chefe do Departamento de Regulação (Denor). **LiveBC #44 -** 5 Anos do Open Finance. Brasília: BCB, 2025. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=wlhByBmrvTs. Acesso em: 14 ago. 2025.

[79] O aumento do compartilhamento de dados financeiros levanta uma questão difícil de consentimento, que envolve a forma de determinar se um consumidor concordou verdadeiramente e de maneira informada com os termos do compartilhamento (FRACASSI, Cesare; MAGNUSON, William. Op. cit., p. 373).

VIII, c/c art. 10, § 1º) se alinha à prescrição trazida pela LGPD (art. 5º, inciso XII[80]). Não obstante, considerando a essencialidade de produtos e serviços financeiros na atualidade, é necessário que haja, na prática, efetiva e livre[81] escolha por parte do cliente, de modo que o consentimento no *Open Finance* não se torne mais um pré-requisito sem o qual a instituição não conclui a contratação com o cliente. Apenas dessa forma teremos um consentimento substancial e não meramente formal[82]:

> por isso, o ponto central do qualificador livre é investigar qual é o nível de assimetria de poder em jogo. Deve-se verificar qual é o 'poder de barganha' do cidadão com relação ao tratamento de seus dados pessoais, o que implica considerar quais são as opções do titular com relação ao tipo de dado coletado até os seus possíveis usos. Em síntese, o 'cardápio de opções' à disposição do cidadão calibrará o quão livre é o seu consentimento, na exata medida em que esse 'menu' equaliza tal relação assimétrica[83].

No mesmo sentido é o posicionamento da ANPD constante do Guia Orientativo para a utilização de Cookies na internet, mas que pode servir de parâmetro para o consentimento obtido em outras searas:

> [...] não é compatível com a LGPD a obtenção 'forçada' do consentimento, isto é, de forma condicionada ao aceite integral das condições de uso [...], sem o fornecimento de opções efetivas ao titular. Deve-se ressalvar, no entanto, que a regularidade do consentimento deve ser verificada de acordo com o contexto e as peculiaridades de cada caso concreto, considerando-se, em particular, se é fornecida ao titular uma alternativa real e satisfatória.
>
> O consentimento também deve ser informado, exigindo-se, para tanto, que sejam apresentadas ao titular todas as informações necessárias para uma avaliação e uma tomada de decisão consciente a respeito da autorização

---

[80] BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

[81] "O adjetivo livre nos remete à ideia de uma ação espontânea que não é objeto de pressão, mas, pelo contrário, de livre-arbítrio caracterizado pela tomada de uma escolha em meio a tantas outras que poderiam ser feitas por alguém" (BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 189).

[82] "Ausente, pois, um genuíno processo de tomada de decisão composto por mais de uma escolha, pelo contrário, haveria, tão somente, a submissão a tal lógica do *trade-off* da economia dos dados pessoais que é, em última análise, o próprio significado de resignação (ibidem, p. 154)".

[83] Ibidem, p. 189.

> ou recusa [...]. Assim, como já mencionado, devem ser fornecidas aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a forma do tratamento, o período de retenção e as finalidades específicas que justificam a coleta de seus dados por meio de cookies, entre outras informações indicadas no art. 9º da LGPD[84].

Desse modo, não obstante as regras postas na regulação do *Open Finance* antes mencionadas, recomenda-se que a observação de sua aplicação prática, no âmbito do funcionamento deste ecossistema, leve a aprimoramentos e detalhamentos a respeito de seus contornos. Por exemplo, todo e qualquer funcionário dentro de uma organização pode acessar aquele dado? Quão genérica ou específica deve ser a finalidade associada ao consentimento? Há produtos ou serviços que apenas são prestados se houver consentimento para compartilhamento de dados ou apenas suas condições se alteram quando não há esse consentimento? Caso as condições se alterem, qual a justificativa para tanto? Dentre muitos outros questionamentos que surgem, quando verificamos o contexto, a forma e os termos segundo os quais o consentimento é concedido em cada situação em concreto.

Isso porque já se sabe que o consentimento, aplicado ao tema da proteção de dados pessoais, apresenta diversas dificuldades, devendo ser tratado com cautela e nunca considerado como causa suficiente para o tratamento, sendo necessária sua conjugação com as demais proteções – princípios, direitos e políticas públicas correlatas – presentes em nosso ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar há o problema da eficácia do consentimento no tratamento de dados pessoais, em face da possibilidade de sua ausência acarretar a exclusão do indivíduo do mercado de consumo e da sociedade, mais particularmente, para as finalidades do presente estudo, seu não acesso a serviços financeiros. Além disso, a violação da proteção de dados pode ocorrer após o tratamento ter sido consentido pelo titular, quando será necessária a utilização de outros remédios, previstos na legislação, como o direito à correção ou eliminação – os quais, infelizmente, até o momento não tiveram tratamento na regulação do *Open Finance*.

---

[84] BRASIL. Brasília: ANPD, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf. Acesso em: 4 jun. 2025. P. 18-19.

Considerando, então, as particularidades do regime de titularidade atribuído pela LGPD aos dados pessoais, especialmente por sua conexão com direitos fundamentais e no fato de que sua proteção envolve diretamente a dimensão da personalidade do indivíduo, deve-se evitar a mera transposição do consentimento negocial ao âmbito da proteção de dados, devendo ser buscadas suas características próprias[85].

O GDPR, por exemplo, considera o contexto do consentimento, quando trata da amplitude dos dados que serão coletados. Seu artigo 7(4) esclarece que o consentimento só pode ser considerado livre, se os dados solicitados forem limitados ao que é necessário para a prestação de um serviço:

> ao avaliar se o consentimento é dado livremente, há que verificar com a máxima atenção se, designadamente, a execução de um contrato, inclusive a prestação de um serviço, está subordinada ao consentimento para o tratamento de dados pessoais que não é necessário para a execução desse contrato[86].

Além do contexto do consentimento, deve-se levar em consideração as legítimas expectativas do cliente financeiro, quando da outorga do consentimento, bem como se o tratamento de dados pessoais pretendido é compatível com o respectivo contexto social e comercial.

O consentimento, para fins de tratamento de dados pessoais, deve caracterizar verdadeiro *opt-in*, no sentido de o titular ter a efetiva escolha quanto a autorizar o uso de seus dados. Veja que a disciplina do Cadastro Positivo, constante da Lei nº 12.414/2011[87], por exemplo, segue caminho oposto, de *opt-out*, conferindo a opção, ao cadastrado, de pedir a eliminação de seu cadastro (art. 5º,

---

[85] "[O] consentimento pode ser compreendido como um ato unilateral, que visa autorizar o tratamento dos dados pessoais, sem que isso implique uma estrutura contratual" (MENDES, Laura Schertel. **Transparência e Privacidade:** Violação e Proteção da Informação pessoal na sociedade de consumo. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB). Orientador: Cristiano Paixão Araujo Pinto. Brasília, 2008. P. 50-51).

[86] PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016.** Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR). Jornal Oficial da União Europeia, 04/05/2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN. Acesso em: 10 mar. 2023.

[87] BRASIL. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

inciso I). Neste caso, a gestora do banco de dados tem a autorização legal para abrir cadastro sem o consentimento prévio do titular dos dados (art. 4º, inciso I), desde que o comunique em até 30 (trinta) dias (art. 4º, § 4º, inciso I)[88]. É claro que o *opt-out* também está presente no tratamento de dados pessoais, considerando que seu titular pode revogar o consentimento a qualquer tempo e pedir a eliminação de seus dados, mas ele não pode ser, em termos práticos, a única opção do titular.

Laura Schertel Mendes resume da seguinte maneira os pressupostos para um consentimento válido, no âmbito da proteção de dados pessoais: i) que o titular dos dados que emita o consentimento o faça por sua livre vontade; ii) que o consentimento seja voltado a uma finalidade específica; iii) que o titular seja informado acerca do objetivo da coleta, do processamento e do uso dos dados, assim como das consequências de não consentir com o tratamento[89]. Tais aspectos foram ou ainda serão tratados nesta seção, no que diz respeito ao *Open Finance*.

Também pensando no funcionamento na prática do ecossistema, é preciso atentar para as finalidades elencadas pela instituição quando da solicitação do consentimento para o compartilhamento de dados por meio do *Open Finance*, especialmente se elas são claras o suficiente para o cliente e se estão bem delimitadas. O consentimento deve sempre se referir a finalidades determinadas, inclusive o art. 10, § 1º, inciso III, da Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020[90], supramencionado, repisa tal necessidade. A previsão de finalidades genéricas não é compatível com o princípio da finalidade. Autorizações nestes moldes, inclusive, são consideradas nulas, não apenas pela regulação do *Open Finance*, mas também pela LGPD[91].

Observou-se, no entanto, que, muitas vezes, a proposta da instituição participante para que seu cliente autorize o compartilhamento de seus dados detidos

---

[88] Ibidem.

[89] MENDES, Laura Schertel. **Transparência e Privacidade:** Violação e Proteção da Informação pessoal na sociedade de consumo. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB). Orientador: Cristiano Paixão Araujo Pinto. Brasília, 2008. P. 50-51. P. 53.

[90] Dispõe sobre a implementação do Open Finance. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v4_P.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

[91] Art. 8º [...] § 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas (BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022).

por outra instituição tem como finalidade "o oferecimento de melhores produtos e serviços" ou se limita a assertivas genéricas de que as informações servirão para "oferecer soluções mais aderentes ao perfil do cliente"[92]. Ora, esse é justamente o fim último geral do *Open Finance*, como decorrência da almejada ampliação da concorrência. Não pode, assim, ser considerado como finalidade específica, que teria de dizer respeito a um tratamento de dados em concreto, relacionado a dado cliente, para dada situação. Outras instituições falam em "recomendações e assessoria financeira"[93], o que, da mesma forma, continua muito amplo. Além disso, não há possibilidade de modulação ou escolha quanto ao objetivo, sendo apresentada apenas uma opção no estilo "*all in*".

Não obstante, qual o nível de especificidade da finalidade necessário para o devido cumprimento da LGPD? Deve ser, no mínimo, aquele segundo o qual seja possível vislumbrar seu integral cumprimento em dado momento ou etapa do tratamento, até mesmo para permitir a aplicação do dever de eliminação dos dados após sua finalização, o que não é possível diante das finalidades mencionadas acima.

Na fiscalização da iniciativa, é necessário desenvolver mecanismos por meio dos quais possa ser verificado não apenas o cumprimento da finalidade atrelada ao consentimento[94], mas também se ela é específica o suficiente. Para tanto, seria salutar que a regulação trouxesse parâmetros quanto ao que se considera como uma "finalidade determinada".

Sobre o tema, entende-se ser necessário:

a) na fiscalização da iniciativa, desenvolver mecanismos para que se possa verificar o cumprimento da finalidade atrelada ao consentimento do

---

[92] MALTA, Daniele de Andrade. **A Regulação do Open Finance e sua Interseção com a Proteção de Dados Pessoais**. Dissertação de mestrado apresentada à Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. Orientador: Professor Doutor Emerson Ribeiro Fabiani. São Paulo, 2023. P. 56.

[93] Esta é a finalidade posta, por ex., pelo Banco do Brasil, em acesso à função do *Open Finance* realizado por meio do aplicativo da instituição, em 25/8/25.

[94] "As instituições receptoras devem compreender que, após receberem os dados, elas não podem simplesmente utilizá-los como bem entenderem, principalmente considerando a possibilidade de novos compartilhamentos" (SASDELLI, Vitor Oliveira. **A Estruturação do Open Finance por meio do Trinômio da Portabilidade, Interoperabilidade e Proteção de Dados**. *In*: NEVES, Rubia Carneiro (Org.). Novas Fronteiras do Sistema Financeiro Nacional. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. V. 2. Disponível em: https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2025/05/NOVAS-FRONTEIRAS-DO-SISTEMA-FINANCEIRO-NACIONAL-v.-2.pdf. Acesso em: 20 out. 2025. P. 251).

cliente para participar do *Open Finance*[95], havendo espaço, inclusive, para estudos sobre se há viabilidade para estipulação da rastreabilidade dos dados fornecidos pelo cliente[96];

b) aperfeiçoar a regulação do *Open Finance* para estabelecer parâmetros quanto ao que se considera como uma "finalidade determinada", de modo que a fiscalização possa aferir se a finalidade posta em concreto é específica o suficiente; e

c) aperfeiçoar a regulação do *Open Finance* para absorver o comando do art. 16 da LGPD[97], de modo a instituir hipóteses, não exaustivas, nas quais se considera finalizado o tratamento dos dados e que, por isso, – e caso não persistam outras causas para tratamento dos dados além do consentimento manifestado por meio do *Open Finance* – devem ser eliminados.

Outro aspecto atrelado ao consentimento é seu prazo. Originalmente, a regulação do *Open Finance* trazia um período máximo de doze meses. Ocorre que a Resolução Conjunta CMN/BCB nº 7, de 26 de outubro de 2023,[98] excluiu esta regra, mantendo apenas a previsão de que o prazo seja compatível com a respectiva finalidade (art. 10, § 1º, inciso III[99]).

---

[95] "As instituições receptoras devem compreender que, após receberem os dados, elas não podem simplesmente utilizá-los como bem entenderem, principalmente considerando a possibilidade de novos compartilhamentos" (SASDELLI, Vitor Oliveira. **A Estruturação do Open Finance por meio do Trinômio da Portabilidade, Interoperabilidade e Proteção de Dados**. *In*: NEVES, Rubia Carneiro (Org.). Novas Fronteiras do Sistema Financeiro Nacional. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. V. 2. Disponível em: https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2025/05/NOVAS-FRONTEIRAS-DO-SISTEMA-FINANCEIRO-NACIONAL-v.-2.pdf. Acesso em: 20 out. 2025. P. 251).

[96] "Uma caraterística importante do compartilhamento de dados é a rastreabilidade. A ideia subjacente à rastreabilidade é garantir que os dados são rastreados à medida que passam de uma parte para outra. A rastreabilidade é essencial para proteger os dados e impedir que sejam utilizados para fins não autorizados. Também permite que os consumidores vejam para onde vão os seus dados e como estão sendo utilizados" [tradução livre do original] (FRACASSI, Cesare; MAGNUSON, William. **Data Autonomy**. 74 Vanderbilt Law Review 327 (2021). Disponível em: https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol74/iss2/6. Acesso em: 15 dez. 2023. P. 359).

[97] Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados (BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022).

[98] Altera a Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1, de 4 de maio de 2020, que dispõe sobre a implementação do Open Finance. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolução%20Conjunta&numero=7. Acesso em: 20 out. 2025.

[99] Idem. **Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1, de 4 de maio de 2020**. Dispõe sobre a implementação do Open Finance. Disponível em:

Considera-se que esta alteração fragiliza a proteção do cliente financeiro, especialmente considerando as finalidades genéricas atualmente utilizadas pelas instituições participantes para obtenção do consentimento. Com isso, abre-se margem, na prática, para a perpetuação de consentimentos por prazos indefinidos. Já foi comentada a disciplina, pela regulação do *Open Finance*, a respeito da revogação do consentimento, detalhando a regra trazida pela LGPD. Ocorre que o cliente, muitas vezes, nem mesmo se recorda dos consentimentos fornecidos para que, ativamente, solicite sua revogação. Além disso, a possibilidade de revogação do consentimento não consta de maneira explícita nos portais das instituições visitadas.

Aliás, a esse respeito, a regulação do *Open Finance* também deveria assegurar ao cliente a opção de que seu consentimento fosse concedido para acesso único, ou seja, apenas a informações pretéritas, sem a sua manutenção por determinado prazo, de modo a não incluir dados que ainda serão gerados. Desse modo, seria compartilhada apenas uma "fotografia" de seu histórico, não um "vídeo" que inclui o futuro. No caso do Banco do Brasil, por exemplo, as opções oferecidas ao cliente são sem prazo definido ou por seis ou 12 meses.

Além disso, o estabelecimento de prazo mínimo relativo ao histórico de transações do cliente para fins de compartilhamento, definido em doze meses (art. 5º, § 5º, inciso II, da Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020[100]), limita a perfeita adequação e necessidade do conjunto de informações compartilhadas, já que é possível que, para algumas finalidades, especialmente se bem delimitadas, uma menor janela temporal fosse suficiente. Entende-se, desse modo, que a definição do período deveria ficar ao livre critério do cliente, ainda que mediante sugestão da potencial instituição receptora dos dados.

Considerando que os dados financeiros são o prolongamento da personalidade do cliente no mercado financeiro, é sempre importante estar atento, na execução do *Open Finance* na prática, ao cumprimento dos princípios da adequação dos dados coletados às finalidades declaradas, da necessidade, da qualidade dos dados e da transparência previstos na LGPD.

---

https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v4_P.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

[100] Art. 5º [...] § 5º O compartilhamento de dados de transações de que trata o inciso I, alínea "d", do caput: [...] II - abrange, no mínimo, os dados e o histórico de transações realizadas nos últimos doze meses com relação aos produtos e serviços com contratos vigentes nesse período (ibidem).

A esse respeito, na medida em que se entende que o princípio da finalidade não vem sendo adequadamente cumprido em diversos casos dentro do *Open Finance*, também os princípios da adequação e da necessidade acabam tendo seu cumprimento prejudicado. Aliás, a propósito da necessidade, cabe lembrar que o receptor dos dados é responsável por garantir que os dados transmitidos sejam relevantes e não excessivos em relação ao novo tratamento que pretenda conferir-lhes[101]. Além disso, apesar do teor do art. 20, parágrafo único, inciso II, da Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020[102], antes comentado, não se identificou, na prática, a possibilidade de que o cliente discriminasse as categorias de dados que deseja compartilhar, o que limita sua autodeterminação informativa.

Cumpre mencionar, ainda, o direito de acesso, que deixou de ser tratado especificamente na regulação do *Open Finance* e que poderia servir para subsidiar a decisão do cliente quanto a dar seu consentimento para o compartilhamento de dados. Afinal, como saber se essa iniciativa será ou não vantajosa para ele, se não souber exatamente de quais dados se está tratando? Aliás, essa questão nos remete novamente à necessidade de possibilitar a delimitação do período do histórico que o cliente pretende disponibilizar, antes tratada. Aqui também é pertinente lembrar que o direito à portabilidade inclui um direito de acesso, de modo que o cliente receba seus dados para eventual uso posterior.

Outro aspecto relevante é o direito do cliente de não ficar sujeito a uma decisão individual exclusivamente automatizada, que visa assegurar a possibilidade de defesa do titular e sua mínima participação no processo de decisão tomado com base em seus dados e que afetará de forma significativa as suas oportunidades de vida. Tal direito, presente no GDPR, deixou de constar da LGPD[103], tendo em vista

---

[101] ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. **Guidelines on the right to data portability**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2016. Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611233. Acesso em: 19 maio 2025. P. 6.

[102] Dispõe sobre a implementação do Open Finance. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v4_P.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

[103] No Brasil, a exigência de revisão humana foi excluída do art. 20 inicialmente pela Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, e depois por veto presidencial às alterações promovidas no § 3º do mesmo art. 20 pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Este veto, após ouvidos os Ministérios da Economia, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a Controladoria-Geral da União e o Banco Central do Brasil, foi explicado da seguinte maneira: "a propositura legislativa, ao dispor que toda e qualquer decisão baseada unicamente no tratamento automatizado seja suscetível de revisão humana, contraria o interesse público, tendo em vista que tal exigência inviabilizará os modelos atuais de planos de negócios de muitas empresas, notadamente das startups, bem como impacta na análise de risco de crédito e de novos modelos de negócios de instituições financeiras, gerando efeito

que ela se aplica aos agentes econômicos de todos os portes. Não obstante, considerando que o *Open Finance* é iniciativa setorial, sua regulação deveria prevê-lo como um avanço, em relação a LGPD, ainda que apenas para as participantes de maior porte.

Considerando a relevância do acesso a serviços financeiros para o desenvolvimento econômico e social dos cidadãos na atual sociedade, é importante que ele não fique submetido a decisões nesta seara, sem que lhe seja dada a oportunidade de conhecer as razões da tomada de decisão – ainda que em termos gerais, sem violação a eventual sigilo empresarial –, de modo que ele possa exercer alguma influência nesse processo. Este regime de transparência permitiria um maior controle do uso dos dados por parte de seus titulares.

Segundo defendido por alguns, o direito de explicação estaria presente na LGPD, não de maneira expressa ou como direito subjetivo, mas derivado do princípio da transparência e do direito de acesso à informação[104]. De acordo com ele, o titular faria jus a saber o modo como seus dados específicos foram utilizados em uma decisão automatizada e os mecanismos de tomada de decisão, incluindo seus critérios, de modo que, dentre outros, seja possibilitado eventual pedido de revisão. O § 1º do art. 20 da LGPD[105], inclusive, determina ao controlador, de maneira mais genérica, que forneça informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

Funcionando de maneira similar seria o denominado direito *ex-post* de contestar inferências irracionais. Sua intenção não é garantir que o controlador de dados deva alterar sua inferência ou avaliação, a pedido do titular dos dados, mas visa a estabelecer um diálogo entre controladores de dados e titulares, no qual os

---

negativo na oferta de crédito aos consumidores, tanto no que diz respeito à qualidade das garantias, ao volume de crédito contratado e à composição de preços, com reflexos, ainda, nos índices de inflação e na condução da política monetária" (BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº 288, de 8 de julho de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-288.htm. Acesso em: 14 ago. 2025).

[104] MAGRANI, Eduardo; PERRONE, Christian; SOUZA, Carlos Affonso. **O Direito à Explicação entre a experiência Europeia e a sua positivação na LGPD**. *In*: MENDES, Laura; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang et al. (Coord.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 268.

[105] BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

primeiros compartilham detalhes e estão abertos a comentários e interrogatórios por parte dos últimos[106].

Seria salutar, assim, que a regulação do *Open Finance*, ainda que não preveja o direito de revisão humana das decisões automatizadas, discipline a forma como o direito à explicação pode ser exercido pelos clientes financeiros, após ocorrido o compartilhamento de seus dados. Seria previsto, nesse sentido, que os clientes pudessem demandar da instituição que recepcionou seus dados pessoais por meio daquele ecossistema um *feedback* mínimo a respeito de como tais informações influenciaram em sua decisão negocial. Com isso, poder-se-ia demonstrar os benefícios concretos do compartilhamento de dados e, assim, incentivar a adesão dos clientes financeiros.

Dada a ampliação do trânsito informacional com o *Open Finance*, a segurança cibernética é vista como um de seus principais desafios[107], seja em função de acessos não autorizados ou incidentes de segurança[108]. É bem verdade que serviços financeiros, por sua própria natureza, sempre foram negócios que competem em nível de proteção à privacidade[109] e, por isso, têm experiência em segurança da informação. Mas, considerando os muitos vazamentos de dados noticiados pela mídia[110], os clientes podem temer que a ampliação do compartilhamento de seus dados no mercado financeiro seja uma brecha de

---

[106] WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent. **A Right to Reasonable Inferences:** Re-Thinking Data Protection Law in the Age of Big Data and AI. Columbia Business Law Review, v. 2019, Issue 2. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=3248829. Acesso em: 2 set. 2024. P. 130. O artigo define inferências como informações relacionadas a uma pessoa física identificada ou identificável, criadas por meio de dedução ou raciocínio, em vez de mera observação ou coleta do titular dos dados. Incluem, expressamente, por ex., a nota de crédito (p. 22;24).

[107] As razões subjacentes à hesitação dos consumidores em relação ao *open banking* podem ser atribuídas a preocupações de privacidade e segurança relacionadas com o compartilhamento de seus dados transacionais (FINEXTRA. **Open banking will only succeed if consumers are 'onboard'**. Mar. 2021. Disponível em: https://www.finextra.com/blogposting/19992/open-banking-will-only-succeed-if-consumers-are-onboard. Acesso em: 5 ago. 2025). No mesmo sentido, REMOLINA, Nydia. (**Open banking:** Regulatory challenges for new form of financial intermediation in a data-driven world. Singapore Management University (SMU) Centre for AI & Data Governance. Research Paper nº 2019/05, 2019, P. 1-57. Disponível em:
https://ink.library.smu.edu.sg/cgi/viewcontent.cgi?article=1006&context=caidg. Acesso em: 3 jun. 2024. P. 35).

[108] CRAVO, Daniela Copetti. **Direito à portabilidade de dados:** interface entre defesa da concorrência, do consumidor e proteção de dados. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. P. 48.

[109] Ibidem, p. 72.

[110] Nos últimos anos, testemunhou-se uma explosão de vazamentos de dados em grande escala e prejudiciais que expuseram as informações pessoais de bilhões de pessoas (FRACASSI, Cesare; MAGNUSON, William. **Data Autonomy**. 74 Vanderbilt Law Review 327 (2021). Disponível em: https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol74/iss2/6. Acesso em: 15 dez. 2023. P. 358).

segurança, um convite aberto para que golpistas roubem seus dados financeiros[111], especialmente considerando o enorme aumento da ocorrência de fraudes financeiras nos últimos anos[112].

É necessário haver, assim, não apenas estruturas e sistemas confiáveis de tecnologia da informação, mas também que os clientes conheçam esses mecanismos para que se sintam mais seguros em dar o seu consentimento[113]. Além da efetiva segurança, é necessário também a sensação de segurança[114]. Retoma-se aqui, então, a estratégia de comunicação a ser liderada pelo BCB, antes mencionada:

> Do ponto de vista de negócios, os resultados indicam que a insegurança é um fator importante para a não-adoção, o que sugere que tanto o Banco Central como os prestadores que utilizarão a tecnologia precisam assegurar ao mercado que não haverá risco de vazamento de dados, o que deve exigir esforço de orientação e comunicação[115].

Ressalte-se que, nesta temática, buscou-se verificar apenas o quanto previsto na regulação e a confiança do titular de dados, fugindo ao escopo do

---

111 STREETER, Bill. **'Open Banking' Scares Consumers, But They Want What APIs Can Deliver**. The Financial Brand. 18/09/2019. Disponível em: https://thefinancialbrand.com/news/open-banking/open-banking-consumers-api-digital-data-privacy-88283/. Acesso em: 24 jul. 2024.

112 INSTITUTO PROPAGUE. **Open Finance é sucesso no Brasil, mas ainda tem um grande desafio pela frente**. 28/08/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=uUbD5onAuac&list=PLvZdUvzfGwBrBND2cHxF-un5Dn0kxTlWf&index=2. Acesso em: 28 jul. 2025. No mesmo sentido: VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo; COSTA, Janaina. **Open Banking e Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: ITS, 2020. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-Open-Banking-e-Protecao-de-Dados.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025. P. 7.

113 A superação de problemas de confiança pode ocorrer mediante o desenvolvimento de iniciativas que ofereçam benefícios claros aos consumidores, enquanto aumentam sua confiança na segurança de dados (CARVALHO, Rômullo. **Open Banking:** da lenta evolução à revolução no sistema financeiro. In: INSTITUTO PROPAGUE. Sistema financeiro em movimento: cases, transformações e regulação. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. P. 215).

114 "Além de um importante instrumento de aperfeiçoamento de mercado, o open banking deve ser entendido como a expressão da autodeterminação informativa do consumidor, que deverá ter a certeza de que seus dados pessoais estarão protegidos" (VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo; COSTA, Janaina. **Open Banking e Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: ITS, 2020. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-Open-Banking-e-Protecao-de-Dados.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025. P. 7).

115 VALARINI, Heitor; NAKANO, Davi. **Um estudo sobre uso do Open Banking entre universitários na Grande São Paulo utilizando o modelo de prontidão e adoção de tecnologia (TRAM)**. Exacta, 20(3), p. 688-705, jul./set. 2022. Disponível em: https://doi.org/10.5585/exactaep.2021.17453. Acesso em: 12 jan. 2025. P. 704.

presente trabalho a avaliação da segurança atinente às ferramentas tecnológicas efetivamente empregadas na iniciativa[116].

É claro que o objetivo inicial das salvaguardas previstas em uma iniciativa como o *Open Finance* é evitar o vazamento de informações ou o uso inadequado dos dados disponibilizados. Não obstante, é necessário que haja políticas efetivas a serem adotadas caso ocorram quebras de protocolos de segurança[117], conforme prescrito no art. 48, inciso III, da Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020[118], além da clara definição de responsabilidades[119].

A Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1/2020 não delimita a responsabilidade de cada participante. Assim, quem deverá responder é a instituição que detinha os dados originalmente e os compartilhou, a instituição para quem os dados foram transferidos e por meio da qual o cliente deu seu consentimento ou mesmo a estrutura de governança responsável por estabelecer os padrões técnicos de segurança? Como é possível verificar onde o vazamento ocorreu? Os entendimentos sobre a responsabilidade dos controladores remetentes e destinatários antes mencionados em relação à portabilidade de dados também são aplicáveis no âmbito do *Open Finance*.

Mas, além disso, a regulação ou a autorregulação do *Open Finance* deve buscar delimitar de forma mais específica a responsabilidade entre as instituições

---

[116] A forma exata como a lei pode efetuar mudanças na cibersegurança, se é que o pode fazer, é uma questão de grande incerteza. Dois princípios básicos da lei da cibersegurança (no caso, dos Estados Unidos) podem, no entanto, fornecer incentivos às empresas para adotarem as melhores práticas em matéria de proteção de dados: rastreabilidade e responsabilização (FRACASSI, Cesare; MAGNUSON, William. **Data Autonomy**. 74 Vanderbilt Law Review 327 (2021). Disponível em: https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol74/iss2/6. Acesso em: 15 dez. 2023. P. 359-360).

[117] CRAVO, Daniela Copetti. **Direito à portabilidade de dados:** interface entre defesa da concorrência, do consumidor e proteção de dados. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. P. 48.

[118] Dispõe sobre a implementação do Open Finance. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v4_P.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

[119] "Nesse aspecto, um dos principais desafios do open banking no Brasil diz respeito à definição de responsabilidades pela proteção dos dados compartilhados. A regulação vigente determina que as instituições participantes do sistema aberto são responsáveis pela confiabilidade, integridade, disponibilidade, segurança e sigilo dessas informações, mas não individualiza as suas responsabilidades" (PORTO, Gabriel; TOLENTINO, Morgana. **Open banking no Brasil avança, mas entregará o que promete?** *In*: Retrospectiva do Sistema Financeiro 2021. Observatório do Sistema Financeiro do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/grupos/OSF/2022/osfretro2021.pdf. Acesso em: 4 jun. 2024). E, "[...] os consumidores também querem se assegurar de que os dados estarão protegidos e que os bancos os reembolsarão por quaisquer perdas incorridas devido a violações ou vazamentos" (EY GLOBAL. **Why building consumer trust is key to Brazil open banking success**. 14/08/2019. Disponível em: https://www.ey.com/en_es/banking-capital-markets/why-building-consumer-trust-is-key-to-brazil-open-banking-success. Acesso em: 7 ago. 2024).

participantes, visto que o compartilhamento de dados nesse contexto tem natureza similar a da portabilidade de dados, na qual a instituição transmissora não tem controle, nem tampouco participa ou gere, o uso subsequente dos dados pela instituição receptora[120]. Assim, um dos elementos da interoperabilidade deve ser a definição, do ponto de vista normativo e tecnológico, da gestão dessas responsabilidades, de maneira a diminuir os riscos inerentes a um sistema aberto.

Não cabe à regulação do *Open Finance* disciplinar responsabilidade civil. Não obstante, as normas infralegais que disciplinam a iniciativa podem servir de norte para a aplicação das regras de responsabilidade civil mencionadas no Capítulo anterior, na medida que indiquem o caminho a ser percorrido pelo dado em seu compartilhamento[121] e estabeleçam regras mínimas de segurança cibernética para tanto[122]. Sem balizas claras e objetivas acerca da demarcação de responsabilidades no uso do *Open Finance*, há o risco de as instituições participantes arcarem com uma responsabilidade solidária e ilimitada[123].

Tendo sido dado conhecimento do funcionamento e dos potenciais benefícios da iniciativa para os clientes, bem como passada a segurança e a confiança necessárias para que ele consinta com o compartilhamento de seus dados, passamos para o estágio seguinte: como utilizar da melhor forma os novos produtos e serviços desenvolvidos pelas instituições a partir do *Open Finance*? De

---

120 VIOLA, Mario; THOMAZELLI, Patrícia. **Portabilidade de dados, Interoperabilidade e Open Banking**. Rio de Janeiro: ITS, 2021. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/02/Portabilidade-Interoperabilidade-OpenBanking.pdf. Acesso em: 20 maio 2025. P. 12.

121 "Para individualizar as responsabilidades sob as regras dos artigos 42 a 45 da LGPD, torna-se imprescindível que se faça apreciações casuísticas, a fim de delimitar os papéis exercidos (p. ex. controlador, operador, co-controlador). Só conhecendo os detalhes da operação de tratamento de dados será possível entender o papel de cada agente envolvido e, assim, particularizar a sua responsabilidade" (VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo; COSTA, Janaina. **Open Banking e Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: ITS, 2020. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-Open-Banking-e-Protecao-de-Dados.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025. P. 17).

122 Neste tema, cumpre lembrar que as instituições participantes do *Open Finance* já são obrigadas a cumprir a Resolução CMN n° 4.893, de 26 de fevereiro de 2021, (disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolução%20CMN&numero=4893. Acesso em: 12 jun. 2025) ou a Resolução BCB n° 85, 8 de abril de 2021, (disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolução%20BCB&numero=85. Acesso em: 12 jun. 2025) conforme o caso, que dispõem sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem.

123 VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo; COSTA, Janaina. Op. cit., p. 17

nada adianta o cliente ter acesso a esse ecossistema, se não souber avaliar quais as melhores oportunidades de produtos e serviços que pode obter por meio dele[124].

As atuais ações educativas junto aos clientes financeiros sobre o *Open Finance*, a exemplo dos excertos de seu sítio eletrônico constantes das figuras 2 e 3, mostram-se incipientes e, em sua esmagadora maioria, com enfoque apenas no incentivo à adesão ao sistema, sem maiores alertas quanto às medidas de segurança sob responsabilidade do usuário[125]. Assim, é necessário ampliar as iniciativas de educação financeira especificamente direcionadas para as funcionalidades do *Open Finance*[126]. Nesse sentido já era o alerta de Rodotà, perfeitamente aplicável na presente hipótese:

> Numa perspectiva social mais ampla, devemos considerar uma série de iniciativas orientadas para a promoção da utilização social das tecnologias de informação e comunicação. Uma implementação de programas de formação massivos poderá evitar que o aumento do uso dessas tecnologias conduza a fenómenos de exclusão – ao criar uma nova separação entre os inforicos e os infopobres - a nível individual mas também entre países[127].

Embora a participação dos agentes de mercado se mostre fundamental para a construção de uma infraestrutura técnica adequada para o compartilhamento de dados, como restou claro da escolha do modelo de autorregulação assistida, alguns

---

[124] "Para usufruir dos benefícios do Open Finance, é preciso que o cliente tenha capacidade financeira para conhecer o projeto, decidir se participa ou não e, uma vez participando, não assumir riscos indevidos, tirando o melhor proveito das oportunidades derivadas dessa política. A capacidade financeira está associada à habilidade que um indivíduo tem de navegar o sistema, é mais que meramente acessá-lo. É conhecer os produtos financeiros disponíveis, ter capacidade de identificar quais atendem às necessidades do momento para, em seguida, conseguir comparar ofertas e escolher a que melhor atende os próprios interesses respeitando as limitações de recursos" (RAGAZZO, Carlos; TOLENTINO, Morgana; CATALDO, Bruna. **Do Open Banking ao Open Finance:** entenda o Sistema financeiro aberto. Instituto Propague. White Paper, mar. 2022. Disponível em: https://institutopropague.org/wp-content/uploads/2022/03/Do-Open-Banking-ao-Open-Finance-entenda-o-sistema-financeiro-aberto-Instituto-Propague.pdf. Acesso em: 4 jun. 2024).

[125] MALTA, Daniele de Andrade. **A Regulação do Open Finance e sua Interseção com a Proteção de Dados Pessoais**. Dissertação de mestrado apresentada à Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. Orientador: Professor Doutor Emerson Ribeiro Fabiani. São Paulo, 2023. P. 52.

[126] "Um elemento fundamental que tem se mostrado de extrema relevância nas experiências internacionais é a educação dos cidadãos no novo cenário de compartilhamento de informações financeiras" (CARVALHO, Rômullo. **Open Banking:** da lenta evolução à revolução no sistema financeiro. *In*: INSTITUTO PROPAGUE. Sistema financeiro em movimento: cases, transformações e regulação. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. P. 215).

[127] **Para uma cidadania electrónica:** a democracia e as novas tecnologias da comunicação. Lisboa, 1999. P. 137.

deles também podem ter um incentivo contrário à implementação do *Open Finance*, em função de seu potencial para alterar a dinâmica da concorrência no setor, eventualmente afetando a lucratividade de certas instituições participantes, especialmente as mais tradicionais[128]. Assim, é essencial que todas as partes interessadas nesta iniciativa estejam representadas na estrutura de governança[129].

A regulação teve a preocupação de equilibrar a participação dos representantes das diversas categorias de instituições participantes do ecossistema (art. 8º, inciso I, da Resolução BCB nº 400/2024), mas não previu a participação de representante dos clientes. Considerando que o sucesso do *Open Finance* depende do engajamento do público, é salutar que sua estrutura de governança conte com representante dos clientes, para que suas efetivas e atuais necessidades sejam levadas em consideração, quando da definição da autorregulação. Se o *Open Finance* deve ser moldado para estar a serviço do titular de dados, nada mais natural que esta categoria possa influenciar em sua modelagem.

Como já mencionado, a Resolução BCB nº 400/2024 prevê a participação de dois membros independentes no órgão de direção superior do *Open Finance* (art. 8º, inciso II) que devem desempenhar suas atividades, dentre outros, em favor da proteção do consumidor (art. 9º, § 2º). Poder-se-ia cogitar que tais representantes independentes cumprissem o papel de representantes dos interesses dos clientes[130]. Ocorre que, indiretamente, eles são eleitos pelos próprios agentes de mercado, sem qualquer participação dos clientes nesta escolha[131]. Falta-lhes, assim, o vínculo necessário com esta categoria, de modo a ser considerado apto a levar

---

128 "[...] nota-se que o Open Banking, como um instrumento regulatório voltado à promoção da competição, é uma medida necessariamente assimétrica. Dadas as características de alta concentração em poucos bancos, bem como o poder de mercado dessas instituições, não é de se esperar que tais agentes tenham o incentivo de desenhar proativamente um modelo eficiente e pró-competitivo, dado que eles serão os mais afetados pela mudança" (CARVALHO, Rômullo. **Open Banking:** da lenta evolução à revolução no sistema financeiro. In: INSTITUTO PROPAGUE. Sistema financeiro em movimento: cases, transformações e regulação. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. P. 207).

129 VIDIGAL NETO, Rubens. **Governança do Open Finance:** análise comparativa entre Reino Unido e Brasil. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 103, ano 27. São Paulo: RT, jan./mar. 2024. P. 88.

130 Nesse sentido, Rubens Vidigal Neto (ibidem, p. 99).

131 São eleitos pelos demais integrantes do órgão de direção superior (art. 7º, inciso VI, da Resolução BCB nº 400/2024) que, por sua vez, são indicados por grupos de instituições participantes (art. 8º do mesmo ato normativo) (dispõe sobre as diretrizes para o estabelecimento da Estrutura de Governança do Open Finance. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=400. Acesso em: 24 nov. 2024).

suas efetivas necessidades para aquela estrutura de governança. Consequentemente, também não possuem qualquer dever de prestação de contas a esse respeito. Há, ainda, dificuldade adicional, consistente no múltiplo mandato, uma vez que a proteção do consumidor, por vezes, pode ser incompatível com a promoção da competição e da inovação, por exemplo.

Recomenda-se, então, que um dos conselheiros independentes tenha mandato único de defesa dos interesses dos clientes do mercado financeiro e sua escolha tenha a participação de entidades de defesa do consumidor, a exemplo da entidade de governança do *open banking* do Reino Unido, que contempla dois representantes dos consumidores com direito a voto, e do Comitê Consultivo responsável por desenvolver os padrões técnicos no *open banking* da Austrália[132].

Além disso, se se compreende que os dados utilizados são de titularidade do cliente, acessíveis apenas mediante seu consentimento, subentende-se que eles serão utilizados de forma vantajosa para ele[133], não devendo piorar a situação anterior ao compartilhamento, sob pena de desestimular sua participação nesse ecossistema. Aliás, a finalidade posta por muitas instituições de oferecimento de melhores produtos e serviços, como comentado acima, apesar de não cumprir adequadamente o princípio da finalidade, deve vincular a instituição receptora dos dados, não sendo possível que, após o compartilhamento, a posição do cliente se torne menos vantajosa para ele, por descumprimento frontal à finalidade posta.

Foi anunciado, mas ainda não implementado pelo BCB, um sistema de recompensas por compartilhamento de dados dentro do contexto do *Open Finance*, uma espécie de 'poupança de dados'[134]. Isso vai permitir que os clientes monetizem seus dados, incentivando o desenvolvimento de um banco de dados robusto e

---

[132] É composto por representantes de cada um dos quatro maiores bancos e de alguns menores, de fintechs, de empresas de tecnologia, dos direitos dos consumidores e da privacidade e dos setores de energia e de telecomunicações. Vale lembrar que o Open Banking australiano tem escopo de dados mais amplo, pois se ampara no *Consumer Data Right*, cuja previsão é se expandir para outros setores, inicialmente energia e telecomunicações.

[133] FRACASSI, Cesare; MAGNUSON, William. **Data Autonomy**. 74 Vanderbilt Law Review 327 (2021). Disponível em: https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol74/iss2/6. Acesso em: 15 dez. 2023. P. 374. É claro que um mesmo resultado da utilização de dados pode ser considerado vantajoso ou desvantajoso, a depender da perspectiva, como é o caso da negativa de crédito. O importante é que a instituição demonstre que também objetivou a melhoria (ou, ao menos, a não piora) da condição do cliente.

[134] INSTITUTO PROPAGUE. **Ganhe enquanto compartilha os dados:** entenda o novo projeto do Open Finance. 23/08/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=6RqNJQVIMQg&list=PLvZdUvzfGwBrBND2cHxF-un5Dn0kxTlWf&index=5. Acesso em: 28 jul. 2025.

acessível para oferecer produtos e serviços financeiros personalizados a preços mais baixos. A ideia é que os clientes financeiros sejam remunerados, de alguma forma, pelos dados que concordarem em compartilhar. Espera-se, com isso, que se promova o aumento do compartilhamento de dados dentro do *Open Finance*[135], melhorando seus resultados, por meio do barateamento do custo da infraestrutura e do maior potencial de personalização dos produtos e serviços.

Operacionalmente, imagina-se que um agregador financeiro pudesse desenvolver uma função que gere, guarde e categorize os dados de todo mundo de forma padronizada, para que as próprias pessoas possam trocar esses dados pela remuneração oferecida[136]. É uma forma de incentivo, para que as pessoas queiram participar, mas que deve vir acompanhada de uma melhoria na fiscalização da iniciativa, nos moldes tratados no presente trabalho.

E, por fim, sugere-se adoção de medida que incentive postura ativa dos clientes do mercado financeiro em buscar os potenciais benefícios do *Open Finance*.

Como já comentado, atualmente, vemos os clientes em uma postura passiva, concedendo seu consentimento apenas quando demandados pela instituição para onde os dados seriam remetidos e, mesmo assim, provavelmente incertos quanto aos benefícios que podem daí advir. Com os aprimoramentos sugeridos no desenho da política pública em questão, espera-se que os clientes possam buscar de maneira mais ativa e mais ampla oportunidades nas quais o compartilhamento de dados poderia lhes trazer vantagens financeiras[137], de modo

---

[135] Idem. **Pix e Open Finance:** confira as últimas novidades e quais os impactos no 3º tri de 2023. 26/11/23. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=aG0XrseUC78&list=PLvZdUvzfGwBrBND2cHxF-un5Dn0kxTlWf&index=1. Acesso em: 28 jul. 2025.

[136] INSTITUTO PROPAGUE. **Ganhe enquanto compartilha os dados:** entenda o novo projeto do Open Finance. Ago., 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=6RqNJQVlMQg&list=PLvZdUvzfGwBrBND2cHxF-un5Dn0kxTlWf&index=5. Acesso em: 28 jul. 2025.

[137] No mesmo sentido, Júlia Lio Rocha Camargo: ao se reduzirem as falhas de mercado tratadas e conferir o devido empoderamento aos usuários de seus dados, poderá ocorrer um compartilhamento de dados mais ativo no mercado de forma geral (**Problemas da sociedade da informação e open banking:** seria essa uma solução? *In*: NEVES, Rubia Carneiro (Coord.). Novas fronteiras do sistema financeiro nacional. Belo Horizonte: Expert, 2022. V. 1. Disponível em: https://virtual.ufmg.br/20231/plu-ginfile.php/310314/mod_resource/content/1/Novas-fronteiras-do-sis-tema-financeiro-nacional.pdf. Acesso em: 20 maio 2025. P. 68).

que eles possam manipular os seus dados pessoais, em vez de terem as suas preferências de privacidade informacional manipuladas[138].

Na realidade, esta dinâmica foi estabelecida na própria regulação, que amarra a iniciativa para compartilhamento de dados a uma proposta da potencial instituição receptora, ou seja, apenas por meio de ferramenta a ser disponibilizada pela instituição participante com a qual o cliente já tem algum relacionamento – ou, no mínimo, um cadastro prévio – é possível que este autorize a captura, por esta mesma instituição, de dados seus custodiados por outra instituição participante do ecossistema com a qual tem relacionamento. Não é possível, por exemplo, que o titular determine o envio de seus dados, que constem de instituição com a qual mantenha relacionamento, para outra com a qual não tem relacionamento, mas, claro, cogita ter, pois não existem nem mesmo ferramentas tecnológicas atualmente que permitam essa jornada do consentimento.

Outra relevante situação na qual se vislumbrou entrave ao compartilhamento de dados é para ex-clientes, ou seja, aqueles que pretendem compartilhar seus dados que estão com instituições transmissoras com as quais já não possuem relacionamento. A jornada do consentimento não contempla as etapas de autenticação e confirmação para quando o titular não tem mais acesso aos aplicativos da instituição que os detém, inviabilizando referido compartilhamento por meio do *Open Finance*[139].

As falhas explicitadas, ainda que decorrentes do modelo regulatório adotado, podem ser superadas, mediante adequações nas funcionalidades dos portais e aplicativos das instituições participantes.

Além disso, sugere-se o desenvolvimento de ferramenta que constitua uma espécie de "central do *Open Finance*", por meio da qual os clientes "disparem", por iniciativa própria, autorizações de compartilhamento de dados, com destinatários diversos (poderia ser um conjunto de instituições com determinadas características) que vislumbrem potenciais benefícios (por ex., solicitação de cotação de taxas de juros para determinado empréstimo).

---

[138] BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 199.

[139] MALTA, Daniele de Andrade. **A Regulação do Open Finance e sua Interseção com a Proteção de Dados Pessoais**. Dissertação de mestrado apresentada à Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. Orientador: Professor Doutor Emerson Ribeiro Fabiani. São Paulo, 2023. P. 83.

Nesta jornada, o cliente poderia determinar o envio de seus dados, que constem da instituição com a qual mantém relacionamento, para outra(s) com a(s) qual(is) não tem relacionamento – mas cogita ter –, por iniciativa própria, independentemente da(s) última(s) lhe oferecer(em) este compartilhamento, ou seja, sem que o compartilhamento de dados pelo cliente esteja limitado a uma proposta da potencial instituição receptora[140]. Em uma jornada do consentimento deste tipo, caberia às instituições apontadas como destinatárias pelo cliente aceitar ou não o compartilhamento de dados. Em aceitando, ficariam obrigadas a cumprir com as regras aplicáveis a toda e qualquer destinatária que tivesse iniciado o pedido de compartilhamento de dados, após solicitação ao cliente e consentimento deste.

Tal "central do *Open Finance*" também viabilizaria que o titular acesse seus dados detidos por instituições com as quais não mais possui relacionamento, uma vez que este vínculo não condiciona a titularidade dos dados. Ou seja, seu uso independeria de vínculo ou cadastro prévio ou da condição de cliente por parte do titular, para acessar e enviar seus dados, estimulando ainda mais sua autodeterminação informativa no mercado financeiro:

> [...] embora as determinações da Resolução Conjunta 1/2020 busquem articular um ambiente de segurança e transparência para que o consumidor possa manifestar seu consentimento no compartilhamento dos dados, será indispensável que a regulação pelo BCB e a governança instituída para o Sistema Financeiro Aberto certifiquem a educação financeira dos usuários no compartilhamento criado, a fim de que possam agir autonomamente e não apenas em resposta à solicitação dos agentes econômicos que queiram circular os dados entre si.
>
> Para que os consumidores usufruam de verdadeiro ganho de bem-estar, é necessário que a estrutura de governança do Sistema Financeiro Aberto desenvolva medidas para estimular o uso ativo pelos consumidores das facilidades proporcionadas, no intuito de evitar que o compartilhamento

[140] No mesmo sentido, Vitor Oliveira Sasdelli: "Uma alternativa seria o desenvolvimento de ambiente único para a operacionalização do Open Finance. Nesse cenário, poderia ser desenvolvido um aplicativo digital em que o cliente pudesse disponibilizar seus dados e buscar pelas melhores opções do mercado, sem precisar fazer várias solicitações de compartilhamento, em diversas instituições" (**A Estruturação do Open Finance por meio do Trinômio da Portabilidade, Interoperabilidade e Proteção de Dados**. *In*: NEVES, Rubia Carneiro (Org.). Novas Fronteiras do Sistema Financeiro Nacional. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. V. 2. Disponível em: https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2025/05/NOVAS-FRONTEIRAS-DO-SISTEMA-FINANCEIRO-NACIONAL-v.-2.pdf. Acesso em: 20 out. 2025. P. 254).

de dados e serviços seja pautado apenas pelo interesse das instituições participantes[141].

Admite-se que tais sugestões podem contribuir para tornar o *Open Finance* uma arquitetura de rede que auxilia na promoção do encontro entre o arranjo jurídico-normativo da privacidade informacional com a realidade que lhe é subjacente, com potencial para criar novas formas para o consentimento do titular de dados pessoais, nutrindo sua capacidade de controlá-los e incentivando sua autonomia de dados[142], ao mesmo tempo em que se beneficia desse empoderamento do cliente financeiro.

É dessa forma que o *Open Finance* pode atingir todo o seu potencial como política pública que incentiva a autonomia de dados dos cidadãos, para além de seu objetivo principal de aumentar a concorrência no mercado financeiro. Pode ser visto, ainda, como uma iniciativa setorial que inspire outros setores a estabelecer ecossistemas similares, quem sabe conduzindo, no futuro, a um Open Data mais amplo[143], a exemplo do que está sendo feito na Austrália[144]. O BCB, inclusive, já estaria estudando que o *Open Finance* se transforme em um "Open Tudo"[145].

---

[141] BAQUEIRO, Paula de Andrade; SILVEIRA, Paula Farani de Azevedo. **Open Banking:** impactos sobre a concorrência e o bem-estar do consumidor. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-11/opiniao-impacto-open-banking-concorrencia-consumidor/. Acesso em: 27 ago. 2025.

[142] BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 200. Na releitura do autor a respeito da autodeterminação informacional, é proposto que a condição de (hiper)vulnerável do cidadão, em função de uma relação assimétrica em uma economia de dados, seja absorvida pela arquitetura da rede (ibidem, p. 275).

[143] "O Open Data precisa acontecer em outros setores [...], empoderando os usuários sobre seus próprios dados" (CARVALHO, Rômullo. **Open Banking:** da lenta evolução à revolução no sistema financeiro. *In*: INSTITUTO PROPAGUE. Sistema financeiro em movimento: cases, transformações e regulação. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. P. 224). "A transformação do Open Finance em um Sistema aberto em que informações de diversos segmentos, além do financeiro, como o de investimentos, seguros, telefonia e outros serviços públicos sejam livremente compartilhadas pelos consumidores parece ser o caminho natural de desenvolvimento dessa infraestrutura" (VIDIGAL NETO, Rubens. **Governança do Open Finance:** análise comparativa entre Reino Unido e Brasil. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 103, ano 27. São Paulo: RT, jan./mar. 2024. P. 103). E, ainda, "[...] seria salutar que a estrutura de governança definitiva do Open Finance venha a ter, entre as suas atribuições e objetivos, a busca da construção de um sistema de compartilhamento de dados e serviços eficiente, inclusive em relação a outros segmentos da economia" (ibidem, p. 104).

[144] Como já mencionado, o *open banking* australiano tem escopo de dados mais amplo, pois se ampara no *Consumer Data Right*, aplicável a todos os setores.

[145] INSTITUTO PROPAGUE. **Open Finance é sucesso no Brasil, mas ainda tem um grande desafio pela frente**. 28/08/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=uUbD5onAuac&list=PLvZdUvzfGwBrBND2cHxF-un5Dn0kxTlWf&index=2. Acesso em: 28 jul. 2025. Reino Unido e União Europeia também já estariam planejando a ampliação do *open finance* para outros setores (INSTITUTO PROPAGUE. **Do Open Finance ao Open Tudo:** entenda o novo projeto de compartilhamento de dados. 27/08/25. Disponível

Sabe-se que o tratamento de dados pessoais possui implicações complexas a ponto de não poderem ser abordadas a partir somente de um estrito controle individual dos próprios dados, tendo em vista que não é mais somente o individuo que é afetado, mas inteiras classes e grupo sociais[146]. Então é necessário ressaltar que o caminho aqui sugerido não exclui preocupações relacionadas ao aspecto coletivo da proteção de dados no âmbito do mercado financeiro, o que pode ser objeto de trabalhos futuros.

Repisa-se, por fim, que é imprescindível que esse compartilhamento de dados respeite substancialmente as regras de proteção de dados vigentes em cada jurisdição, de modo que esta iniciativa não venha a se tornar mecanismo utilizado para distorcer os objetivos do uso de dados pessoais, com o aproveitamento de seus benefícios apenas pelos agentes econômicos, sem preocupações com o livre desenvolvimento da personalidade de seus titulares e com o desenvolvimento econômico do País:

> a regulamentação do open finance enfrenta o desafio de encontrar o ótimo de Pareto entre o arcabouço jurídico de proteção aos dados pessoais e o fomento ao seu compartilhamento, capaz de ensejar o almejado aumento da competitividade no setor[147].

Espera-se, com isso, que seja criada uma zona de interferência na qual seja assegurada autonomia genuína e coerente com o valor social da proteção dos dados pessoais, com o devido tratamento da dualidade inerente à (hiper)vulnerabilidade do titular dos dados pessoais, que demanda o seu empoderamento para emancipá-lo e a sua intervenção para assisti-lo[148].

---

em: https://www.youtube.com/watch?v=-et0mkCyV2s&list=PLvZdUvzfGwBrBND2cHxF-un5Dn0kxTlWf&index=3. Acesso em: 28 jul. 2025).

[146] DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais:** Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 24.

[147] MALTA, Daniele de Andrade. **A Regulação do Open Finance e sua Interseção com a Proteção de Dados Pessoais**. Dissertação de mestrado apresentada à Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. Orientador: Professor Doutor Emerson Ribeiro Fabiani. São Paulo, 2023. P. 52.

[148] BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 276.

CONCLUSÃO

Foi possível compreender que a evolução do direito à proteção de dados pessoais, bem como os fundamentos jurídicos que lhe deram embasamento, apontam para um controle pelo titular que, atualmente, ainda não se concretiza na prática. O melhor caminho, assim, para conciliar os objetivos e fundamentos da LGPD é instrumentalizar o cidadão para que ele possa efetivamente exercer o controle de seus dados pessoais, assegurando que o fluxo informacional atenda às suas legítimas expectativas e, sobretudo, não seja prejudicial ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Nesse sentido, iniciativas setoriais, como o *Open Finance*, que instrumentalizem o acesso e facilitem o controle e a utilização de tais dados, contribuem para a efetividade daquele direito, por operacionalizar, de maneira detalhada e sob a supervisão do supervisor do SFN e do SPB, o BCB, o direito à portabilidade, no âmbito do mercado financeiro, trazendo maior segurança ao titular de dados.

O presente trabalho buscou apontar não apenas a capacidade do *Open Finance* para contribuir para a efetividade do direito à proteção de dados pessoais, mas também demonstrar que tal efetividade pode, inclusive, estar a serviço da promoção dos objetivos daquela iniciativa, uma vez que tem o potencial de aumentar o engajamento do público.

Resta claro, então, que a evolução do *Open Finance* caminha de maneira próxima à evolução da própria cultura de dados e do letramento digital. O direito à proteção de dados pessoais, por ser instituto recente na história, ainda demanda um melhor conhecimento por parte da população a respeito de seus riscos e possibilidades. E o *Open Finance* pode ser um instrumento a serviço da difusão dessa cultura, justamente porque tende a se beneficiar dela. Titulares de dados mais cientes de seus direitos e, principalmente, dos riscos inerentes ao tratamento e ao compartilhamento de seus dados pessoais, podem se empoderar e alcançar mais benefícios daí decorrentes.

Apesar da necessidade prévia e premente de difusão da cultura de proteção de dados pessoais no Brasil, políticas públicas setoriais bem reguladas e fiscalizadas, como o *Open Finance*, podem também servir a este propósito e, em sua

evolução, educar e estimular uma utilização ativa dos dados pessoais por seu titular, de modo que ele busque benefícios, inclusive financeiros.

Para tanto, há ainda uma longa jornada atrelada a cultura de dados pessoais que deve passar não apenas pela divulgação de informações a respeito do assunto para a população, mas também pela melhoria das estruturas de segurança cibernética e pelo desenvolvimento de ferramentas por meio das quais os titulares possam, efetivamente, exercer seus direitos e se certificar de que eles estão sendo respeitados por quem trate seus dados pessoais.

O *Open Finance* deve, assim, encontrar um equilíbrio junto à LGPD, entre as inovações e eficiências econômicas, por um lado, e a preservação dos direitos dos indivíduos e da própria sociedade, por outro, devendo o CMN e o BCB, bem como a autorregulação, utilizar das medidas suficientes e adequadas para a sua devida e efetiva implementação.

Considerados os aspectos tratados, conclui-se que o marco legal relativo à proteção de dados pessoais vigente no País confere embasamento jurídico para o desenvolvimento da autonomia de dados do titular, subsidiando iniciativas setoriais, como o *Open Finance*, que instrumentalizem o acesso e facilitem a utilização de tais dados.

Do mesmo modo, conclui-se pela possibilidade de o *Open Finance* ser iniciativa útil à difusão e incentivo à autonomia de dados do cliente financeiro, considerando que operacionaliza, de maneira detalhada e sob a supervisão do regulador do SFN e do SPB, o BCB, o direito à portabilidade, no âmbito do mercado financeiro, trazendo maior segurança jurídica e operacional ao titular de dados.

Para aumentar o alcance dos objetivos do *Open Finance*, no entanto, é preciso realizar melhorias em sua condução, para cujo endereçamento formularam-se sugestões de medidas, as quais extrapolam os aspectos jurídicos, envolvendo ações práticas de correção de política pública.

A lógica que norteou a formulação de tais sugestões pede mais foco no cliente, colocando-o no centro da iniciativa, de modo a promover seu engajamento. Isso pode ser feito mediante a ampliação da divulgação sobre os potenciais benefícios do *Open Finance* e do incremento da conscientização do cliente e do seu

nível de confiança para usar tal ecossistema, devendo o BCB assumir protagonismo para colocar em prática tais medidas.

Igual raciocínio foi utilizado para formular as sugestões de alteração da regulação para permitir a participação de efetivo representante dos clientes do mercado financeiro na Estrutura de Governança do *Open Finance* e de criação de ferramenta que possibilite ao cliente ser protagonista em iniciar o compartilhamento de seus dados em busca de melhores condições no mercado.

O *Open Finance* deve trazer benefícios para o cliente do mercado financeiro. Mas é preciso que o cliente o perceba como uma política pública que viabiliza o controle do uso de seus dados para contribuir com a melhoria de sua vida, por meio de seu desenvolvimento econômico e social.

Acredita-se, dessa forma, que, na medida em que a autonomia de dados do cliente financeiro for incentivada, haverá maior adesão ao *Open Finance* e, assim, ele poderá avançar em direção à realização de todo seu potencial para aumentar a concorrência no mercado financeiro.

Desse modo, o aumento no bem-estar do titular de dados decorrerá tanto do incremento de sua autonomia de dados, quanto do fato de que os agentes do mercado financeiro deverão competir para ofertar produtos e serviços com maior qualidade, diversidade e eficiência, para atrair e manter seus clientes, já que o trânsito de dados será facilitado.

REFERÊNCIAS

ARALUZE, Gorka Koldobika Briones de. **Why are open banking models in Europe underperforming?** Journal of Payments Strategy & Systems, v. 16, nº 4, 2022.

ARALUZE, Gorka Koldobika Briones de; PLAZA, Natalia Cassinello. **Open banking**: A bibliometric analysis-driven definition. PLoS ONE 17(10): e0275496. 2002. Disponível em: https://doi.org/10.1371/journal.pone.0275496. Acesso em: 31 maio 2024.

ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. **Guidelines on the right to data portability**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2016. Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611233. Acesso em: 19 maio 2025.

AWREY, Dan; MACEY, Joshua. **The Promise & Perils of Open Finance**. Yale Journal on Regulation, v. 40, n. 1, 2023.

AUSTRÁLIA. The Treasury. **Consumer Data Right**. 9 de maio de 2018. Disponível em: https://treasury.gov.au/sites/default/files/2019-03/t286983_consumer-data-right-booklet.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

BAIN & COMPANY. **'Apenas 14% dos consumidores entendem o conceito de Open Banking, avalia pesquisa NPS Prism, da Bain & Company'**. 10/01/2022. Disponível em: https://www.bain.com/pt-br/about/media-center/press-releases/south-america/2022/apenas-14-dos-consumidores-entendem-o-conceito-de-open-banking-avalia-pesquisa-nps-prism-da-bain--company/. Acesso em: 28 jul. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Banco Central inicia processo de implementação do Open Banking (Sistema Financeiro Aberto) no Brasil**. Brasília: BCB, 2019. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/16733/nota. Acesso em: 27 ago. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL; CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1, de 4 de maio de 2020**. Dispõe sobre a implementação do Open Finance. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v4_P.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL; CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução Conjunta CMN/BCB nº 7, de 26 de outubro de 2023**. Altera a Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1, de 4 de maio de 2020, que dispõe sobre a implementação do Open Finance. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolução%20Conjunta&numero=7. Acesso em: 20 out. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 4.015, de 4 de maio de 2020**. Dispõe sobre o escopo de dados e serviços do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*). Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Circular&numero=4015. Acesso em: 7 jul. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária 2019**. Brasília: BCB, 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/REB_2019.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução BCB n° 85, 8 de abril de 2021**. Dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolução%20BCB&numero=85. Acesso em: 12 jun. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária 2023**. Brasília: BCB, 2024. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/reb2023p.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 400, de 4 de julho de 2024**. Dispõe sobre as diretrizes para o estabelecimento da Estrutura de Governança do Open Finance. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=400. Acesso em: 24 nov. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 436, de 28 de novembro de 2024**. Classifica como Tipo 1, Tipo 2 ou Tipo 3 as instituições singulares autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os conglomerados prudenciais liderados por essas instituições e estabelece a segmentação das instituições e dos conglomerados classificados como Tipo 3. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolução%20BCB&numero=436. Acesso em: 5 jul. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Mardilson Queiroz – Chefe do Departamento de Regulação (Denor). **LiveBC #44** - 5 Anos do Open Finance. Brasília: BCB, 2025. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=wlhByBmrvTs. Acesso em: 14 ago. 2025.

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS. Basel Committee on Banking Supervision (APIs). **Report on open banking and application programming interfaces**. Basileia, 2019. Disponível em: https://www.bis.org/bcbs/publ/d486.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BAQUEIRO, Paula de Andrade; SILVEIRA, Paula Farani de Azevedo. **Open Banking:** impactos sobre a concorrência e o bem-estar do consumidor. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-11/opiniao-impacto-open-banking-concorrencia-consumidor/. Acesso em: 27 ago. 2025.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Autodeterminação informativa**. Brasília: Correio Braziliense, 09/04/2001. P. 4. Suplemento Direito e Justiça.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Nova Lei de Cadastro Positivo:** comentários à Lei 12.414, com as alterações da Lei Complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Privacidade e Proteção de Dados Pessoais:** A categorização das bases legais na LGPD. In: MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; BESSA, Leonardo Roscoe (coord.). 5 anos de LGPD: Estudos em homenagem a Danilo Doneda. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BIONI, Bruno Ricardo; RIBEIRO, Marcio Moretto. **A Transposição da Dicotomia entre o Público e o Privado**. JOTA. 25/09/2015. Disponível em: https://www.academia.edu/28752091/A_Transposicao_da_Dicotomia_entre_o_Publico_e_o_Privado_a_dinâmica_própria_da_proteção_dos_dados_pessoais. Acesso em: 15 set. 2025.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia Orientativo para a utilização de Cookies na internet**. Brasília: ANPD, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 869/2018. **Emenda nº 42 apresentada em face da Medida Provisória nº 869/2018** pelo Deputado Luís Miranda (DEM/DF). Brasil, 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7910788&disposition=inline. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Parecer (CN) nº 1, de 2019**. Relator Deputado Orlando Silva. Brasil, 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7948833&ts=1586466617418&disposition=inline. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo:** para além da informação creditícia. V. 2. Elaboração Danilo Doneda. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013**. [...] dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017**. Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13506.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados [...]. Convertida na Lei nº 13.853, 8 de julho de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/consumidor/sistema-nacional-de-defesa-do-consumidor. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº 288, de 8 de julho de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-288.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial. **Resp 22.337/RS**. Serviço de Proteção ao crédito. Cancelamento do Registro [...]. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%2722337%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%2722337%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Súmula nº 479**. Direito do Consumidor – Responsabilidade civil do fornecedor. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Brasília, 27 de junho de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27479%27.num.&O=JT. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial**. Resp 1.698.701/RJ**. Direito Civil. Uso indevido de Imagem. Fins Comerciais. Enriquecimento sem causa. Art. 884 do Código Civil. Justa Causa. Ausência. Dever de Restituição. Lucro da Intervenção. Forma de quantificação. [...] Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas. Brasília, 02 de outubro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201698701. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo em Recurso Especial. **AResp 2.130.619/SP**. Processual Civil e Administrativo. Indenização por dano moral. Vazamento de dados pessoais. Dados comuns e sensíveis. Dano moral presumido. Impossibilidade. Necessidade de comprovação do dano [...]. Relator: Min. Francisco Falcão. Brasília, 07 de março de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=AREsp%202130619. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 2.591-1/DF**. Código de Defesa do Consumidor. Art. 5º, XXXII, da CB/88. Art. 170, V, da CB/88. Instituições financeiras. Sujeição delas ao Código de Defesa do Consumidor, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia [...]. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, 07 de junho de 2006. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=2591. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 6.387/DF**. Referendo. Medida Provisória nº 954/2020. Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19). Compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, pelas empresas prestadoras, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [...]. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, 7 de maio de 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi6387mc.pdf. Acesso em: 26 set. 2025.

BRITTO, Ayres. **Soft Law e Hard Law como caminho para afirmação do direito à proteção de dados**. Mar., 2020. Disponível em: https://ayresbritto.adv.br. Acesso em: 15 jan. 2024.

CAMARGO, Júlia Lio Rocha. **Problemas da sociedade da informação e open banking:** seria essa uma solução? *In*: NEVES, Rubia Carneiro (Coord.). Novas fronteiras do sistema financeiro nacional. Belo Horizonte: Expert, 2022. V. 1. Disponível em: https://virtual.ufmg.br/20231/pluginfile.php/310314/mod_resource/content/1/Novas-fronteiras-do-sis-tema-financeiro-nacional.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

CARTUCHE, Banda; CAROLINA, Lizeth. **Enforcing data portability in the context of EU competition law and the GDPR**. MIPLC Master Thesis (2016/17). Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3203289. Acesso em: 24 ago. 2025.

CARVALHO, Rômullo. **Open Banking:** da lenta evolução à revolução no sistema financeiro. *In*: INSTITUTO PROPAGUE. Sistema financeiro em movimento: cases, transformações e regulação. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CAVALCANTE, Eric Jardim. **O Novo Paradigma Tecnológico do Setor Financeiro Nacional:** A Implantação do Open Banking no Brasil. Radar 66, ago. 2021. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10751. Acesso em: 17 abr. 2022.

CETAX CONSULTORIA E TREINAMENTOS DE BI E BIG DATA. **Big Data:** O que é, conceito e definição (2024). Disponível em: https://cetax.com.br/big-data/. Acesso em: 11 fev. 2025

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Convention For the Protection of Individuals with Regard to Automatic Processing of Personal Data**. Strasbourg, 1981. Disponível em: https://rm.coe.int/1680078b37. Acesso em: 28 maio 2024.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Voto nº 44/2020-CMN, de 30 de abril de 2020**. Assuntos de Regulação – Propõe edição de resolução conjunta que dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Votos/CMN/202044/Voto%200442020_CMN.pdf. Acesso em: 22 jul. 2024.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução CMN nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017**. Estabelece a segmentação do conjunto das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50335/Res_4553_v4_L.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução CMN n° 4.893, de 26 de fevereiro de 2021**. Dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolução%20CMN&numero=4893. Acesso em: 12 jun. 2025.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução CMN nº 5.037, de 29 de setembro de 2022**. Altera e consolida os atos normativos que dispõem sobre o Sistema de Informações de Créditos (SCR). Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolução%20CMN&numero=5037. Acesso em: 25 set. 2025.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução CMN nº 5.050, de 25 de novembro de 2022**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento de sociedade de crédito direto e de sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica. Diário Oficial da União, Brasília, 28 nov. 2022. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5050. Acesso em: 10 out. 2025.

CORRÊA, Rafael. **Danos diluídos e a insuficiência do paradigma da autodeterminação informativa:** o desafio da tutela da privacidade na era da data-driven economy. ÂNIMA: Revista Eletrônica, v. 29, Curitiba, jul./dez., 2023. Disponível em: https://www.opet.com.br/storage/app/media/Revista%20Anima/N29/Artigo%206%20-%20Danos%20Diluídos.pdf. Acesso em: 17 fev. 2025.

COUTINHO, Francisco Pereira; MONIZ, Graça Canto (coord.). **Anuário da Proteção de Dados 2018**. Lisboa: CEDIS, 2018. Disponível em: https://protecaodedadosue.cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2022/10/Anuario_da_Protecao_de_Dados_2018-1-1.pdf. Acesso em: 24 ago. 2025.

CRAVO, Daniela Copetti. **O Direito à Portabilidade na Lei Geral de Proteção de Dados**. *In*: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CRAVO, Daniela Copetti. **Direito à portabilidade de dados:** interface entre defesa da concorrência, do consumidor e proteção de dados. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022

DAMASO, Otávio. **'*Open Finance* já gera produtos e versão PJ ainda deve decolar', afirma Diretor do BC**. Valor Econômico: São Paulo, 10 jul. 2024. Disponível em: https://valor.globo.com/financas/noticia/2024/07/10/open-finance-ja-gera-produtos-e-versao-pj-ainda-vai-decolar.ghtml. Acesso em: 22 jul. 2024.

DOMINGUES, Juliana Oliveira; PARAVELA, Tatyana Chiari. **Open Banking:** a implementação do sistema financeiro aberto no Brasil na perspectiva do consumidor. Revista da PGBC, v. 15, nº 2, dez./2021. Brasília: BCB, 2021. Disponível em: https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/issue/view/35/157. Acesso em: 26 set. 2025.

DONEDA, Danilo. **Brasil:** considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. REDI – Revista Electrónica de Derecho Informático, nº 24, jul./2000. Disponível em: https://vlex.es/vid/iniciais-dados-informatizados-privacidade-107553. Acesso em: 13 mar. 2022.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo:** para além da informação creditícia. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

DONEDA, Danilo. **A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental**. Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 12, nº 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658. Acesso em: 21 jan. 2025.

DONEDA, Danilo. **Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais**. Revista internacional de protección de datos personales. 1ª ed. 2012. Disponível

em:
https://www.academia.edu/5230146/Reflexões_sobre_proteção_de_dados_em_redes_sociais?auto=download. Acesso em: 24 ago. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais:** Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DONEDA, Danilo. **Panorama histórico da proteção de dados pessoais**. *In*: MENDES, Laura; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang et al. (Coord.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

EY GLOBAL. **Five ways to commit to customer centricity in banking transformation**. 28/02/2023. Disponível em: https://www.ey.com/en_gl/insights/banking-capital-markets/customer-centricity-in-banking-transformation. Acesso em: 16 set. 2025.

EY GLOBAL. **Why building consumer trust is key to Brazil open banking success**. 14/08/2019. Disponível em: https://www.ey.com/en_es/banking-capital-markets/why-building-consumer-trust-is-key-to-brazil-open-banking-success. Acesso em: 7 ago. 2024.

FARO, Priscila Pinheiro Ribeiro. **Open banking no Brasil como iniciativa de modernização do sistema financeiro e mecanismo de incentivo à concorrência**. *In*: BRUZZI, Eduardo; FEIGELSON, Bruno (coord.). Banking 4.0. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FINANCIAL STABILITY BOARD. **FinTech**. Basileia: FSB, 2022. Disponível em: https://www.fsb.org/work-of-the-fsb/financial-innovation-and-structuralchange/fintech/. Acesso em: 14 jun. 2023.

FINEXTRA. **Open banking will only succeed if consumers are 'onboard'**. Mar. 2021. Disponível em: https://www.finextra.com/blogposting/19992/open-banking-will-only-succeed-if-consumers-are-onboard. Acesso em: 5 ago. 2025.

FLORENTINO, Gabriel; PRENSA. **Os dois lados da moeda do Open Finance no Brasil**. 10/10/2024. Disponível em: https://prensali.substack.com/p/os-dois-lados-da-moeda-do-open-finance?utm_source=publication-search. Acesso em: 14 ago. 2025.

FRACASSI, Cesare; MAGNUSON, William. **Data Autonomy**. 74 Vanderbilt Law Review 327 (2021). Disponível em:
https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol74/iss2/6. Acesso em: 15 dez. 2023.

FRAZÃO, Ana. **Plataformas digitais, big data e riscos para os direitos da personalidade**. *In*: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). Autonomia Privada, Liberdade Existencial e Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FRAZÃO, Ana. **Fundamentos da proteção dos dados pessoais** – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FRIED, Charles. **Privacy**. Yale Law Journal, v. 77, n. 475, 1968. Disponível em: https://openyls.law.yale.edu/server/api/core/bitstreams/62182e84-f93e-497b-88d4-70c3a9777840/content. Acesso em: 10 jun. 2024.

GRAEF, Inge; VERSCHAKELEN, Jeroen; VALCKE, Peggy. **Putting the right to data portability into a competition law perspective**. The Journal of the Higher School of Economics, Annual Review, 2013. P. 53-63. Disponível em:

https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2416537. Acesso em: 26 set. 2025.

INSTITUTO PROPAGUE. **Open Finance** - modelos de governança em diferentes países. Carta Propague, ed. 5, 2022. Disponível em: https://institutopropague.org/wp-content/uploads/2022/04/Open-Finance-modelos-de-governanca-em-diferentes-paises-Carta-Propague-5.pdf. Acesso em: 3 jun. 2024.

INSTITUTO PROPAGUE. **Ganhe enquanto compartilha os dados:** entenda o novo projeto do Open Finance. Ago., 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=6RqNJQVIMQg&list=PLvZdUvzfGwBrBND2cHxF-un5Dn0kxTlWf&index=5. Acesso em: 28 jul. 2025.

INSTITUTO PROPAGUE. **Do Open Finance ao Open Tudo:** entenda o novo projeto de compartilhamento de dados. 27/08/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=-et0mkCyV2s&list=PLvZdUvzfGwBrBND2cHxF-un5Dn0kxTlWf&index=3. Acesso em: 28 jul. 2025.

INSTITUTO PROPAGUE. **Open Finance é sucesso no Brasil, mas ainda tem um grande desafio pela frente**. 28/08/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=uUbD5onAuac&list=PLvZdUvzfGwBrBND2cHxF-un5Dn0kxTlWf&index=2. Acesso em: 28 jul. 2025.

INSTITUTO PROPAGUE. **Pix e Open Finance:** confira as últimas novidades e quais os impactos no 3º tri de 2023. 26/11/23. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=aG0XrseUC78&list=PLvZdUvzfGwBrBND2cHxF-un5Dn0kxTlWf&index=1. Acesso em: 28 jul. 2025.

JAMRISKO, Michelle; MILLER, Mark. **If Privacy Is Dead, Some Argue People Should Sell Their Own Data**. BLOOMBERG, 06/09/2018. Disponível em: https://www.bloomberg.com/news/articles/2018-09-06/if-privacy-is-dead-some-argue-people-should-sell-their-own-data?embedded-checkout=true. Acesso em: 28 jul. 2025.

JARUDE, Jamile Nazaré Duarte Moreno; & VITA, Jonathan Barros; WANDSCHEER, Lucelaine dos Santos Weiss. **O Sistema Financeiro Aberto (Open Banking) sob a Perspectiva da Regulação Bancária e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Revista Brasileira de Filosofia do Direito; v. 6, n. 1, jan./jun. 2020.

KLINE, Alan; QIAO, Jessica. **2019 Reputation Rankings:** The Biggest Movers. American Banker. Jun., 2019. Disponível em: https://www.americanbanker.com/list/2019-reputation-rankings-the-biggest-movers. Acesso em: 26 set. 2025.

KONDER, Carlos. **O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018**. *In*: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERNET. **Nota Técnica 10 Recomendações para a Interoperabilidade de Dados na Administração Pública:** Recomendações e Boas Práticas para o Setor Público Brasileiro. Cynthia Picolo

Gonzaga de Azevedo; Eduarda Almeida; Gustavo Henrique Luz Silva; Henrique Bawden; Isabela Maria Rosal Santos. Maio, 2021. Disponível em: https://lapin.org.br/2021/05/18/nota-tecnica-interoperabilidade-de-dados-na-administracao-publica/. Acesso em: 22 ago. 2025.

LAPLANTE, Phil; KSHETRI, Nir. **Open Banking:** Definition and Description. Computing's Economics, v. 54, p. 122-128. IEEE Computer Society, 2021. Disponível em: www.computer.org/computer. Acesso em: 20 out. 2025.

LEITE, Luiza. **Open banking:** a quebra do monopólio informacional. *In*: BRUZZI, Eduardo; FEIGELSON, Bruno (coord.). Banking 4.0. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LEONARDI, Marcel. **Transferência Internacional de Dados Pessoais**. *In*: MENDES, Laura; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang et al. (coord.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LESSIG, Lawrence. **The Architecture of Privacy**. Artigo apresentado na Conferência Taiwan Net'98. Taipei, 1998. Disponível em: https://cyber.harvard.edu/works/lessig/architecture_priv.pdf. Acesso em: 19 mar. 25.

LYNCH, Brian, ZELLER, Bruno. **Challenges in Open Banking** – What are the practical steps to be taken now? University of Western Australia Law Review, v. 48, n. 579, 2021.

MACHADO, Bruno Amaral; RIBEIRO, Érica Bezerra Queiroz. **Privacidade e Transparência:** aplicação dos testes de dano e interesse público em recursos da LAI. Revista Jurídica da Presidência, v. 21, nº 125, out. 2019/jan. 2020, p. 615-643. Disponível em: http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2019v21e125-2028. Acesso em: 10 jun. 2025.

MAIA, Roberta Mauro Medina. **A titularidade de dados pessoais prevista no art. 17 da LGPD:** direito real ou pessoal? *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MAGRANI, Eduardo; PERRONE, Christian; SOUZA, Carlos Affonso. **O Direito à Explicação entre a experiência Europeia e a sua positivação na LGPD**. *In*: MENDES, Laura; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang et al. (coord.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MALTA, Daniele de Andrade. **A Regulação do Open Finance e sua Interseção com a Proteção de Dados Pessoais**. Dissertação de mestrado apresentada à Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. Orientador: Professor Doutor Emerson Ribeiro Fabiani. São Paulo, 2023.

MC DONALD, Aleecia M.; CRANOR, Lorrie Faith. **The Cost of Reading Privacy Policies**. Journal of Law and Policy for Information Society, v. 4. Ohio, 2008. Disponível em: https://lorrie.cranor.org/pubs/readingPolicyCost-authorDraft.pdf. Acesso em: 5 jul. 2025.

MELLO, João Manoel Pinho de. Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Resolução do Banco Central do Brasil. **Apresentação no Workshop Open Banking**. Brasília, 15 maio 2019. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/OpenBanking.pdf. Acesso em: 31 maio 2024.

MENDES, Laura Schertel. **Transparência e Privacidade:** Violação e Proteção da Informação pessoal na sociedade de consumo. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB). Orientador: Cristiano Paixão Araujo Pinto. Brasília, 2008.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor:** linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel. **Autodeterminação informativa: a história de um conceito**. Revista de Ciências Jurídicas Pensar, v. 25, nº 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Fortaleza. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828. Acesso em: 13 mar. 2022.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NATWEST; ACCENTURE. **The global open finance index**. Open Banking Excellence, 2023. Disponível em: https://openbankingexcellence.org/index. Acesso em: 3 jun. 2024.

NEVES, Rubia Carneiro; DUDENA, Regis. **Regulação do Sistema Financeiro Nacional por meio da Disponibilização de Infraestrutura:** os casos do PIX e do DREX. *In*: NEVES, Rubia Carneiro (Org.). Novas Fronteiras do Sistema Financeiro Nacional. Belo Horizonte: Expert, 2024. V. 3. Disponível em: https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2025/05/Novas-fronteiras-do-sistema-financeiro-vol3.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA PADRONIZAÇÃO (ISO). **ISO/IEC 19941:** 2017 (en). Disponível em: https://www.iso.org/obp/ui/#iso:std:iso-iec:19941:ed-1:v1:en:term:3.2.1. Acesso em: 7 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data**. Paris: OECD, 1980. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/oecd-guidelines-on-the-protection-of-privacy-and-transborder-flows-of-personal-data_9789264196391-en.html. Acesso em: 28 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Protecting Privacy in a Data-driven Economy:** Taking Stock of Current Thinking. Paris: OECD, 2014.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Data Portability, Interoperability and Digital Platform Competition**. Competition Committee Discussion Paper, 2021. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2021/10/data-portability-interoperability-and-competition_f09a402e/73a083a9-en.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Open finance policy considerations**. OECD Business and Finance Policy Papers. Paris: OECD, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1787/19ef3608-en. Acesso em: 15 jan. 2024.

OPEN FINANCE BRASIL. **Conheça o Open Finance**. Disponível em: https://openfinancebrasil.org.br. Acesso em: 24 ago. 2024.

PAIVA E LEONI advogados associados. **Open banking e o exercício da autonomia informativa**. Disponível em: https://paivaeleoni.adv.br/open-banking-e-o-exercicio-da-autonomia-informativa/. Acesso em: 25 jun. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (EU) 2015/2366, de 25 de novembro de 2015**. Diretiva do Setor de Pagamentos Financeiros. Jornal Oficial da União Europeia, 23/12/2015. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2015/2366/oj. Acesso em: 2 fev. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016**. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR). Jornal Oficial da União Europeia, 04/05/2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN. Acesso em: 10 mar. 2023.

PEREIRA, Pablo Rangell Mendes Rios. **O direito à autodeterminação informativa na Lei Geral de Proteção de Dados:** Empoderar para efetivar. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, nº 9, p. 92075-92091, set. 2021.

PONCE, Paula Pedigoni. **Direito à portabilidade de dados:** entre a proteção de dados e a concorrência. Revista de Defesa da Concorrência, v. 8, nº 1, jun. 2020. Disponível em: https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/521/26?csrt=15690130288880816980. Acesso em: 21 ago. 2025.

PURTOVA, Nadezda. **Property in Personal Data:** a European Perspective on the Instrumentalist Theory of Propertisation. European Journal of Legal Studies, v. 2, n. 3, 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2363634. Acesso em: 10 mar. 2025.

PORTO, Gabriel; TOLENTINO, Morgana. **Open banking no Brasil avança, mas entregará o que promete?** *In*: Retrospectiva do Sistema Financeiro 2021. Observatório do Sistema Financeiro do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/grupos/OSF/2022/osfretro2021.pdf. Acesso em: 4 jun. 2024.

RAGAZZO, Carlos; CATALDO, Bruna. **1 ano de Open Banking no Brasil:** saiba quais são os desafios e os próximos passos para 2022. 22/02/2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=UuAeSgC6ujo&list=PLvZdUvzfGwBrBND2cHxF-un5Dn0kxTlWf&index=19. Acesso em: 2 ago. 2024.

RAGAZZO, Carlos; TOLENTINO, Morgana; CATALDO, Bruna. **Do Open Banking ao Open Finance:** entenda o Sistema financeiro aberto. Instituto Propague. White Paper, mar. 2022. Disponível em: https://institutopropague.org/wp-content/uploads/2022/03/Do-Open-Banking-ao-Open-Finance-entenda-o-sistema-financeiro-aberto-Instituto-Propague.pdf. Acesso em: 4 jun. 2024.

RANGEL, Juliana Cabral Coelho. **Estratégias regulatórias de incentivo à inovação, à competitividade e à inclusão financeira no contexto das iniciativas do open banking e do Pix**. R. BNDES, Rio de Janeiro, v. 28, nº 55, p. 87-111, jun. 2021. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/21608/1/RB-55-02%20Estrategias%20regulatorias_215347.pdf. Acesso em: 24 maio 2025.

REMOLINA, Nydia. **Open banking:** Regulatory challenges for new form of financial intermediation in a data-driven world. Singapore Management University (SMU)

Centre for AI & Data Governance. Research Paper nº 2019/05, 2019, P. 1-57. Disponível em: https://ink.library.smu.edu.sg/cgi/viewcontent.cgi?article=1006&context=caidg. Acesso em: 3 jun. 2024.

RODOTÀ, Stefano. **Para uma cidadania electrónica:** a democracia e as novas tecnologias da comunicação. Lisboa, 1999.

SANTANA, Mariana Damiani. **A portabilidade de dados aplicada ao Open Banking no Brasil**. Dissertação de mestrado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Orientador: Professor Doutor Leonardo Netto Parentoni. Coorientador: Professor Ricardo Machado Ruiz. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/62456/4/A%20portabilidade%20de%20dados%20aplicada%20ao%20open%20banking%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025.

SASDELLI, Vitor Oliveira. **A Estruturação do Open Finance por meio do Trinômio da Portabilidade, Interoperabilidade e Proteção de Dados**. *In*: NEVES, Rubia Carneiro (Org.). Novas Fronteiras do Sistema Financeiro Nacional. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. V. 2. Disponível em: https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2025/05/NOVAS-FRONTEIRAS-DO-SISTEMA-FINANCEIRO-NACIONAL-v.-2.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution:** What it means, how to respond. *In*: SIMSEK, Zeki; HEAVEY, Ciaran; FOX, Brian C. (coord.). Handbook on Research on Strategic Leadership in the Fourth Industrial Revolution. Cheltenham - UK: Elgar, 2024.

STREETER, Bill. **'Open Banking' Scares Consumers, But They Want What APIs Can Deliver**. The Financial Brand. 18/09/2019. Disponível em: https://thefinancialbrand.com/news/open-banking/open-banking-consumers-api-digital-data-privacy-88283/. Acesso em: 24 jul. 2024.

TABLEAU NEXT. **Aprenda tudo sobre o conceito de Inteligência Artificial (IA)**. Disponível em: https://www.tableau.com/pt-br/learn/articles/ai. Acesso em: 31 out. 2024l

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TOLENTINO, Morgana; CATALDO, Bruna. **Resultados preliminares do Open Finance Brasil:** uma Análise Descritiva do Perfil de Acesso ao Ecossistema. Revista Estudos Institucionais, v. 9, nº 2, maio/ago., 2023.

VALARINI, Heitor; NAKANO, Davi. **Um estudo sobre uso do Open Banking entre universitários na Grande São Paulo utilizando o modelo de prontidão e adoção de tecnologia (TRAM)**. Exacta, 20(3), p. 688-705, jul./set. 2022. Disponível em: https://doi.org/10.5585/exactaep.2021.17453. Acesso em: 12 jan. 2025.

VALOR ECONÔMICO. **'Open Finance já gera produtos e versão PJ ainda deve decolar', afirma Diretor do BC**. 10/07/2024. Disponível em: https://valor.globo.com/financas/noticia/2024/07/10/open-finance-...-produtos-e-versao-pj-ainda-vai-decolar.ghtml?utm_source=substack. Acesso em: 22 jul. 2024.

VICTOR, Jacob M. **The EU General Data Protection Regulation:** Toward a Property Regime for Protecting Data Privacy. The yale law journal v. 123, n. 513, 2013.

VIDIGAL NETO, Rubens. **Governança do Open Finance:** análise comparativa entre Reino Unido e Brasil. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 103, ano 27. São Paulo: RT, jan./mar. 2024.

VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo. **A Portabilidade na Lei Geral de Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: ITS, 2020. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/10/A-Portabilidade-na-LGPD.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo; COSTA, Janaina. **Open Banking e Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: ITS, 2020. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-Open-Banking-e-Protecao-de-Dados.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025.

VIOLA, Mario; THOMAZELLI, Patrícia. **Portabilidade de dados, Interoperabilidade e Open Banking**. Rio de Janeiro: ITS, 2021. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/02/Portabilidade-Interoperabilidade-OpenBanking.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent. **A Right to Reasonable Inferences:** Re-Thinking Data Protection Law in the Age of Big Data and AI. Columbia Business Law Review, v. 2019, n. 2. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=3248829. Acesso em: 2 set. 2024.

YAZBEK, Otavio. **Regulação do mercado financeiro e de capitais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ZETTA; NOVAES, Leticia. **Lições para o Futuro do Open Finance**. Julho, 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância:** A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Edição digital. Rio de Janeiro: Intrinseca, 2021.